



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1407 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 20/10/05 - 12h00

Integração tecnológica do Poder Judiciário é discutida no STJ

A exemplo da integração tecnológica já iniciada entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os cinco tribunais regionais federais (TRFs), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também está buscando uma integração em nível global, entre os sistemas informatizados de todo o Poder Judiciário brasileiro. Na última segunda (17) e terça-feira (18), o STJ sediou um encontro que reuniu representantes dos setores de Informática de diversas instituições do Judiciário, sob a coordenação do CNJ. O objetivo é realizar um levantamento dos sistemas de informática, que servirá de base para a adoção de medidas visando a melhoria do setor.

Dentre os princípios norteadores dos trabalhos dos grupos, foram destacados a universalidade, a simplicidade, a atualidade, a economicidade, a independência, a eficiência e a disponibilidade.

“A informática ocupa um lugar central nos tribunais de todo o país”, observa o conselheiro do CNJ Douglas Rodrigues, juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que preside os trabalhos juntamente com o conselheiro Oscar Argollo, advogado. Ele lembra aos participantes que o Estado democrático de Direito exige do Judiciário uma estrutura tecnológica capaz de garantir o acesso à Justiça. “Temos pela frente uma responsabilidade histórica”, afirma o conselheiro, para quem os trabalhos da Comissão representam “um grande desafio”, tendo em vista a complexidade do Poder Judiciário. O objetivo maior do CNJ, ao formar essa grande comissão, “não é punir”, diz Rodrigues, mas “contribuir para a construção de um novo Judiciário”.

Além dos conselheiros Rodrigues e Argollo, participaram do encontro representantes do STJ, CJF, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª e da 10ª Regiões e tribunais de Justiça do Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Maranhão e Rio de Janeiro.

Exemplo da Justiça Federal

A Comissão para Padronização da Plataforma da Justiça Federal é um exemplo de que a integração tecnológica pode resultar em um salto qualitativo na prestação jurisdicional. Diversos projetos de integração tecnológica entre as diferentes bases de dados hoje existentes na Justiça Federal estão sendo desenvolvidos. Um dos projetos, o processo eletrônico (e-proc) foi recentemente premiado no

Congresso Brasileiro de Informática Pública, tendo sido escolhido para representar o Brasil no Congresso Mundial de Informática, realizado no início deste mês, em Ottawa, no Canadá. O sistema, utilizado em alguns juizados especiais federais, prevê todas as fases do processo em meio digital, desde a entrega da petição inicial pelo advogado até o arquivamento final.

Outra grande conquista da Comissão foi a transformação do Poder Judiciário em Autoridade Certificadora da Infra-estrutura de Chaves Públicas – ICP Brasil. A Autoridade Certificadora da Justiça (AC-JUS), que no início abrangia apenas o CJF, o STJ e os cinco TRFs, recebeu recentemente a adesão do CNJ, dos demais tribunais superiores e do Colégio Notarial. Com isso, a AC-JUS transforma-se na primeira experiência no mundo de uma autoridade certificadora que reúne exclusivamente instituições ligadas à Justiça.

Juiz é convidado para ciclo de palestras nos EUA

O juiz Sândalo Bueno do Nascimento participará, de 14 a 19 de novembro, nos Estados Unidos, do Ciclo de Palestras Comunitárias, a convite da Associação da Comunidade Brasileira em Atlanta (Ascombra). O evento visa discutir o direito das minorias brasileiras que residem no exterior, no intuito de preservar-lhes eventuais direitos subtraídos em

decorrência da ausência do Brasil. Na ocasião, o juiz terá a oportunidade de conhecer o sistema americano de tratamento ao estrangeiro regular e as regras destinadas ao estrangeiro internado irregularmente naquele país.

Sândalo Bueno foi licenciado pelo Tribunal de Justiça para participar do evento e as despesas com sua viagem serão custeadas pela Ascombra.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 377/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido a servidora auxiliar, **LIVIA GOMES COELHO**, do cargo, de provimento efetivo, de Escrevente na Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, retroativamente a 13 de outubro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
 Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 378/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido **CARLOS EDUARDO BARBOSA MARINHO**, do cargo, de provimento efetivo, de Programador de Computador deste Sodalício, a partir de 19 de outubro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
 Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 379/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, **WERLEY NEVES DE CASTRO MOREIRA FREITAS**, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador **OSÉ NEVES**, retroativamente a 14 de outubro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
 Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 380/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Comunicar que será normal o expediente do dia 28 de outubro de 2005, sexta-feira, Dia do Servidor Público.

Art.2º. Transferir para o dia 31 subsequente, segunda-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público.

Art. 3º. Decretar Ponto Facultativo no dia 1º de novembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Protocolo, Contadoria e serviços essenciais.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
 Presidente*

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 381/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, **LEIDE LAURA FERREIRA SODRÉ**, do cargo, em comissão, de Secretário TJ, com exercício no Gabinete do Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
 Presidente*

REPUBLICAÇÃO

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 375/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.574/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve nomear, **ALINE MARINHO BAILÃO**, portadora do RG nº 251.510 - SSP/TO e do CPF nº 818.809.951-15, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAS-12, a pedido da Desembargadora **WILLAMARA LEILA**, para ter exercício no Gabinete desta, retroativamente a 26 de setembro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
 Presidente*

Portarias

PORTARIA Nº 389/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso XXI do Regimento Interno deste Sodalício,

CONSIDERANDO o contido nos autos administrativos nº 34.991/2005,

RESOLVE:

Delegar poderes ao Doutor **CELSO ARANDI SOUZA ROCHA**, Diretor-Geral, a fim de instaurar Sindicância, nos termos da Lei Complementar nº 10/96, Lei Orgânica do Poder Judiciário, e Lei nº 1.050/99, Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
 Presidente*

PORTARIA Nº 394/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve autorizar **LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ**, Juiz Auxiliar da Presidência; e **LUIZ FERNANDO ROMANO MÓDOLO**, Assessor Jurídico de Desembargador, para, sem prejuízo de suas funções normais, atender os jurisdicionados durante o programa "Governo mais perto de você", desenvolvido pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, nos dias 25 e 26 de outubro do fluente ano, na cidade de Lagoa do Confusão.

Publique-se. Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
 Presidente*

PORTARIA Nº 396/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a Portaria nº 364/2005, publicada no Diário da Justiça nº 1406, circulada em 17 de outubro do fluente ano, retroativamente a 06 de outubro do corrente ano.

Dê-se Ciência. Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
 Presidente*

PORTARIA Nº 397/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Doutora **CIBELE MARIA BELEZZIA**, Juíza titular da Comarca de 2ª Entrância de Peixe, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pelas Comarcas de Paranã e Palmeirópolis, retroativamente a 13 de outubro do fluente ano.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
 Presidente*

PORTARIA Nº 399/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições normais e com espeque na Lei Federal nº 9.307/96, resolve homologar a relação dos profissionais indicados pela OAB e pelo CRECI, para integrar o

corpo de Árbitros da 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem – CCA, com sede em Palmas, para o Biênio 2005/2007, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

**RELAÇÃO DE INDICADOS PARA COMPOR O CORPO ARBITRAL DA
1ª CCA PERÍODO OUTUBRO/2005 À OUTUBRO/2007.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO TOCANTINS**

01 – ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
02 – BOLIVAR ROCHA CAMELO
03 – CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
04 – CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
05 – CARLOS VIECZORECK
06 – DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
07 – GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS
08 – MÁRCIA AYRES DA SILVA
09 – MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
10 – MARCELO WALACE DE LIMA
11 – MARIA EDNA DE JESUS DIAS
12 – MARIA LÚCIA MACHADO DE CASTRO
13 – RAIMUNDO NONATO BORGES
14 – TELMO HEGELE
15 – WILIAM ALENCAR COELHO

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-TO

25ª REGIÃO

01 – ANDRÉ LUIZ SANTOS MORAIS – CRECI Nº 600
02 – AROLDO PRETTO – CRECI Nº 127
03 – MARINÊS GIAROLA DE OLIVEIRA
04 – CLAYTON MARTINS PANIAGO – CRECI 285
05 – JANIO ARRUDA ALENCAR – CRECI 209
06 – JANNAIR ALVES DE SOUZA – CRECI 436
07 – JOÃO APARECIDO BAZOLLI – CRECI 437
08 – JOÃO BATISTA FERREIRA ALVES – CRECI 161
09 – MAUROBRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO – CRECI 626
10 – NILCINEIA NORBERTO – CRECI 160
11 – NILTON BARBOSA DOS SANTOS – CRECI 357
12 – SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA – CRECI 032
13 – SILMA LIMA RABELO – CRECI 344
14 – VALTERSON TEODORO DA SILVA – CRECI 313
15 – WALDINEY GOMES DE MORAIS – CRECI 607

Extratos de Contratos

Contrato: nº 030/2005

Processo Administrativo: LIC – 3180/05 (05/0043492-1)

Modalidade: Pregão 016/2005

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Minascom Comercial Ltda

Objeto: Aquisição de Material Permanente

Valor Total: R\$ 2.128,00 (dois mil, cento e vinte e oito reais)

Recurso: FUNJURIS 2005

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2005.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40)

Data da Assinatura: 28/09/2005

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

ALDO JOSÉ DE SOUZA

Representante Legal

Palmas-TO, 14 de outubro de 2005.

Contrato: nº 031/2005

Processo Administrativo: LIC – 3180/05 (05/0043492-1)

Modalidade: Pregão 016/2005

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Walter Faustino de Souza

Objeto: Aquisição de Material Permanente

Valor Total: R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)

Recurso: FUNJURIS 2005

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2005.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40)

Data da Assinatura: 28/09/2005

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

WALTER FAUSTINO DE SOUZA

Representante Legal

Palmas-TO, 14 de outubro de 2005.

Contrato: nº 032/2005

Processo Administrativo: LIC – 3185/05 (05/0043532-4)

Modalidade: Pregão 017/2005

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Riva Comércio de Informática Ltda

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais de Informática

Valor Total: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)

Recurso: FUNJURIS 2005

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2005.0601.02.126.0195.4003

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40)

Data da Assinatura: 27/09/2005

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

JOÃO BOSCO MILHOME VIANA

Representante Legal

Palmas-TO, 14 de outubro de 2005.

Contrato: nº 034/2005

Processo Administrativo: LIC – 3039/05 (05/0041212-0)

Modalidade: Pregão 015/2005

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Alves & Cunha Ltda

Objeto: Aquisição de Material Permanente

Valor Total: R\$ 22.510,00 (vinte e dois mil, quinhentos e dez reais)

Recurso: FUNJURIS 2005

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2005.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Atividade: 2005.0601.02.126.0195.4003

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Data da Assinatura: 04/10/2005

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

LÁZARA ALVES DA SILVA CUNHA

Representante Legal

Palmas-TO, 14 de outubro de 2005.

Contrato: nº 035/2005

Processo Administrativo: LIC – 3039/05 (05/0041212-0)

Modalidade: Pregão 015/2005

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Terra Nova Comercial de Informática Ltda. –ME.

Objeto: Aquisição de Material Permanente

Valor Total: R\$ 6.455,28 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Recurso: FUNJURIS 2005

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2005.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Atividade: 2005.0601.02.126.0195.4003

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Data da Assinatura: 04/10/2005

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

LIDIANE BARROS DE SOUZA BORGES

Representante Legal

Palmas-TO, 14 de outubro de 2005.

Contrato: nº 036/2005

Processo Administrativo: LIC – 3039/05 (05/0041212-0)

Modalidade: Pregão 015/2005

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Estado da Arte Informática e Tecnologia Ltda.

Objeto: Aquisição de Material Permanente

Valor Total: R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Recurso: FUNJURIS 2005

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2005.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Atividade: 2005.0601.02.126.0195.4003

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Data da Assinatura: 04/10/2005

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

OSCAR ERNESTO LANDES

Representante Legal

Palmas-TO, 14 de outubro de 2005.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Modalidade : Pregão Presencial nº 018/2005.

Tipo : Menor Preço Global.

Legislação : Lei nº 10.520/2002.

Objeto : Contratação de Empresa Para Fornecimento de Alimentação Preparada – Tipo Marmitex

Data : Dia 07 de novembro de 2005, às 13:00 horas.

Local : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 18 de outubro de 2005.

Gizelson Monteiro de Moura
Pregoeiro

Modalidade: Pregão Presencial nº 019/2005.

Tipo: Menor Preço Global.

Legislação : Lei nº 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Material Permanente (Mobiliário)

Data : Dia 09 de novembro de 2005, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 18 de outubro de 2005.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Dr^a. Orfila Leite Fernandes

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

INQUÉRITO Nº 1612 (05/0042432-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 029/02, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)

INDICIADO: ORLANDO SANTOS XAVIER SARDINHA

VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.101, a seguir transcrito: “REMETAM-SE estes autos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para que, caso entenda existir elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, promova a competente ação penal. P.R.I. Palmas-TO, 27 de abril de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

INQUÉRITO Nº 1611 (05/0042431-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 27/01, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)

INDICIADOS: GASPAS MARTINS BRINGEL, LEONÍCIO BARBOSA LIMA E VAGMAR ALVES LEÃO

VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOÃO-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.191, a seguir transcrito: “REMETAM-SE estes autos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para que, caso entenda existir elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, promova a competente ação penal. P.R.I. Palmas-TO, 29 de abril de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

INQUÉRITO Nº 1582 (04/0036577-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 26/02, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)

INDICIADOS: WELLINGTON CÉSAR RIBEIRO-PREFEITO MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS-TO E OTÁVIO CAETANO JÁCOME-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS-TO

VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.563/565, a seguir transcrita: “Trata-se de Inquérito referente à apuração de condutas que, em tese, constituem crimes de responsabilidade contra a ordem tributária do Município de Darcinópolis-TO, imputada a ex-Prefeito e cometida no exercício do respectivo seu mandato. Enviado à Procuradoria Geral de Justiça para providências de mister, pugnou-se pela remessa dos autos ao Juízo de primeira instância, neste caso Comarca de Wanderlândia, para abertura de vistas ao Promotor de Justiça ali atuante, vez que entende que a competência originária desta Corte não se estende aos possíveis delitos praticados por Prefeito Municipal após a extinção do seu mandato. Contudo, em que pesem suas argumentações, entendo que não lhe assiste razão, assim porque, embasando seu posicionamento, levanta a inconstitucionalidade do

parágrafo primeiro do artigo 84 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 10.628/02, informando, inclusive, que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, já propôs perante o Supremo Tribunal Federal a ADI nº 2797/02. Em verdade, com o cancelamento da Súmula 394 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 25/08/1999, os Tribunais Estaduais deixaram de ter, por similitude do que nela dispunha, a competência para processar e julgar os crimes imputados aos ex-Prefeitos, tendo sido, àquela época, remetidas todas as ações em andamento aos juízos de primeira instância. Porém, com a edição da Lei 10.628, de 24 de dezembro de 2002, as Cortes Estaduais passaram a ter, novamente, a competência para processarem os ex-Prefeitos em ação penal por delitos relacionados com atos administrativos praticados no exercício do cargo, mesmo quando já expirado o mandato eletivo. A lei em comento, alterando o artigo 84, do CPP, acrescentou-lhe os §§ 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente, às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. § 1.º. A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. § 2.º. A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1.º. Ora, o novo dispositivo legal é posterior ao cancelamento da Súmula 394/STF e, obviamente, deve prevalecer sobre todas as normas que com ele conflite, até que de outro modo seja decidido. A Lei 10.628/02, a despeito de ser objeto de impugnação na ADIN nº 2797/02, está em pleno vigor, e, enquanto não ultimado o seu julgamento pelo Plenário do Pretório Excelso deve ser inteiramente cumprida. Impugnação não tem sentido de invalidação, frise-se. Entendo desnecessário fazer maiores dilações sobre o tema, até porque, corroborando esse entendimento trago recentíssimos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO. ART. 84, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPP. LEI 10.628/2002. I – O advento da Lei 10.628/02, que modificou a redação do art. 84 do Código de Processo Penal, determinou que a prevalência da competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o fim do exercício da função pública (CC 37806/SP, 3.ª Seção, Relator Min. Gilson Gipp, DJU de 14/04/2003). II – Tendo em vista que a ADI nº 2797, onde se questiona a constitucionalidade da Lei 10.628/2002, que alterou o art. 84 do CPP, encontra-se pendente de julgamento, sendo indeferida a providência cautelar que buscava a suspensão de sua eficácia, deve aquela ser tida por constitucional. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Writ Concedido. (STJ – HC 39843/SP – Rel. Min. Felix Fischer – 5.ª T. – j. 15/02/2005 – DJ 07/03/2005). “HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DERESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 10.628/2002. COMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a Lei nº 10.628/2002, enquanto não julgada pelo Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade que lá se encontra, deve ser aplicada integralmente. 2. Compete ao Tribunal de Justiça o julgamento de ex-Prefeito Municipal, desde que o delito tenha relação com os atos administrativos por ele praticados no exercício do cargo. 3 - Habeas corpus concedido, com imediata ciência ao Juízo de origem e ao Tribunal de Justiça do Paraná.” (STJ – HC 38094/PR – Rel. Min. Paulo Gallotti – 6.ª T. – j. 15/03/2005 – DJ 04/04/2005). Destarte, deve prevalecer a competência do Tribunal de Justiça para julgamento de ex-Prefeito Municipal, até que seja, definitivamente, apreciado o mérito da ADIN em andamento no STF, consoante precedentes esboçados. Dessa forma, indefiro o pedido de remessa ao juízo de primeira instância. Devolvam-se à Procuradoria Geral da Justiça para o que lhe aprouver. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3241 (05/0043004-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EVA PORTUGAL DE SOUSA

Defen. Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: PRESIDENTE DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS-PLANSAUDE

LIT. PAS.: UNIMED DE PALMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.42/43, a seguir transcrita: “ Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Presidente do IGPREV/PLANSAUDE (Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins). Ocorre que o Impetrado não está no rol dos que têm foro privilegiado pela Constituição Estadual, em seu artigo 48, VIII: Vejamos: Art. 48 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: ... VIII – o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, dos Membros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça; Diante do exposto, determino a baixa dos autos na distribuição e remessa dos autos à Comarca de Palmas, com as devidas anotações de praxe. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de maio de 2005. (a) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3241 (05/0043004-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EVA PORTUGAL DE SOUSA

Defen. Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: PRESIDENTE DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS-PLANSAUDE

LIT. PAS.: UNIMED DE PALMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.42/43, a seguir transcrita: “ Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Presidente do IGPREV/PLANSAUDE (Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins). Ocorre que o Impetrado não está no rol dos que têm foro privilegiado pela Constituição Estadual, em seu artigo 48, VIII: Vejamos: Art. 48 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: ... VIII – o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, dos

Membros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça; Diante do exposto, determino a baixa dos autos na distribuição e remessa dos autos à Comarca de Palmas, com as devidas anotações de praxe. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de maio de 2005. (a) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3113 (04/0037232-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VIAÇÃO JAVAÉ TURISMO E FRETAMENTO

Advogados: Leandro Finelli Horta Vianna e Juvenal Klayber Coelho

IMPETRADA: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT.PAS. NEC.: ROBERTH PERES LIMA

Advogados : Coriolano Santos Marinho e Outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.65/70, a seguir transcrita: “Trata-se de Pedido de Reconsideração feito pela Viação Javaé Turismo e Fretamento, onde requer a reconsideração da decisão de fls. 198/199, que suspendeu a decisão de fls. 65/70, da lavra deste Relator, que havia concedido efeito suspensivo ao ora Recorrente. Alega o Recorrente que a Presidência desta Corte despachou um pedido de suspensão que foi dirigido pelo Litisconsorte, que não é pessoa jurídica de direito público interessada, nominada no art. 4º da Lei nº 4.348/64, não sendo legítima a postula suspensão da liminar que concedeu provisoriamente a segurança. Assevera que a suspensão da segurança, ainda que pleiteada que fosse requerida por pessoa de direito público, tal medida somente poderia ser intentada no Superior Tribunal de Justiça, portanto, esta Corte seria incompetente para apreciar tal pedido. Propala que, somando-se a isso, em se tratando de suspensão de liminar, esta não foi atuada em autos apartados, caracterizando um pedido de reconsideração, e não uma suspensão. Aduz que, em razão do art. 136, do Código de Processo Civil, o Presidente da Casa não poderia ter apreciado o pedido em razão de seu impedimento. Argumenta que a alegação de que a liminar anteriormente concedida ser submetida a referendado pelo Tribunal Pleno, retira o livre arbítrio do magistrado, outorgado por Lei Federal. Por fim, requer a reconsideração da decisão de fls. 198/199, restaurando os efeitos da decisão de fls. 65/70. É o escorço, no seu essencial. DECIDO. Primeiramente, no que diz respeito à alegação do Recorrente de que houve violação do art. 136 do Código de Processo Civil, entendo como improcedente e explico o porquê. Assim dispõe o art. 136, verbis: “Art. 136 – Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.” Exsurge dos autos que, conforme atesta a própria decisão que aqui se analisa, que esta foi prolatada pela Des. Jacqueline Adorno, Vice-Presidente da Corte, inexistindo, pois, qualquer grau de parentesco entre este Relator e a Vice-Presidente à época. Afasto, então, tal objurgatória. Entretanto, quanto à análise dos demais argumentos explanados pelo Recorrente, outro deve ser o posicionamento. Senão vejamos. Como se extrai da inicial da Suspensão da Segurança, colacionada às 187/188, que requereu a suspensão da segurança foi o Litisconsorte Passivo, que assim inicia, verbis: “Nos autos supra, vem litisconsorte passivo, por seu procurador, ao final subscrito, dizer e expor o seguinte:” (Grifei) (Sic). Ora. Em primeiro lugar, em se tratando de suspensão de liminar, à luz do art. 4º da Lei nº 8.437/92, somente as pessoas jurídicas de direito público, têm competência para propor a referida suspensão, verbis: “Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (Grifei). Denota-se, com clareza meridiana, que quem requereu a suspensão foi o litisconsorte passivo (fls. 187/188), sendo que, em conformidade com o artigo supracitado, tal pedido não poderia sequer ser conhecido, em razão da ilegitimidade da parte para requerer a suspensão. Entretanto, além de ter sido conhecido, foi lhe dado provimento através de um magistrado da mesma instância, ferindo, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição. Da lição de ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, externada em sua obra TEORIA GERAL DO PROCESSO, 16ª Edição, Malheiros Editores, página 73, temos, verbis: “Esse princípio indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde à denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento, por parte dos órgãos da “jurisdição superior”, ou de segundo grau também denominada de segunda instância). Mutatis mutandis, é exatamente este o caso dos autos, pois em vez de a parte ter ajuizado seu pedido de suspensão em uma instância superior, entendeu por bem protocolar seu pedido para que fosse analisado nesta instância, ainda mais sendo parte ilegítima para tanto. Trago à colação o entendimento pacífico sobre a matéria, verbis: STF “Reclamação. Suspensão de efeitos de liminar ou mandado de segurança. Fundamentando-se a impetração na matéria infraconstitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido de suspensão de efeitos de liminar ou de decisão concessiva de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e Distrito Federal. Lei n. 8038/1990, art. 25. Compete, em consequência, também, ao Superior Tribunal de Justiça, julgar reclamação, “ut” art. 105, I, letra “f”, da Constituição, contra qualquer das Cortes referidas, quando se alega usurpação de competência, que lhe cabe, para suspender liminar ou decisão final concessiva de segurança. Reclamação de que não se conhece, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça”. (STF - Supremo Tribunal Federal. Reclamação - Medida Cautelar nº 330. Relator Ministro Neri da Silveira. Data do Julgamento: 06/03/1991) (Grifei). STJ SUSPENSÃO DE LIMINAR. NOVO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ. LEI Nº 8.437/92. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984-13. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGOS 480 E SEQUINTE. I - Compete ao Presidente do STJ apreciar pedidos de suspensão de segurança, consoante artigo 4º da Lei nº 8.437/92. II – (Omissis). III - (Omissis). (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Relator: Antônio de Pádua Ribeiro. Agravo Regimental na Petição nº 200000032344. Data de Decisão: 20/03/2000). TJ-AC “PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RELATOR. DECISÃO CONCESSÓRIA. IMPROPRIIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO”. 1. Ainda que figurando nos Regimentos

Internos dos Tribunais a espécie recursal contra despacho do Relator, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, subsumido à lei especial, afigura-se impróprio o agravo regimental para impor suspensão ao cumprimento de liminar deferida pelo Relator. 2. A Lei nº 4.348, de 26.06.64, não se amolda à pretensão posto que a suspensão da segurança encontra-se afeta à competência do STF ou do STJ (STJ – Pleno, DJ 8.10.93) 3. (Omissis).. 4. Recurso não conhecido.” (TJ-AC. Tribunal Pleno. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 97.000119-3, Relator Originário Desembargador Eliezer Scherrer, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, j. 29.10.1997) TJ-ES “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES: 1) NÃO CABIMENTO RECURSAL. ARTIGO 4º, DA LEI Nº 4.348/64. INAPLICABILIDADE. 2) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO AGRAVÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. 3) COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CATEGORIA FUNCIONAL. 4) JUIZ INCOMPETENTE. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A competência fixada no artigo 4º, da Lei nº 4.348/64, afigura-se restrita às hipóteses em que o Procurador-Geral da República ou pessoa jurídica de direito público interessada requer a suspensão de liminar ou de sentença concessiva de segurança para evitar grave lesão, à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. 2. É agravável a decisão interlocutória que defere ou indefere a liminar em mandado de segurança. 3. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança deve-se analisar a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas da organização judiciária pertinentes. 4. A liminar concedida por juiz incompetente (mesmo o absolutamente incompetente) deve prevalecer até que o juízo competente se pronuncie a respeito, de acordo com o princípio quando este periculum in mora incompetentia non attenditur. Recurso parcialmente provido. (TJ-ES. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 035029001951. Relator Des. : Rômulo Taddei. Julgado em 11/3/2003). Desta forma, seria incabível o protocolo do pedido nesta instância, muito menos o seu conhecimento, ante a ilegitimidade do Litisconsorte para propor a suspensão da segurança. Desta forma, RECONSIDERO a decisão de fls. 198/199, pelas razões supracitadas, restabelecendo a decisão de fls. 65/70, determinando, inclusive, a busca e a apreensão do veículo constante no Auto de Busca e Apreensão de fls. 185, em caso de descumprimento. P.R.I. Palmas, 05 de maio de 2005. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2722 (03/0030155-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: HILTON TAVARES

Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro

IMPETRADA: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.436, a seguir transcrita:“ O impetrante, na petição de fls. 434, apresenta a desistência do recurso, requerendo seja ele extinto. Desta forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de mister. P.R.I. Palmas, 11 de outubro de 2005. DES. Liberato Póvoa-Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1622 (05/0042881-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

Referente: (Exceção de Suspeição nº 4996/04 – 1ª Vara Cível)

EXCIPIENTE:IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Advogados : Ivair Martins dos Santos Diniz

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do dispositivo constante na DECISÃO de fls. 189/191, a seguir transcrita: “ Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por faltar à embargante requisitos de admissibilidade dos recursos, quais sejam, o interesse e a legitimidade recursais”. P.R.I.C. Palmas-TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO-Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2724 (03/0030158-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: PEDRO SÉRGIO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Advogados :Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro

IMPETRADA: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.424, a seguir transcrita:“ O impetrante, na petição de fls. 422, apresenta a desistência do recurso, requerendo seja ele extinto. Desta forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de mister. P.R.I. Palmas, 11 de outubro de 2005. DES. Liberato Póvoa-Relator”.

QUEIXA CRIME Nº 1507 (03/0033995-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Vinicius Coelho Cruz

QUERELADO : STALIN JUAREZ GOMES BUCAR-PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANORTE-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Relator , ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls.482, a seguir transcrito: “Acolho o aditamento à queixa-crime (subsidiária) feito pela douta Procuradoria-Geral de Justiça para, em consequência, incluir na peça acusatória o delito previsto no art. 1º, XIV – 2ª figura –, com incidência dos consertários penais dos §§ 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 201/67, conforme pugnado. Defiro, também, todo o requerido na cota ministerial. Quanto ao item “c”, determino que se requisite à Secretaria da Segurança Pública o levantamento da identidade e qualificação dos implicados (co-autores) no episódio ilícito-criminal, nos termos requeridos, ficando assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a remessa do apurado a este egrégio Sodalício para ser juntada aos autos. Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista sucessivamente à querelante par se manifestar em 5 dias e, após, em igual prazo, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2585 (02/0027670-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JESUS BARBOSA DOS SANTOS
 Advogados: Ricardo Ayres de Carvalho e outros
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.123, a seguir transcrita: “O Impetrante, na petição de fls. 116, apresenta a desistência do presente recurso, vez que foi anistiado conforme art. 14 da Emenda Constitucional nº 15/05, requerendo seja ele extinto. Desta forma, HOMOLOGO A DE-SISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de mister. P. R. I. Palmas, 06 de outubro de 2005. (a) Des. LIBERATO PÓVOA-Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3028 (04/0035009-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVEIRA DOURADO E OUTROS
 Advogados: Lílian Ab-Jaudi Brandão e outros
 IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISC. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.209/211, a seguir transcrita: “Na inicial da presente mandamental os impetrantes alegaram que são funcionários aposentados da Secretaria Estadual da Educação, e que, na época da impetração, vinham sofrendo redução substancial em seus proventos, em razão de ato da autoridade impetrada que determinava o desconto de contribuição previdenciária naqueles valores percebidos mensalmente. Na impetração pugnaram pela concessão da segurança em caráter liminar, tendo sido o pleito deferido, por decisão do então Desembargador Presidente sob fundamento de que se faziam presentes os pressupostos autorizadores da medida. A liminar foi referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade com o que dispõe o art. 165 caput do RITJ/TO. A autoridade impetrada, bem como o Litisconsorte Necessário, não obstante suas regulares notificações, deixaram transcorrer in albis o prazo para suas informações. Em seu parecer, fls. 158/162, a Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por entender que os impetrantes eram carecedores da ação. Após todo o trâmite acima descrito, juntou-se aos autos petições, assinadas pelo patrono dos impetrantes e pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, fls. 167/207, nas quais informam que entabularam acordo com a Administração e, por conseguinte, não possuem mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, pugnaram pela extinção da mandamental nos termos do Art. 269, III do Codex Processual Civil. Sinteticamente, é este o relatório. Passo ao decisum. Como se pode facilmente concluir os impetrantes conseguiram garantir direito líquido e certo que buscavam através da presente mandamental através de acordo entabulado com a Administração, fazendo, assim, desaparecer o ato que lhes era lesivo. Evidente, pois, que não possuem nenhum interesse no prosseguimento do feito, conforme, aliás, declaram expressamente em suas petições. Contudo, ao pugnares pela extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC, optaram erroneamente pela forma de se extinguir o processo. É que, não havendo mais interesse na continuação do processo a regra que se aplica para extinção do mesmo é aquela do art. 267, IV, última figura. Vejamos o texto legal, verbis: “Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: Omissis; VI – quando não concorrer qualquer das condenações da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.” (grifei) Por tais considerações, julgo extinto o presente writ of mandamus, sem julgar-lhe o mérito, o que faço com supedâneo no dispositivo processual acima transcrito. P.R.I. Palmas, 13 de outubro de 2005. (a) Desembargador – JOSÉ NEVES-Relator.

ACÇÃO PENAL Nº 1600/99 (99/0011462-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉUS : JARLES ANDRADE DOS SANTOS E ELZA MARIA DA SILVA
 ADVOGADOS: Maria de Fátima Fernandes Correa e outra
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 153, a seguir transcrito: “Levando-se em conta que a denunciada não goza mais de foro privilegiado, eis que encerrado seu mandato de prefeita, e a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a Lei 10.628/03, o que implica na falta de competência desta Corte para o feito, baixem-se à comarca de Araguaína, para os devidos fins, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.

ACÇÃO PENAL Nº 1620/03 (03/0030752-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Representação Criminal –REP C-1511- Art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67)
 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU: JOSÉ MARIA CARDOSO - PREFEITO MUNICIPAL DE PUGMIL-TO
 ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e outra
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO de fls. 96, a seguir transcrito: “Levando-se em conta que o denunciado não goza mais de foro privilegiado, eis que encerrado seu mandato de prefeito, e decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a Lei 10.628/03, o que implica na falta de competência desta Corte para o feito, baixem-se à comarca de Paraíso do Tocantins, para os devidos fins, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3280 (05/0044143-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 8173-8/05 da 1ª Vara do Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas-TO
 IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA
 Advogados: Erica de Souza Moraes
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.104/107, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado pela EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Relata a Impetrante que em 09 de maio de 2005 recebeu, através dos Correios, uma notificação do julgamento proferido pelo Secretário da Cidadania e Justiça, em última instância perante a esfera administrativa. Salienta que a contratante, ora Impetrada, estava em negociação com o departamento de cobranças quando apresentou reclamação junto ao PROCON, sendo que antes da primeira decisão deste órgão as partes já haviam chegado a uma composição, em virtude dos prejuízos ocasionados pela outorgante do contrato, sendo que o PROCON foi informado e aplicou a multa mesmo diante da composição das partes. Acrescenta, ainda, que foi apresentado recurso e que o PROCON-TO optou por manter aplicação da multa pecuniária. Sustenta que a relação jurídica que originou a reclamação objeto inicial da presente pendência jurídica não é da esfera de competência do PROCON, vez que o objeto da relação comercial é a publicidade da Contratante/Impetrada, através dos serviços da Contratada/Impetrante; portanto, insumo e não consumo. Prossegue, afirmando a configuração de ameaça de lesão a direito, tanto por não ter sido considerado a natureza do serviço contratado, como, também, em virtude da multa aplicada, sujeito-a a inscrição em dívida ativa e as consequências da execução, por ato manifestamente ilegal. Conclui, mencionando que o PROCON feriu direitos líquidos, certos e exigíveis, ao se manifestar sobre matéria fora de sua competência, interferindo em relações comerciais de pessoas jurídicas, realizadas através de contrato regido pelo novo Código Civil e cujo objeto é insumo, não considerando documentos que comprovam a veracidade das informações da Reclamada e aplicando multa sem a devida comprovação da infração. Ao final, postula a concessão de medida liminar, abstendo-se de inscrever a Impetrante na Dívida Ativa da União e do Cadastro Nacional das Reclamações e, no mérito, a anulação da decisão administrativa e da multa pecuniária imposta. À fls. 84 dos autos, posterguei a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade inquina coatora. Em suas informações a autoridade apontada como coatora pugna, preliminarmente, pelo a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se a multa imposta no âmbito administrativo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor por não se vislumbrar no caso presente direito líquido e certo da Impetrante, nem qualquer ilegalidade no ato da autoridade Impetrada ou desobediência aos princípios que norteiam o processo administrativo. RELATADOS, DECIDO. Cabe ao Julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final, é o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951, que, verbis: “Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.” Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES: “Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. (...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (Mandado de Segurança: Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição).” Destarte, temos que um dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar é a relevância dos fundamentos expendidos e, na hipótese apresentada pela Impetrante, não houve o preenchimento deste requisito, pois simplesmente foi mencionado que se em razão da multa for inscrita na Dívida Ativa e lhe for aplicada outras sanções, “poderá macular a ilibada imagem da ora Impetrante” e que em “virtude de sua atuação em todo o território nacional, a Impetrante poderá ser impedida a cancelar diversos contratos que mantém com empresas permissionárias e concessionárias do Serviço Público, além de outras empresas particulares que passarão a desacreditar na idoneidade da ora Impetrante”, não juntando documentos aptos a provarem o alegado, como cópias dos contratos celebrados com as referidas empresas e a comprovação da sua atuação em todo território nacional, e é cediço que em mandado de Segurança exige-se prova pré-constituída das situações e fatos invocados. Não se vislumbrando, assim, nenhum motivo relevante na inicial apresentada pela Impetrante que justificasse o pedido liminar. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de outubro de 2005. (a) Des. LIBERATO PÓVOA-Relator

RECLAMAÇÃO Nº 1544 (05/0045177-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Referente: (Agravo de Instrumento nº 5707/05, do TJ-TO)
 RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 Advogados: Antônio Luiz Coelho e Outros
 RECLAMADOS: JOÃO BOSCO FLORÊNCIO MOURA E OUTRO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.68, seguir transcrita: “O artigo 264 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim dispõe: “Art. 264. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, será ajuizada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível”. (grifei) Atendendo a disposição contida no artigo referido, redistribuam-se os presentes autos ao Relator do Agravo de Instrumento no 5707/05, em trâmite nesta Corte, para evitar a prolação de

decisões conflitantes.Cumpra-se.Palmas –TO, 07 de outubro de 2005.(a)Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.

RECLAMAÇÃO Nº 1544 (05/0045177-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Agravado de Instrumento nº 5707/05, do TJ-TO)
RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
Advogados : Antônio Luiz Coelho e Outros
RECLAMADOS: JOÃO BOSCO FLORENCIO MOURA E OUTRO
RELATOR : Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS–Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.68, seguir transcrita: “O artigo 264 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim dispõe:“Art. 264. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, será atuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível”. (grifei) Atendendo a disposição contida no artigo referido, redistribuíam-se os presentes autos ao Relator do Agravado de Instrumento no 5707/05, em trâmite nesta Corte, para evitar a prolação de decisões conflitantes.Cumpra-se.Palmas –TO, 07 de outubro de 2005.(a)Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2584 (02/0027669-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ISMAEL FREITAS MOREIRA
Advogados : Ricardo Ayres de Carvalho e outros
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI– Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.140, a seguir transcrita: “ Através do seu advogado, o Impetrante, às fls. 133, declara que desiste de prosseguir na presente Ação Mandamental, em virtude de ter sido anistiado, conforme preceitua o art. 14, da Emenda Constitucional n. 15, de 26 de setembro de 2005. De acordo com o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida, ao tempo em que determino sejam arquivados os presentes autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI- Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2967 (03/0034172-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CLEUSA SOUZA BENEVIDES BEZERRA
Advogados: Murilo Sodré Miranda
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS E SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR:Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.39/41, a seguir transcrita: “Na inicial da presente mandamental a impetrante alega que é funcionária aposentada da Secretaria Estadual da Educação, e que, na época da impetração, vinham sofrendo redução substancial em seus proventos, em razão de ato da autoridade impetrada que determinava o desconto de contribuição previdenciária naqueles valores percebidos mensalmente. Na impetração pugnou pela concessão da segurança em caráter liminar, tendo sido o pleito deferido, conforme decisão exarada às fls.21/24. A autoridades impetradas não obstante suas regulares notificações, deixaram transcorrer in albis o prazo para suas informações. Em seu parecer, fls. 30/34, a Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pela concessão da segurança, entendendo que a impetrante fazia jus a pretensão esboçada na inicial. Após todo o trâmite acima descrito, juntou-se aos autos petição, assinada pelo patrono da impetrante, fls. 37, na qual informa que entabulou acordo com a Administração e, por conseguinte, não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, pugnou pela extinção da mandamental nos termos do Art. 269, III do Codex Processual Civil. Sinteticamente, é este o relatório. Passo ao decism. Como se pode facilmente concluir a impetrante conseguiu garantir seu direito líquido e certo que buscava através da presente mandamental através de acordo entabulado com a Administração, fazendo, assim, desaparecer o ato que lhe era lesivo. Evidente, pois, que não possui nenhum interesse no prosseguimento do feito, conforme, aliás, declinou expressamente em sua petição. Contudo, ao pugnar pela extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC, optou erroneamente pela forma de se extinguir o processo. É que, não havendo mais interesse na continuação do processo a regra que se aplica para extinção do mesmo é aquela do art. 267, IV, última figura. Vejamos o texto legal, verbis: “Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: Omissis: VI – quando não concorrer qualquer das condenações da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.” (grifei) Por tais considerações, julgo extinto o presente writ of mandamus, sem julgar-lhe o mérito, o que faço com supedâneo no dispositivo processual acima transcrito. P.R.I. Palmas, 13 de outubro de 2005. DES. – JOSÉ NEVES-Relator.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 115 (05/0042356-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 217/05, DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA MULHER)
AUTOR: EDUARDO MACHADO DA SILVA
VÍTIMA: ALESSANDRA ANDRADE REZENDE
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.17, a seguir transcrita: “A vítima, na petição de fls. 15, apresenta a desistência da representação firmada do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 115, por motivos de foro íntimo, requerendo seja ele extinto. Desta forma, HOMOLOGO A DEISISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de mister. P.R.I. Palmas,06 de outubro de 2005. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator”.

AÇÃO PENAL Nº 1607/02 (01/0021277-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: JONAS MACEDO
ADVOGADOS: Reginaldo Martins Costa e outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 435, a seguir transcrito: “À vista da inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002 - que tratava de foro privilegiado por prerrogativa de função, mesmo findo o mandato -, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2860-0/DF e 2797-2/DF, em 15/09/2005, e do fato de o réu não mais exercer cargo de Prefeito Municipal, devolvam-se os autos à Comarca de Origem, procedendo-se às baixas e procedimentos necessários. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Relator

Intimação aos Reclamantes

RECLAMAÇÃO Nº 1529 (04/0038429-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente (Mandado de Segurança nº 2343/01, do TJ-TO)
RECLAMANTES : W.E.S.R. E W.E.S.R. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA A. L. E. DOS S.
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento e Outros
RECLAMADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY–Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.90, seguir transcrita: “Levando-se em conta a informação de que o objeto da reclamação foi atendido pela reclamada, fls. 26, manifestem os reclamantes, em cinco dias, sobre ela. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

Intimação à Advogada dos Impetrantes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2889 (03/0032928-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA PANIAGO
Advogado: Tatiana Ferreira de Oliveira
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.131, a seguir transcrito:“A extinção do feito foi decretada às fls. 124/125, cuja decisão foi publicada conforme certidão de fls. 127. Diante disso o arquivamento do feito, após as baixas necessárias, deve ser o próximo passo, ficando facultado às partes, se o quiserem, o desentranhamento de documentos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de outubro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira
Pauta

PAUTA Nº. 31/2005

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 30ª. (trigésima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2005, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5362/04 (04/0038664-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..
ADVOGADO: GERSON JOÃO BORELLI E OUTROS.
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(*) EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS.
1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

2) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4765/03 (03/0033335-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS-TO.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO.
AGRAVADOS: JOSÉ WILSON PEREIRA DE SOUSA e OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA JANCZUR E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAI

3) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5011/04 (04/0035668-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
AGRAVADA: SELMA BISPO DOS SANTOS.
ADVOGADO: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO.

1ª TURMA JULGADORA	RELATOR
Desembargador Carlos Souza	

Desembargador Liberato Póvoa VOGAI
Desembargador José Neves VOGAL

4) - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-5564/05 (05/0040322-8).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: ORLANDO BARBOSA DE CARVALHO.
ADVOGADOS: MÁRCIO FERREIRA LINS E OUTRO.
AGRAVADO: ILTON PEREIRA LIMA.
ADVOGADO: HUGO MARINHO.

5ª TURMA JULGADORA
Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

5) - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-5234/04 (04/0037555-9).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: N. R. V..
ADVOGADOS: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO.
AGRAVADO: I. W. V..
ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL
Desembargador Carlos Souza VOGAL

6) - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-5434/04 (04/0039339-5).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS.
AGRAVADOS: SALVADOR RIBEIRO PEDREIRA E OUTRO
ADVOGADOS: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL
Desembargador Carlos Souza VOGAL

7) - APELAÇÃO CÍVEL - AC-3938/03 (03/0033245-9).
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
APELANTE: ELÓI AMÉLIO BERNARDON E OUTRA
ADVOGADO: VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
APELADO: BANCO IOCHPE S/A.
ADVOGADO: DELSON PETRONI JÚNIOR.

3ª TURMA JULGADORA
Desembargador José Neves RELATOR
Desembargador Amado Cilton REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

8) - APELAÇÃO CÍVEL - AC-4353/04 (04/0038640-2).
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: R. C. R..
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI.
APELADO: K. T. C. DA R..
ADVOGADOS: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Liberato Póvoa RELATOR
Desembargador José Neves REVISOR
Desembargador Amado Cilton VOGAL

9) - APELAÇÃO CÍVEL - AC-4354/04 (04/0038641-0).
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: R. C. R..
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI.
APELADO: K. T. C. DA R..
ADVOGADOS: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Liberato Póvoa RELATOR
Desembargador José Neves REVISOR
Desembargador Amado Cilton VOGAL

10) - APELAÇÃO CÍVEL - AC-4910/05 (05/0043268-6).
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
1º. APELANTE: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
1º. APELADO: ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.
2º. APELADO: OSMAR BATISTA BORGES.
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA.
2º. APELANTE: OSMAR BATISTA BORGES.
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA.
3º. APELADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
3º. APELANTE: ELITE - COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.
4º. APELADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
5º. APELADO: OSMAR BATISTA BORGES.
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA.

1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Carlos Souza RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa REVISOR
Desembargador José Neves VOGAL

11) - APELAÇÃO CÍVEL - AC-3142/01 (01/0024187-5).
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
APELANTE: E.S.A. ASSISTIDO POR SUA GENITORA MARIA LÚCIA SOARES E R.S.A ASSISTIDO POR SUA GENITORA MARIA LÚCIA SOARES.
DEFEN. PÚBL.: VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO: LOURIVAL ALVES CANTUÁRIO.
ADVOGADO: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

5ª TURMA JULGADORA
Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

12) - APELAÇÃO CÍVEL - AC-4477/04 (04/0039228-3).
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
APELANTE: PORTO REAL ATACATISTA S/A.
ADVOGADO: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA.
APELADO: ANA VITÓRIA SANTANA - ME.

4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL

Intimação às Partes Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5283/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.0000.3674-2/0)
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS-CEULP/ULBRA
ADVOGADOS: Arival Rocha da Silva Luz e Outros
AGRAVADA : WILKER JADER PEREIRA TORRES
ADVOGADO: José Pedro da Silva e Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS. O recurso encontra-se devidamente preparado para o julgamento de mérito, porém, o MM. Juiz de Direito do feito, através do ofício nº 090/05, fls. 67, de 25 de agosto de 2005, encaminhou a este Relator cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança, do qual originou o presente Agravo de Instrumento. A mencionada decisão insere às fls. 68/70, informa que foi reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal para o julgamento desta causa. Informa mais, que com base nos artigos 109, I, c/c 113, § 2º da mesma Carta da República, declinou da competência, determinando, a remessa dos autos do Mandado de Segurança, em epígrafe, à Justiça Federal para as providências que julgar necessárias. Assim, o Agravo de Instrumento perdeu o objeto. Diante do exposto, não havendo mais interesse em seu prosseguimento, julgo-o prejudicado e determino que seja procedida as baixa necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6167/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 3857-3/05)
AGRAVANTE: MARILENA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : Marilena Mendes de Oliveira
AGRAVADO : JOSÉ ALAOR CEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : Domingos Correia de Oliveira
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARILENA MENDES DE OLIVEIRA maneja o presente agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Rescisão Contratual com pedido de Tutela Antecipada que JOSÉ ALAOR CEZÁRIO DA SILVA move contra JORGE OLIVEIRA JÚNIOR. Requer o efeito suspensivo a decisão que, em sede de Tutela Antecipada, reintegrou o autor da citada ação na posse do imóvel objeto do contrato rescindendo e, ao final, o provimento do presente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento, devo ressaltar que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Com efeito, ressalvo que o comando insculpido no artigo 525 é cristalino ao definir que: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II – facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que a agravante, efetivamente, não cumpriu o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruí-lo, vez que não juntou com as razões da sua irrisignação documento que comprove a tempestividade do mesmo, ou seja, não colacionou a certidão da intimação da decisão agravada. Com efeito, esclareço que o documento colacionado aos autos intitulado “certidão da intimação”, apenas atesta que a recorrente fora intimada da decisão, porém não dá notícia de quando, efetivamente, ocorrera a intimação, fato que impede verificar se o recurso fora

interposto de forma tempestiva. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que: “O agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª, conclusão: maioria). A título de ilustração transcrevo jurisprudência onde encontro entendimento a abraçar e amparar meu posicionamento: “Com o advento da Lei 9.139/95 que deu nova redação ao art. 525 do CPC, a formação do instrumento do agravo, com a apresentação, na íntegra, de todos os traslados obrigatórios, é de responsabilidade exclusiva do recorrente, cuja falta acarreta o não conhecimento do recurso”. Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2005.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6157/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7471/05)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros

AGRAVADO: CLÁUDIO ANTÔNIO SILVA FILHO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO FINASA S/A interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta contra CLAUDIO ANTONIO SILVA FILHO, onde o magistrado determinou a expedição do mandado de busca e apreensão em desfavor do agravado, consignando ainda que “as obrigações do autor e do depositário, mormente a de conservação, indisponibilidade e inalienabilidade do bem até sentença transitada em julgado, sob as penas da lei”. Aduz que ao contrário do que entende o magistrado, as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, lhe garantem o direito de após 05 (cinco) dias de efetivada a liminar efetuar a venda do bem apreendido. Requer a Tutela Antecipada Recursal para que após efetivada a liminar e não pago o débito, o agravante possa providenciar a venda do bem, sem a necessidade de sentença transitada em julgado. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, do compulsar do caderno recursal nota-se que a parte ora recorrente não cumpriu, efetivamente, com o estabelecido no artigo 525 do CPC no tocante a representação processual do agravado, posto que deixou de juntar aos autos a procuração que originou os substabelecimentos colacionados. Com efeito, ressalvo que o comando insculpido no artigo 525 é cristalino ao definir que: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. II – facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. O próprio Supremo Tribunal Federal, nos casos como o da espécie, entende por deficiente recurso instruído sem a observância dessa formalidade, senão vejamos: 5000356 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRASLADO DEFICIENTE – SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DE QUE SE ORIGINOU – PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO QUE NÃO COMPROVOU A SUA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO JUDICIAL DA PARTE AGRAVANTE – SÚMULA 288/STF – AGRAVO IMPROVIDO – O substabelecimento de poderes, em função de sua própria natureza, não possui autonomia de ordem jurídica, pois há, entre ele e a procuração de que se origina (documento-matriz), uma inegável relação de acessoriedade. A efetivação do substabelecimento supõe, desse modo, a necessária existência de mandato judicial validamente outorgado ao Advogado substabelecido, sem o que aquele ato revelar-se-á plenamente irrito. Essa é a razão pela qual o instrumento de mandato judicial originariamente outorgado ao procurador substabelecido qualifica-se como peça processual necessária para legitimar a atuação em juízo do Advogado substabelecido. Incide a Súmula 288/STF mesmo naquelas hipóteses que se refiram a peças processuais cuja juntada se impõe, como ato de ofício, a própria serventia judicial, eis que é do agravante – e deste, apenas – o ônus de fiscalizar a formação do instrumento, não se justificando o tardio suprimento da omissão pelo recorrente, quando o recurso de agravo já se encontrar no Supremo Tribunal Federal. Em recentíssima decisão, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A juntada de substabelecimento não preenche a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, fazendo-se necessária, também, a cópia do instrumento de mandato outorgado pelos agravados a seus advogados. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso em testilha, no termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de outubro de 2005.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6110/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 9775-0/04)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : Marcos Garcia de Oliveira

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: Antônio Luiz Coelho e Outros

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se Agravo de Instrumento interposto por Paulo Roberto Guimarães e Outros em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que na Ação Indenizatória proposta em face do Município de Palmas, determinou o encaminhamento dos autos à distribuição, para redistribuição sem prevenção. Consta nos autos, que a ação de indenização foi proposta visando a reparação decorrente da inundação das posses dos autores pela represa da UHE Lajeado. Foi deferido um pedido de liminar de seqüestro de valores devidos pela INVESTCO S/A ao Município de Palmas e que deveriam ser repassados à CELTINS, com a concordância da municipalidade. A citada Companhia de Energia Elétrica interpôs agravo de instrumento em face de referida concessão de liminar, no entanto, não obteve êxito quanto ao pretendido efeito suspensivo. A CELTINS apresentou petição contestando a alegação dos litisconsortes ativos da presente ação indenizatória, que alegaram existência de prevenção com os autos da ação de indenização por desapropriação indireta de bens proposta por VG Cezar & Filha Ltda em face do Município de Palmas. A empresa requereu a redistribuição do feito. Na

decisão agravada o M.Mº. Juiz a quo acolheu a pretensão da Companhia de Energia Elétrica, determinando o encaminhamento dos autos à distribuição, para redistribuição sem prevenção (fls. 17). Aduzem os recorrentes, que a decisão não foi fundamentada, devendo ser declarada sua nulidade, pois o Magistrado simplesmente determinou a redistribuição dos autos como se o decisor tivesse natureza de mero despacho. A conexão é observada através da causa de pedir, que se materializa pela escritura pública de contrato de transação, constante do Livro 0078 D, fls. 175/183, protocolo 0004140 – Primeiro Serviço Notarial na Comarca de Palmas, em que as agravadas fizeram um acordo mútuo de quitação e outras avenças, utilizando para tanto direitos que pertenciam aos ora agravantes. O ajuste estabelecido entre as recorridas e a Investco gerou o direito a pretensão pleiteada na ação indenizatória, bem como, na ação de desapropriação indireta de bens, onde VG Cezar & Filha Ltda figura como autora, que fez do Juízo questionado conhecedor dos fatos e do direito contido no aludido documento e, prevento para processar e julgar a ação em comento. É inquestionável a existência de conexão, pois a causa de pedir é comum às duas lides, a parte recorrida e a interveniente são as mesmas e o documento probatório é o mesmo, fatos estes que tornam prevento o Juízo. A litisconsorte Cellins buscou minimizar o instituto da preclusão processual alegando que existe matéria de direito envolvido na presente lide, fato que impossibilita o afastamento da nulidade apontada. Alega que se trata de interesse público. Referida afirmação não há que ser acolhida, pois a conexão é defesa processual e deve ser alegada na primeira oportunidade em que esta deveria comparecer aos autos. A inércia da parte tem como consequência a prorrogação da competência do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, se a agravada tivesse feito referida alegação na peça contestatória a autora poderia ter aduzido, em sede de impugnação, as razões que ora apresenta evitando-se o tumulto processual e a equivocada decisão agravada. As recorridas devem arcar com a inércia e aceitar a preclusão do seu direito de contestar o pedido de conexão. De igual forma, não prosperam as alegações de ofensa ao preceito de que não haverá juízo ou tribunal de exceção, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, pois o simples pedido de prevenção por conexão não fere o princípio de que não haverá tribunal de exceção. O Juízo é competente para conhecer, processar e julgar os pedidos dos autores. O princípio do devido processo está sendo amplamente atendido. Resta patente a iminência de lesão grave ou de difícil reparação, pois o intuito maior dos agravados não foi a alegada infringência dos princípios do juiz natural e do devido processo legal, na verdade referidas alegações funcionaram como meio para obtenção do objetivo maior, qual seja, a declaração de ineficácia da decisão que determinou o seqüestro de numerário em desfavor da agravada Cellins, decisão esta, confirmada por este Egrégio Tribunal de Justiça. O decisor e sua posterior confirmação demonstram a existência do fumus boni iuris. Se a decisão recorrida for executada e os agravados conseguirem o desbloqueio do numerário o direito restará lesado, tendo em vista que o Município vendeu o que não lhe pertencia por direito, recebeu em curto prazo de tempo e só pagará os autores, em caso de procedência da ação de indenização, por meio de precatórios o que implica em anos de espera e expectativa. Pleitearam expressa manifestação acerca do artigo 93, IX da Constituição Federal, artigos 103, 301, inciso VII e 527 c/c 558 todos do Código de Processo Civil. Requereram a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, acolhimento da preliminar de nulidade da decisão determinando que o presente feito continue a seguir seu rito normal e reconhecimento da preclusão temporal quanto à alegação de inexistência da conexão (fls. 02/16). Acostou aos autos os documentos de fls. 17/83. É o relatório. Decido. Sobre o juízo de admissibilidade do agravo, vejamos o que determina o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: “A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;” Dedilhando-se os autos, verifica-se a ausência da juntada de documento obrigatório, indispensável à admissibilidade do recurso, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado dos recorrentes. Sobre isto, leia-se o ensinamento dos Mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “(...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal”, grifos nossos. Atualmente inexistente a possibilidade, antes prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de baixa dos autos em diligência em caso de instrução insuficiente, pois instruir o feito com as peças obrigatórias, bem como, necessárias e as facultativas é requisito sine qua non ao conhecimento do recurso interposto. Diante da ausência de requisito indispensável ao juízo de admissibilidade, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento interposto. P.R.I. Palmas/TO, 14 de outubro de 2005.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6102/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6611/05)

AGRAVANTE: ALTINO FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : Amaranto Teodoro Maia

AGRAVADA : CLEUBERTINA MARTINS COSTA REIS

ADVOGADO: Gil Reis Pinheiro

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Altino Ferreira da Cunha em face da decisão proferida pelo M. Mº. Juiz de Direito da Comarca de Porto Nacional-TO, que concedeu liminar nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 6611/05 proposta por Cleubertina Martins Costa Reis. Consta dos autos que a autora propôs referida ação alegando ser possuidora do imóvel residencial situado na esquina da Travessa Nossa Senhora Aparecida (antiga rua 04), com a rua Abel Pereira (antiga avenida 07), lote 13, quadra 44, loteamento Jardim Brasília. Em uma de suas visitas ao imóvel, em junho de 2005, a autora constatou que o mesmo havia sido invadido pelo Requerido. Na decisão agravada o Magistrado a quo, reconhecendo presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar, bem como a relevância dos fundamentos do pedido, deferiu a liminar pretendida, para determinar a expedição de mandado para a imediata reintegração da autora na posse do imóvel supra mencionado. Aduz o agravante que o juiz incidiu em erro, vez que considerou para sua decisão apenas a data do levantamento do muro, desprezando os atos preparatórios. A decisão atacada padece de suporte legal, diante da constatação de que nenhuma das testemunhas arroladas pela autora soube precisar o período em que ela cuidava do imóvel mandando limpá-lo. Argumenta que não se vislumbra a possibilidade da posse ser deferida liminarmente tendo em conta que os litigantes se declararam possuidores do imóvel. Arremata pleiteando a reforma da decisão de fls. 11/13, reconhecendo-se a falta

do pressuposto para a concessão da medida liminar. Colaciona os documentos de fls. 11/31. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. Em análise acurada dos autos verifica-se que o agravo foi devidamente instruído, conforme determina o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: “A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.” Na decisão agravada, o M.º Juiz deferiu a liminar pleiteada reintegrando a posse do referido imóvel a agravada (fls. 11/13). Analisando os autos verifica-se que não houve pedido de concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P. R. I. Palmas-TO, 04 de outubro de 2005.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº. 4080/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1688/05)
IMPETRANTE: MAURÍCIO CORDENONZI E ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO
PACIENTE : VANDERLEI SIQUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO “Cuida a espécie de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados MAURÍCIO CORDENONZI e ALESSANDRO DE PAULA CANEDO em favor do paciente VANDERLEI SIQUEIRA DO AMARAL, Gerente-Geral da Agência do Banco da Amazônia S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Natividade-TO. Noticiam os impetrantes que o paciente encontra-se na iminência de ser tolhido de sua liberdade de locomoção em decorrência de descumprimento de liminar proferida pela doura Autoridade Impetrada em duas Ações Ordinárias de Restituição de Valores c/c Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais, quais sejam, os Processos nº 1.631/2004, ajuizado pelo Sr. Joel Manganholo em desfavor do Banco da Amazônia S/A, e o processo nº 1.688/2005, interposto por Super Gonçalves Supermercado Ltda contra o Banco da Amazônia S/A, com o intuito de liberar valores bloqueados, em vista da intervenção praticada pelo Banco Central do Brasil junto ao Banco Santos S/A, sob alegação de que em decorrência da aludida intervenção, teve seus valores indisponibilizados. Alegam que ao ser deferidas as decisões interlocutórias para desbloqueio dos valores pleiteados nas referidas ações, o Banco da Amazônia S/A, foi intimado para cumprimento as aludidas decisões, sendo que destas decisões foram devidamente recorridas através de Agravo de Instrumento. Argumentam que o Banco da Amazônia encontra-se juridicamente impossibilitado de cumprir as decisões determinativas de desbloqueio de valores que se acham indisponíveis junto ao referido Banco em razão da intervenção ocorrida pelo Banco Central no Banco Santos. Asseveram que mesmo diante das determinações legais, foi determinada ou está em via de ser determinada a prisão do Gerente da Agência do Banco da Amazônia da cidade de Natividade – Local dos depósitos, posto que, o MM Juiz determina o cumprimento imediato da decisão sob pena de prisão por crime de desobediência. Ponderam que a ordem de prisão emanada contra o Agente Administrativo da referida Instituição Bancária é ilegal e arbitrária, eis que, prolatada em total desobediência aos direitos e garantias fundamentais preconizados pela Magna Carta Republicana. Prosseguem afirmando que a referida ordem ergastulatória encontra-se aviltada de ilegalidade em virtude da impossibilidade jurídica do cumprimento da referida decisão, pois o Banco da Amazônia não possui mais qualquer gerência sobre os valores bloqueados em razão da intervenção Federal do Banco Santos. Ressaltam que o paciente é mero empregado do Banco da Amazônia S/A, não tendo, portanto, qualquer gerência sobre os valores que se encontram aplicados no fundo de investimento custodiado pelo Banco Santos. Salientam ser ilegítima a aplicação da Prisão Civil para o presente caso colacionando várias citações jurisprudenciais que versam sobre a incompetência do Juiz Cível para expedir ordem de prisão pelo descumprimento de ordem judicial. Consignam, também, que a prisão do paciente sem o devido processo legal culminará em gritante erro jurídico, posto que, a lei processual civil prevê a cominação de multa diária fundada no princípio da razoabilidade em caso de descumprimento de ordem judicial e não a prisão civil, medida excepcional que só poderá ser permitida em caso de não pagamento de pensão alimentícia e de depositário infiel. Aduzem que a prisão do gerente da agência não pode ser efetuada eis que não existem motivos autorizadores da sua custódia, uma vez que o paciente é pessoa de reputação ilibada, com profissão definida, e residência fixa na cidade de Natividade-TO. Instruem a exordial com citações de julgados que abonam a tese encampada. Acostam à inicial os documentos de fls. 19/93. Arremata pugnando, pela concessão liminar da ordem para determinar a expedição do competente Salvo-Conduto ao paciente Vanderlei Siqueira do Amaral extensivo a qualquer outra pessoa que for considerada como responsável pela Agência do Banco da Amazônia S/A, em Natividade – TO, e, no mérito, pedem para que seja concedida a ordem em definitivo. Esta é a síntese do essencial. Conforme se vê, trata-se de Habeas Corpus de cunho preventivo no qual os impetrantes pleiteiam a expedição de salvo conduto, liminarmente, em favor do paciente VANDERLEI SIQUEIRA DO AMARAL, Gerente-Geral da Agência do Banco da Amazônia S/A da cidade de Natividade/TO, ou ainda de qualquer pessoa, que por ventura, venha a ser também considerada como responsável pela aludida agência bancária. Como é cediço, o “habeas corpus” deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo ou na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade de locomoção. Apesar de não existir previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, é perfeitamente possível o deferimento da medida emergencial no “habeas corpus” liberatório ou preventivo, ou seja, em sede de “habeas corpus” o julgador deve vislumbrar presentes de maneira incontestável os requisitos necessários às cautelares, quais sejam, “periculum in mora” e “fumus boni iuris”. Para tanto, ao se valer do presente “remédio constitucional” o impetrante deve evidenciar claramente a presença dos pressupostos, de maneira a permitir ao julgador uma rápida e eficaz análise do cabimento da medida. No caso em tela, após analisar detidamente os autos verifico que emerge de plano ambos os pressupostos ensejadores da medida liminar. Primeiramente, quanto ao perigo na demora do julgamento tenho-o como patente, haja vista que a prisão do paciente poderá ser efetuada a qualquer momento acarretando-lhe sérios, graves e irreparáveis prejuízos. De outra plana, vislumbro perfeitamente a ocorrência da fumaça do bom direito vertendo em

favor do paciente, ante a impossibilidade jurídica do representante da agência do aludido banco, ora paciente, dar cumprimento à efetiva decisão, uma vez que o Banco da Amazônia não possui mais qualquer gerência sobre os valores bloqueados em decorrência da intervenção do Banco Santos S/A. Nestas condições, por presentes os requisitos da liminar, quais sejam, periculum in mora, probabilidade de dano irreparável em face do ergastulamento do Administrador da Agência do Banco da Amazônia S/A, ora paciente, e o fumus boni iuris, caracterizado por elementos da impetração que indicam a existência de constrangimento ilegal, CONCEDO a liminar pleiteada e determino a imediata expedição do SALVO-CONDUTO em benefício do Gerente-Geral da Agência, Sr. VANDERLEI SIQUEIRA DO AMARAL, extensivo a qualquer outro funcionário que, por ventura, venha a ser considerado como responsável pela Agência do Banco da Amazônia S/A em Natividade/TO. Outrossim, autorizo o Secretário da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça a assinar a respectiva ordem preventiva. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, a autoridade judiciária apontada como coatora – MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO –, o teor desta decisão, NOTIFICANDO-O para que, no prazo de cinco (05) dias, preste informações. Em seguida, OUÇA-SE a Doura Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 17 de outubro de 2005.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº. 1524/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1547/02 – TJ-TO)
EXEQUENTE : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADOS: Rodrigo Coelho e Outros
EXECUTADA : SANDRA BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuida a espécie de Execução de Acórdão proferido em sede de Ação Rescisória, de competência originária deste Egrégio Tribunal. Neste sentido, o artigo 229 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assegura que: “Art. 229. Cabe ao Tribunal, nas causas de sua competência originária, a execução de seus acórdãos.” No caso em testilha, a Autora, ora executada, teve a sua pretensão Rescisória julgada improcedente por unanimidade de votos, sujeitando-se, portanto, aos ônus sucumbenciais, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado sem a oposição de qualquer irsignação da parte vencida. Por outro lado, o Artigo 1º do Provimento nº 11/2004 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, determina que: “Art. 1º - Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de construção judicial.” Assim sendo, determino o bloqueio da quantia de R\$ 12.220,18 (doze mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos) mediante acesso ao sistema BACEN JUD nos termos do Provimento nº 11/2004 da CGJ. Após, cumprido as formalidades acima mencionadas, intime-se a Executada via Diário da Justiça, para querendo, oferecer Embargos no prazo legal. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de outubro de 2005.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6155/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 1138/05)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Jussara Barreira Silva
AGRAVADO : J. L. DA C., G. T. C. E. A. P. R.
ADVOGADO : Hagton Honorato Dias
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “A mingua de pedido expresso de efeito suspensivo, dê-se seguimento ao recurso, requisitando as informações ao juízo a quo, bem como abertura de prazo para manifestação do agravado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2005.” (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5081/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº. 3596/93)
AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Albery César de Oliveira
AGRAVADO : COVEMÁQUINAS - COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e OUTROS
ADVOGADO : Mário Antônio Silva Camargos
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Requisite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, através de ofício, informações sobre a atual fase da Ação Revisional e de Nulidade de Crédito que a agravada move contra o agravante. Com as informações venham-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 04 de outubro de 2005.” (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6150/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 079/02)
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS CANTIM CULTURAL LTDA.
ADVOGADO : Sérgio Rodrigo do Vale
AGRAVADO : ROMILSON GODINHO AIRES
ADVOGADO : Irineu Derli Langaro
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pela Distribuidora de Livros e Revistas Cantim Cultural contra a decisão que incluiu a Agravante no pólo passivo da demanda, determinando a sua citação. Aduz a parte Agravante que a decisão agravada viola o princípio da legalidade, uma vez que ordena a citação de terceira pessoa para compor a lide, sem que houvesse pedido expresso da parte autora. Alega que não há previsão legal para que seja feita a substituição das partes no transcorrer do processo, salvo se voluntária (art. 41 do CPC), mesmo assim se houver permissão em lei, não é do alvitre do juiz fazer tal

imposição. Aduz que o julgador de 1.ª instância corrigiu por iniciativa própria erro constante na inicial, sendo que tal modificação é pertinente à parte autora, através de emenda, mas ainda assim, não permitida naquele momento processual, eis que já foram produzidos diversos atos instrutórios, os quais não foram acompanhados pela agravante, ferindo-se assim, o princípio da ampla defesa. Transcreve jurisprudência sobre o tema e requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, para, ao final, dar provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada e de consequência julgar extinta a referida ação, sem o exame do mérito, em observância ao artigo 295, inciso II, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo *fumus boni juris*, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, até o julgamento do mérito. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2005. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4552/04

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE IMÓVEL POR DESRESPEITO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA Nº 1842/02)
APELANTE : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS: Severiano Alves de Souza e Outro
APELADO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADOS: César Augusto Maluf Vieira e Outro
APELADO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS: Maria Clara Rezende Roquette e Outro
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo da 3a Vara Cível da Comarca de Gurupi, neste Estado, exarada em sede de "Ação Anulatória" que promove em face de SHELL BRASIL S/A e AGIP DISTRIBUIDORA S/A, onde o magistrado singular, aferindo desacompanhar razão à demandante, que pretendia desconstituir transmissão de imóvel operada entre as rés, por ter supostamente lhe ferido o direito de preferência, julgou improcedente a pretensão deduzida, imputando à autora o ônus sucumbencial. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso principal, aforado pela demandada, não deve prosseguir, posto que manifestamente acometido pelo fenômeno da intempestividade. Nesse aspecto, denota-se que a sentença combatida foi proferida em 09/09/03, tendo a apelante tomado ciência pela via postal, juntando-se aos autos o "aviso de recebimento" respectivo em 29/10/03. Posta a peça de insurreição via fac-símile em 10/11/03, a via original veio aos autos apenas em 18/11/03, portanto, em desatempamento. Inobstante a certidão de fls. 363 dê conta da suspensão dos prazos processuais entre os dias 06/11/03 e 11/11/03, tem-se que o prazo da recorrente para a promoção da substituição iniciou-se em 12/11/03, esgotando-se em 16/11/03, domingo, o que põe como termo final o dia 17/11/03, segunda-feira, ratificando-se assim, a intempestividade adrede referida, visto que é de cinco dias o prazo para colacionamento da via original, segundo regramento contido no art. 2º da Lei 9.800/99 (nesse sentido - STJ – EDCL no RESP 733896/PR – Rel. Min. Castro Meira – D.J. 10/10/2005). Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo o caderno processual retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5659/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº006/05)
AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA-TO
ADVOGADO : Márcia Regina Pareja Coutinho
AGRAVADOS: JOYCELENE PEREIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADOS: Ocelio Nobre de Silva e Outros
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – REVOGAÇÃO EX-OFFÍCIO PELO AGRAVANTE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NO WRIT– PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE – DECISÃO UNÂNIME.

Resta prejudicado o agravo de instrumento pela perda do objeto do recurso, por falta superveniente de interesse recursal do Agravante, ante a revogação ex-offício do ato administrativo, impugnado no mandado de segurança.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5659/05, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

figurando como agravante o PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA-TO e agravados JOYCELENE PEREIRA CHAVES e OUTROS.Acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o douto parecer da Representante do Ministério Público nesta instância, ante a perda do objeto do recurso, e JULGAR o presente agravo PREJUDICADO, por falta superveniente de interesse recursal do agravante.Presidiu a sessão, o Excelentíssimo Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, Presidente da Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA.Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça.Palmas-TO, 28 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4138/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DIVIDAS ORIGINARIAS DO CREDITO RURAL Nº3565/98)
APELANTE: LINDOLFO BENTO PEREIRA
ADVOGADOS: Adilson Ramos e Outro
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : Silas Araujo Lima e Outros
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A : AÇÃO ORDINÁRIA – ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL – RESOLUÇÃO Nº 2.471/98 DO BACEN – DIREITO DO MUTUÁRIO – REQUERIMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NORMATIVAMENTE – IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO.

O fato de o mutuário já haver securitizado o débito de natureza rural por força da Lei 9.138/95, não elide, de per si, a possibilidade de requerer os benefícios da Resolução 2.471/98 do BACEN, posto que esta incide sobre o excedente daquela, não estando sob a faculdade do banco mutuante a concessão ou não da medida. Entretanto, desrespeitado o prazo de requerimento, fica obstada a concessão do benefício ao mutuário retardatário. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4138, em que figura como apelante Lindolfo Bento Pereira e apelado Banco da Amazônia S/A – Basa.Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e sem maiores delongas, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão singular que denegou o pleito securitizatório do autor, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste.Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno.Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva.Palmas, 21 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6109/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 106/109
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO COMERCIAL EDIFÍCIO OFFICE CENTER
ADVOGADO: Rubens Dário Lima Câmara
AGRAVADA: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS: Júlio César Bonfim e Outros
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DESCABIMENTO - DESPESAS CONDOMINIAIS - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - APLICAÇÃO DO CPC, ART. 275, II, b - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Por expressa disposição legal (CPC, art. 275, b), deve ser observado o procedimento sumário na cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6109, em que figuram como agravante Condomínio Comercial Edifício Office Center e agravada Araguaia Construtora, Incorporadora e Comércio de Imóveis Ltda.Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para julgá-lo improcedente, mantendo a decisão que extinguiu a ação executiva, sem julgamento de mérito, galgando-se no artigo, 267, I c/c 295, V, do Código de Processo Civil, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste.Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno.Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva.Palmas, 28 de setembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5756/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº851/02)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros
AGRAVADOS: SEVERINO ALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADOS: Rogério Beirigo de Souza
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
ADVOGADO: Procurador Geral do Município
LITISCONSORTE: CSD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: Eduardo Vicente R. Amorim e Outro
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, compete à justiça trabalhista o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5756, em que figuram como agravante a Companhia de Seguros Minas Brasil e agravado o Sr. Severino Alves da Silva e Outra.Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para, agasalhando o novo entendimento do STF, negar-lhe provimento ao

presente, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida, para manter a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Sr. Desembargador Carlos Souza deixou de votar por motivo de foro íntimo. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 28 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6060/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS 36/40

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Luis Fernando Correa Loureço e Outros

AGRAVADO: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

ADVOGADOS: Marcela Juliana Fregonesi e Outro

RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO – CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO — POSSIBILIDADE – RECURSO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. O relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando a decisão se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à parte, hipótese que não se configura nos autos. Regimental conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6060, em que figuram como agravante Banco do Brasil S/A e agravado José Liberato da Costa Póvoa. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, manteve a decisão que, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converteu o agravo em retido, determinando a adoção das providências de praxe, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator a Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. O Sr. Desembargador Carlos Souza votou divergente no sentido de dar provimento ao agravo regimental, para dar prosseguimento ao agravo de instrumento até o julgamento de mérito. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 28 de setembro de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5971/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2237/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: Gilson Ribeiro Carvalho Filho

AGRAVADA: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA: Lysia Moreira Silva Fonseca

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de ver suspensa a decisão do douto Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, o qual determinou a Recorrente a compra dos medicamentos AVASTIN e TARCEVA, a serem utilizados no tratamento oncológico do paciente Emerson Fonseca. Dos autos, extrai-se o argumento da Agravante, no sentido de que tais medicamentos são extremamente caros, podendo ser substituídos por outros, de fabricação nacional, bem mais baratos. Alega, ainda, que o médico, ao receitar tais medicamentos, não fundamentou o Laudo, deixando de afirmar que estes seriam os únicos medicamentos disponíveis, capazes de produzir os efeitos que deles se espera. Após breve digressão fático-jurídica, a Agravante requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso, desobrigando-a do cumprimento da medida. Às fls. 47/49, apreciei liminarmente o presente feito, oportunidade em que indeferi o pedido de suspensão da decisão recorrida. As contra-razões do Agravado foram apresentadas às fls. 51/57, da qual se extrai o seguinte, verbis: “A agravante, no dia 29/06/05, protocolizou recurso de agravo de instrumento, contudo não junto aos autos do processo a cópia da petição de agravo de instrumento, o comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso, conforme dispõe o art. 526, do CPC, conforme certidão da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins” – fls. 52. De fato, encontra-se acostada às fls. 72 dos presentes autos, a Certidão exarada pela escrivã da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, Gardênia Coelho de Oliveira, a qual traz o seguinte teor, litteris: “CERTIFICA, para os devidos fins que se fizeram necessários e a requerimento da parte interessada que não houve juntada nos autos abaixo identificados de cópia de recurso de agravo de instrumento, referente à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Edimar de Paula, às fls. 235/236, dos autos 2.237/04, Ação Cautelar Inominada de Caráter Preparatório que Covemáquinas Cia. De Veículos Ltda. move em desfavor de Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho, em trâmite nesta Escrivania”. Assim, em estrita observância do disposto no art. 526, parágrafo único, do CPC, outra alternativa não há, senão inadmitir o presente Recurso, ao tempo e que determino o seu pronto arquivamento, máxime porque requerido pelo Agravado às fls. 51/57. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5916/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 2334/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ

ADVOGADOS: Arival Rocha da Silva Luz e Outros

AGRAVADO: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA.

ADVOGADOS: Paulo Leniman Barbosa Silva e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VIRNA NISE

PEREIRA QUEIROZ, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Dos argumentos fáticos trazidos na exordial, extrai-se, em síntese, o seguinte, litteris: a) que a Agravante ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor do Supermercado O Caçulina Ltda., estimando o valor da causa no patamar de R\$1.000,00 (hum mil reais); b) que a Agravante, no momento de formular o pedido de condenação da ação principal e remetida a apreciação da extensão e repercussão do dano provocado pelo Agravado, sugeriu ao Juiz julgador, como parâmetro de condenação, o valor de 100 a 500 vezes o valor do título (R\$93,75); c) que, tendo sido citado o Agravado, este contestou e apresentou incidente impugnando o valor da causa, mencionando o valor mencionado na ação indenizatória, requerendo a adequação para exatos R\$46.875,00, ou seja, 500 vezes o valor do título; d) que, o douto Juiz, acolheu o pedido de impugnação e determinou a correção do valor da causa para R\$46.875,00, por entender que tal valor deveria corresponder à expressão econômica do pedido e, ainda, que o pedido formulado foi determinado e corresponderia a 500 vezes o valor do título, o que ensejou a interposição do presente recurso, com intuito de ver a referida decisão, suspensa. Ao final, a Agravante assim conclui: “[...] liminarmente, conceda o efeito suspensivo à decisão vergastada, para que a ação originária continue sendo processada com o valor indicado na inicial [...]”. À exordial, juntaram-se os documentos de fls. 12 usque 45. Às fls. 49/52, apreciei liminarmente o feito, para que fosse a ação de indenização processada com o valor indicado na peça propedêutica. Às fls. 54/61, o Agravado apresentou suas contra-razões. Às fls. 66/78, foi interposto o Agravo Regimental, a ele acostados os documentos de 79/105. Às fls. 107, as informações do douto Julgador a quo. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. Quando apreciei liminarmente o feito, apresentei o seguinte argumento, verbis: “Entendo não ter agido com acerto o douto Julgador a quo, uma vez que nas ações indenizatórias por danos morais não há um quantum pré-estabelecido, não havendo como se apegar à expressão econômica da causa. Na ação de indenização é o julgador que, ao final, após a análise probatória de todo o processado, bem como do nexos causal, chega à conclusão sobre o valor a ser arbitrado. O que houve, na verdade, foi apenas uma sugestão, por parte da Agravante, do valor que entendia ser o justo a receber, qual seja, de 100 a 500 vezes o valor do título”. Como se vê, a questão cinge-se ao valor da causa na ação de indenização. Decidi no sentido de que fosse mantido o valor apontado na inicial. Quando da apresentação das informações (fls. 107), o douto Juiz da Instância Singela assim asseverou, verbis: “[...] Em atenção aos termos do Ofício nº 407/05 2º CC-B, sirvo-me do presente para informar a V. Exa. que os autos em epígrafe já passou por todos os procedimentos previstos no CPC com valor da causa indicado na peça propedêutica, encontrando-se pronto para julgamento final” – destaqui. Como se pode observar, o douto Juiz manteve o valor indicando na peça propedêutica, ao que tudo indica se retratando de sua decisão, fazendo com que o objeto do presente Agravo fique prejudicado, já que a discussão girava justamente em torno do assunto. Ademais, o feito encontra-se pronto para o julgamento de mérito, razão porque outra alternativa não há, senão determinar o pronto arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 3624/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Acórdão de fls. 141/142

EMBARGANTE: JURACI LUIZ DAHMER

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Mário Lúcio Marques Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR DOS EMBARGOS INFRINGENTES: Desembargador MOURA FILHO

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista à Embargada para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5913/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cancelamento de Protestos de Título Judicial e Outros nº 4068/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ADVOGADA: Keila Muniz Barros

AGRAVADO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Dos argumentos fáticos trazidos na exordial, extrai-se, em síntese, o seguinte, litteris: a) que o § 1º, do art. 511, do CPC, diz que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal; b) que a Fundação Unitins foi criada pela Lei Estadual nº 874, de 06 de dezembro de 1996 e reestruturada pela Lei nº 1.160/2000, instituída pelo Poder Público Estadual e mantida por entidades públicas e particulares, embora dotada de personalidade de direito privado, por ser uma fundação (art. 44, III, CC). Ao final, a Agravante assim conclui: “confia [...] em que esta Egrégia Câmara seja dado provimento ao presente recurso, para efeito de ser reformado o despacho recorrido, salvo se o próprio juiz prolator reformá-lo (art. 529 do CPC), reformando totalmente o despacho, bem como o recebimento da apelação em ambos os efeitos [...]”. À exordial, juntaram-se os documentos de fls. 07 usque 59. É o sucinto relatório. DECIDO. Ao apreciar liminarmente o feito (fls. 63/65), concedi o efeito suspensivo em favor da Agravante, para que fosse o Recurso de Apelação devidamente recebido. Às fls. 70, o Agravado trouxe a seguinte informação, verbis: “Como já comunicado pelo Juízo monocrático a agravante não cumpriu a exigência do art. 526 do CPC, e esse descumprimento importa na inadmissibilidade do agravo, desde argüido e provado pelo agravado [...]”. De fato, encontra-se acostada às fls. 72 dos presentes autos, a Certidão exarada pela escrivã da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, Maria Arlete Pereira Marinho, a qual traz o seguinte teor, litteris: “CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada que, verificando o registro de petições nos autos a partir de 01/06 do corrente ano, até a presente data, constatei inexistência de petição juntando cópia do agravo de instrumento, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE

CONCELAAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL E OUTROS Nº 4.068/01, proposta por FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS, em desfavor de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS [...] – grifos no original. Assim, em estrita observância do disposto no art. 526, parágrafo único, do CPC, outra alternativa não há, senão inadmitir o presente Recurso, ao tempo e que determino o seu pronto arquivamento, máxime porque requerido às fls. 70 dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6171/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato com Cláusula de Alienação nº 3573-6/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: RICARDO DE PAULA MELO

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros

AGRAVADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADOS: Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por RICARDO DE PAULA MELO, contra decisão proferida na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais no 3573-6/05, ajuizada contra o BANCO GENERAL MOTORS S/A, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. O agravante promove contra o agravado uma ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo automotor, argumentando, em síntese, já ter pago valor superior ao montante financiado. Pleiteou, no Juízo de origem, a antecipação dos efeitos da tutela, para que fossem determinadas: (I) a suspensão da obrigação do pagamento da última parcela do contrato, (II) a manutenção da posse do bem financiado (veículo utilitário) consigo e (III) a proibição da inclusão de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Ao apreciar as alegações expostas na petição inicial, o Magistrado “a quo” não antecipou os efeitos da tutela, pela ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Entendeu o Julgador que, por ter o demonstrativo de quitação do contrato sido produzido unilateralmente, sua aceitação implicaria em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Asseverou também não ter vislumbrado, em cognição preliminar, ilegalidades que ensejassem a suspensão da força vinculante do contrato. Sem a antecipação da tutela o agravante tornou-se inadimplente com relação à parcela vencida em maio de 2005, tendo por isso seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Em decorrência dos dissabores causados por tal inscrição, pleiteou, no feito de origem, a autorização para promover o depósito judicial da parcela em atraso, objetivando a retirada de seu nome nos referidos órgãos e a baixa do gravame que pende sobre o veículo financiado. Seu pleito foi novamente indeferido, sob o fundamento de já ter sido anteriormente apreciado. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, para que seja autorizado o depósito judicial e baixadas as restrições e gravames decorrentes da contratação com o Banco agravado. Afirma que o Magistrado se equivocou ao afirmar que o pedido já havia sido apreciado, pois que o pleito anteriormente indeferido era de suspensão da obrigação de pagamento da última parcela do contrato, e agora se trata de pedido de autorização de depósito judicial da parcela vencida e baixa das restrições. Argumenta ter o direito de depositar o valor devido em juízo para elidir a mora, “limpar” seu nome e promover a liberação do veículo. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, asseverando estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, este último consistente na possibilidade de ser proposta pelo Banco agravado medida judicial visando a retomada do veículo, além dos prejuízos que a “negativação” de seu nome vem ocasionando aos seus negócios. Instrui o recurso com os documentos de fls. 12/37, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual. É o Relatório. Decido. Com as modificações decorrentes das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01 no recurso agravo de instrumento, passou a ser permitida, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia no mérito recursal. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico que no caso em tela o agravante almeja, em verdade, a antecipação da tutela recursal, uma vez que somente a suspensão da decisão agravada não traria as conseqüências por ele pretendidas. Entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento da liminar. A contestação do débito feita no Juízo originário, acompanhada de laudo contábil e da predisposição de depositar o valor da prestação emprestam às alegações do agravante a possibilidade de existência de um direito a ser tutelado. As condições da ação, somadas a esse quadro, formam o conjunto de fatores que permite a visualização da plausibilidade do direito invocado, ou seja, o “fumus boni iuris”, tema sobre o qual o professor José Frederico Marques (in Manual de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 1976, 4ª volume, página 325) assim leciona: “A pretensão razoável do processo de conhecimento (que basta, para o autor pedir a sentença, que seja uma pretensão possível), como pretensão provável, terá de caracterizar-se para que seja admissível a tutela cautelar”. – grifei. O “periculum in mora”, por sua vez, também se afigura presente, já que a não-permissão do depósito judicial poderá implicar na adoção de medidas de retomada do bem pelo credor, sem se falar nos prejuízos que a inscrição em órgãos de restrição ao crédito ocasiona em comerciantes, como é o caso do agravante. Entretanto, o pedido de autorização da baixa do gravame que pende sobre o bem financiado não pode, ao menos nesta análise perfunctória, ser deferido, tendo em vista que ainda pende sobre a contratação controvérsia sobre o montante devido. Ressalte-se que o agravante pretende depositar tão-somente o valor principal da dívida, sem a incidência de juros e encargos contratuais, mesmo já tendo transcorrido aproximadamente 05 (cinco) meses do vencimento da obrigação. Entendo, portanto, ser possível, enquanto não resolvida a pendenga, somente o depósito judicial e a exclusão dos nomes do agravante e de seu fiador dos órgãos de restrição ao crédito, sem que seja baixado perante o Detran o ônus que pende sobre o bem. Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada, permitindo ao agravante o depósito judicial pretendido e, com a comprovação do mesmo, a baixa, nos órgãos de proteção ao crédito, da restrição decorrente da contratação em questão, até que venha a ser decidido o mérito recursal. Comunique-se imediatamente ao juízo “a quo” o inteiro teor da presente decisão, requisitando-se, em atendimento ao disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil, informações acerca da demanda. Intime-se o agravado para, querendo,

oferecer resposta a este recurso. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 14 de outubro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6163/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Sequestro nº 2557/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA: Hélia Nara Parente Santos

AGRAVADO: RAIMUNDO COELHO RODRIGUES

ADVOGADOS: Joana D’Arc Pessoa de Vasconcelos e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, contra decisão que deferiu o sequestro do Santana CL 1800, modelo VW, Chassi 9BWZZ32ZNP056940, ano 1992, placa KBX 3949 e nomeou o ora agravado como depositário. Alega o Agravante que realizou com o ora agravado um negócio no qual acordaram que o imóvel rural deste seria repassado àquele que lhe transferiria a propriedade do veículo Santana CL 1800. Aduz que o ora agravado vendeu o Veículo/Santana para o Sr. AGUINALDO TERESAN, recebendo em troca um Gol 1000, placa JEN – 4746, que descobriu ser objeto de furto, porém, quando desta descoberta, o ora agravante já havia comprado de volta o automóvel Santana do Sr. AGUINALDO TERESAN. Afirma que o Juiz, ao conceder a liminar de sequestro, não se atentou para os próprios despachos por si proferidos, no sentido de que a inicial deve ser instruída com os documentos que comprovem a relação de negócios entre o agravado e AGUINALDO TERESAN e/ou entre o agravado e o agravante, de forma que justifique o sequestro do veículo, o que comprova a falta de causa de pedir, e conseqüentemente a ausência do “fumus boni iuris”. Assevera que não há dúvida quanto à propriedade do veículo, pois o agravante pagou pelo mesmo e não possui mais qualquer relação com o agravado. Arremata afirmando estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” necessários à concessão da liminar pleiteada. Requer seja conhecido e provido o presente recurso, concedendo-se o efeito suspensivo com eficácia ativa à decisão que deferiu o sequestro pleiteado para devolver o veículo Santana ao agravante, uma vez que é o legítimo proprietário. Ao final, requer seja julgado procedente o presente agravo, revogando a decisão do Juiz Singular, devolvendo o veículo Santana ao agravante, até decisão final da Cautelar de Sequestro. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/22. É o relatório do que interessa. O preparo foi efetuado conforme se verifica às fls. 21/22 (art. 511 do CPC). No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico que, no presente caso, está claro que a pretensão do agravante é a concessão do efeito suspensivo, e não a atribuição de efeito suspensivo ativo, instituto extinto. Isso porque a pretensão colocada pelo recorrente como objeto de “pedido suspensivo ativo” nada mais é do que a suspensão da liminar deferida para que o automóvel/Santana continue na sua posse. Vislumbro que, no feito em análise, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, já que, conforme consta dos autos, há controvérsia sobre a relação de negócios entre o ora agravante e o Sr. AGUINALDO TERESAN, uma vez que, na peça recursal, o agravante afirma ter adquirido deste o automóvel objeto do litígio, enquanto que na Ação Cautelar de Sequestro o ora agravado assevera que o veículo em comento encontrava-se na posse do ora agravante em razão de este ter ficado responsável pelo veículo enquanto o Sr. AGUINALDO TERESAN estivesse em Goiânia. Portanto, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro, a princípio, a configuração dos requisitos legais para a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não contrariar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que, por estar mais próximo dos fatos, encontra-se de certa forma mais apto a decidir. Observe, ainda, que a antecipação de tutela e a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo demandam exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência, que, pacificamente, têm entendido que na análise inicial do Agravo de Instrumento não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistiem-se informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia –TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de outubro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6062/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 1582/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: Victor Hugo S. S. Almeida e Outros

AGRAVADO: PAULO IBRAIN TUMA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS ETC. BANCO FINASA S/A, qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão proferida pela Juiza de Direito da Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. Os argumentos trazidos na peça propedêutica resumem-se no seguinte, verbis: a) tendo em vista a busca e apreensão de veículo autorizada pela doula Juiza a quo, o Agravante pretende a revogação daquele texto liminar, por entender que não prospera a decisão de não permitir que o bem seja retirado da Comarca, além de não permitir que o domínio do referido bem seja

transferido ou alienado, até a solução final da lide; b) alega que tal decisão infringe o dispositivo da nova Lei, qual seja, a de n. 10.931/04, que revogou os incisos do art. 3º, do Decreto n. 911/69 (alienação fiduciária). Ao final, o Agravante requer a “reforma no que concerne a retirada do bem da Comarca até deslinde da ação, sendo que para o Autor foi aberto o prazo de 5 dias após efetivada a liminar para a venda do bem, sem que necessite de autorização do judiciário e caso no final seja proferida sentença improcedente este responderá por perdas e danos e multa de 50% do valor da causa”. Acostados à exórdia, vieram os documentos de fls. 16 usque 53. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. A Decisão combatida (cf. fls. 38/44), que ensejou o presente Agravo de Instrumento, traz, em parte, o seguinte teor: “[...] Efetivada a medida, por reconhecida inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados concedo ao réu o direito de purgar a mora no prazo de cinco dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontram em aberto, acrescidas dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorários advocatícios, estes, para pronto pagamento, fixados desde já em 10% do valor do débito atualizado. Ato contínuo, seja também citado o réu, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, independentemente de ter optado ou não pelo direito de purgar a mora. Faça acompanhar o mandado do valor devida para pagamento do débito em aberto com os cálculos elaborados pela contadoria judicial [...]”. Sendo o Agravo de Instrumento interposto das decisões interlocutórias, que não põem termo ao processo, é salutar que o Julgador tenha o devido cuidado de não adentrar às questões que ensejam prejulgamento da causa. Assim, por se tratar de análise epidérmica, entendo de bom alvitre aguardar as informações da d. doula Julgadora da Instância Singela, para, tão somente, proferir uma decisão verossímil. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, INDEFIRO, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelo Agravante. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito, prolatora da decisão guerreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6094/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Condenatória de Reparação por Danos Materiais e Morais nº 6178/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: Magda Regina M. da Silva e Outros
AGRAVADO: WESLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outras
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com o intuito de vê-la suspensa. A petição inicial foi protocolada no dia 05 (cinco) de setembro de 2005, através de peças encaminhadas via fax. Tais peças foram reproduzidas, conforme se verifica nos presentes autos. Sobre o assunto, a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, traz, em seus arts. 1º e 2º, a seguinte redação, verbis: “Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. “Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término” – destaques meu. Da redação do dispositivo acima transcrito, vê-se que os originais deveriam ter sido acostados aos autos cinco dias depois do término do prazo para a interposição do Agravo, que é de dez dias. Levando-se em consideração que estamos em meados de outubro, é evidente que tal prazo já se esgotou, sem que a parte tenha tomado as devidas providências, razão porque deixo de conhecer do presente Recurso, ao tempo em que delermínio o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de outubro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 2510/00

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 200/201
EMBARGANTE: HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: Khenia Rúbia Franco Nunes e Outro
EMBARGADA: TTK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ADUBOS LTDA
ADVOGADOS: Venância Gomes Neto
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO – – DESCABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. Na espécie, não ocorre quaisquer omissões e contradições a serem sanadas. - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não-acatamento deste ou daquele embasamento.

- Embargos não providos .

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2510/00, oriundos desta Corte, em que figuram como Embargante HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA e como Embargada TTK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ADUBOS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por inexistir no acórdão objurgado omissões ou contradições que devam ser sanadas. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu

a sessão, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039/2005

ORIGEM COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização Por Danos Morais, Autos nº 2195/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA
ADVOGADO: João Paula Rodrigues
APELADOS: FABRÍCIO ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS, FRANCISCO DAS CHAGAS TRINDADE, MAURÍCIO MOTTA JUNQUILHO, ERASMO MARCÁRIO DA SILVA, FIRMINO DA SILVA MIRANDA, ISMAEL FREITAS MOREIRA, VALMIR ALVES DE ARAÚJO, MANOEL MESSIAS DIAS PINTO, AURI WULANGE RIBEIRO JORGE, GERCIONE CARNEIRO DE SOUZA e ERNANI ROQUE BELLENZIER
ADVOGADO: Cícero Tenório Cavalcante e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA – AUSÊNCIA DE DANO – DEVER DE INDENIZAR AFASTADO – SENTENÇA REFORMADA. - A indenização por dano moral decorrente de publicação de matéria jornalística, para ser concedida, necessita da comprovação do dano e demonstração da conduta culposa ou dolosa do agente. - Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, divulga notícia sem dolo ou culpa, não viola direito, portanto não causa prejuízo. - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5039/05, em que figuram como apelante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA, como apelados, FABRÍCIO ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS, FRANCISCO DAS CHAGAS TRINDADE, MAURÍCIO MOTTA JUNQUILHO, ERASMO MARCÁRIO DA SILVA, FIRMINO DA SILVA MIRANDA, ISMAEL FREITAS MOREIRA, VALMIR ALVES DE ARAÚJO, MANOEL MESSIAS DIAS PINTO, AURI WULANGE RIBEIRO JORGE, GERCIONE CARNEIRO DE SOUZA e ERNANI ROQUE BELLENZIER acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade de votos, conhecer do recurso, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido formulado na ação de indenizatória, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO, o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, como vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4885/05

ORIGEM COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Com Pedido de Antecipação de Tutela nº 152/98, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Alvorada-TO
APELANTE: ADERVAL RIBEIRO SILVA, REPRESENTADO POR DIOGA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira
APELADO: ESPÓLIO DE ADERVAL RIBEIRO SILVA, REPRESENTADO POR M. R. S., REPRESENTADA POR SUA MÃE DEUSINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS - ATO PRATICADO POR DOENTE MENTAL – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NULIDADE RECONHECIDA. - Com o reconhecimento da incapacidade absoluta do outorgante, os atos por ele praticados são nulos, inteligência do Inciso II, do Artigo 5º, c/c, I, do art. 145 do CC – 1916. - No presente caso, o representante do Ministério Público, não acompanhou o feito, tal fato fulmina de nulidade o ato praticado pelo doente mental.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4885/05, em que figuram como apelante A. R. S., representado por Dioga Ribeiro da Silva, como apelado Espólio de A. R. S., Representado por M. R. S., representado por sua mãe D. P. da S., acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade de votos, conhecer do recurso, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença de primeiro grau, anulando os atos de transmissão de poderes e translação dominial, pela comprovação da absoluta falta de capacidade de discernimento do apelante, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO, o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, como vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4817/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 3922/97, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
ADVOGADO: Keila Muniz Barros e Outros
APELADOS: AGNES JÚLIA LOEFF E OUTROS
ADVOGADO: Pedro D. Biazotto
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES – DILIGÊNCIA – INTIMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – EXTINÇÃO DO FEITO. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, posto que os apelantes intimados permaneceram silentes, após intimação, para promover o ato, no prazo de 48 horas - Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4817/05, em que figuram como apelante FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS e como apelado KEILA MUNIZ BARROS E OUTROS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e manter incólume a sentença guerreada, nos termos do voto

relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, o Desembargador MOURA FILHO, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 31 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4798/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4200/03, da 4º Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR

APELADO: RAIMUNDO VIEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA

PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS SUBJETIVOS ILEGALIDADE. - É entendimento dominante nos tribunais superiores, para que tenha legalidade a exigência do exame psicotécnico, além da previsão em lei é necessária que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos. - Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4798/05, em que figuram como apelante ESTADO DO TOCANTINS, como apelado RAIMUNDO VIEIRA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade de votos, conhecer dos recursos, e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, em manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO, o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, como vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4623/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Ação de Restauração dos Autos nº 3620/91, nº 5518/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

APELANTES: REGIONAL PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, MILTON NUNES DE OLIVEIRA e MAIDE MARRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Edson Feliciano da Silva

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSO CIVIL – RESTAURAÇÃO DE AUTOS – POSSIBILIDADE. - O objetivo da restauração dos autos é recolocar o processo no estado em que se encontrava antes de serem extraviados. - Presentes os requisitos ensejadores da restauração de autos, nos moldes exigidos pelos arts. 1063 e 1064 do CPC, impõe-se o acolhimento da pretensão da requerente. - Recurso improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4623/05, em que figuram como apelantes REGIONAL PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, e MILTON NUNES DE OLIVEIRA e MAIDE MARRA DE OLIVEIRA e como apelado BANCO DO BRASIL S/A, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que a presidiu, o Desembargador MOURA FILHO (vogal). Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 21 de setembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 4391/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FL. 188

EMBARGANTE: REAL FACTORING LTDA.

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outro

EMBARGADO: ADRIANO MARTINS DO CARMO

ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I – Apenas diante das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil – omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material, este último integrado ao ordenamento por orientação jurisprudencial – é que se pode dar provimento ao recurso de embargos de declaração, ainda que interposto com o fim explícito de prequestionamento, para viabilizar o manejo futuro de recurso especial. II – O voto condutor do acórdão, embora não reproduza textualmente as disposições legais apontadas pelo recorrente, apreciou toda a matéria devolvida, o que afasta a alegação de omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 4391/04, figurando como Embargante Real Factoring Ltda. e como Embargado Adriano Martins do Carmo. Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Voltaram acompanhando o Relator o Des. MOURA FILHO e o Meritíssimo Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Des. ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas –TO, 31 de agosto de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4255/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: ACÓRDÃO FLS Nº 158/159

EMBARGANTES: ANTÔNIO LUÍS DA SILVA E MARIA NILMA SOARES TEIXEIRA

ADVOGADOS: Hélio Miranda e Outro

EMBARGADO: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

ADVOGADOS: Luiz Antônio Monteiro Maia e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA – REDISCUTIR A CAUSA - REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm os seus requisitos elencados no art. 535 do CPC, e não se prestam a reexaminar a matéria de mérito do recurso, mas sim suprir omissão, contradição ou obscuridade constante do acórdão, o que não se verifica no caso em questão. - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4255/04, em que figuram como embargantes ANTÔNIO LUÍS DA SILVA e MARIA NILMA SOARES TEIXEIRA e como embargada VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, no mérito, REJEITÁ-LO, por não restar caracterizada a omissão ou obscuridade suscitada, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que a presidiu, e como vogal. Ausência momentânea do Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 21 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3937/03

ORIGEM COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº 3783/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

APELANTE: JOSSELINO JOSÉ DA MOTA

ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak

APELADO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: Silvio Domingues Filho

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – PRELIMINARES - NULIDADE DO PROCESSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - A INEXISTÊNCIA DE PODERES PARA O PATRONO DA CAUSA – REJEIÇÃO. A suscitação de preliminares desacompanhadas de elementos consistentes, evidenciando-se como meras ilações, posto que nelas a parte não se desincumbiu de provar suas alegações. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – OBJETO CERTO – COM DELIMITAÇÕES ESPECIFICADAS – POSSIBILIDADE. Se área a ser imitada a parte está com suas especificações descritas na inicial, não que se falar em decisão inexequível.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3937/05, em que figuram como apelante JOSSELINO JOSÉ DA MOTA e como apelado BANCO ITAÚ S/A, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e manter incólume a sentença guerreada, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, o Desembargador MOURA FILHO, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ.

Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 31 de agosto de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3904/03

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação Revisional de Cálculo em Contratos de Mútuo nº 5.831/00, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Josnei de Oliveira Pinto

1º APELADOS: ARGEMIRO AUGUSTO DE CAMPOS e NILVA PINHATTI DE CAMPOS repres. CERÂMICA ROMA LTDA

ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes

2º APELANTES: ARGEMIRO AUGUSTO DE CAMPOS e NILVA PINHATTI DE CAMPOS repres. CERÂMICA ROMA LTDA

ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes

2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Josnei de Oliveira Pinto

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CONTRATOS FÍNDOS E EM PLENA EXECUÇÃO – ILEGALIDADES - POSSIBILIDADE – É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais. AÇÃO MONITÓRIA – AJUIZAMENTO POSTERIOR DA REVISIONAL – CONTRATO OBJETO DA REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE. Sendo o objeto da revisional mais abrangente, refuta-se o procedimento monitorio. Recurso do segundo apelante provido e improvido do primeiro apelante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3904/03, em que figuram como apelantes 1º BANCO DO BRASIL, 2ºs. ARGEMIRO AUGUSTO DE CAMPOS e NILVA PINHATTI DE CAMPOS rep. CERÂMICA ROMA LTDA e como apelados 1ºs. ARGEMIRO AUGUSTO DE CAMPOS e NILVA PINHATTI DE CAMPOS rep. CERÂMICA ROMA LTDA, 2ºs. BANCO DO BRASIL S/A, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do primeiro apelante, DAR PROVIMENTO ao recurso dos segundos apelantes, não conhecendo do procedimento monitorio, cassando a sentença combatida, e de consequência determinar a baixar dos autos à comarca de origem, a fim de ser enfrentado as questões colocadas na revisional, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, o Desembargador MOURA FILHO, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 31 de agosto de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 3876/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 265
 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Cristiniano José da Silva e Outros
 EMBARGADO: TUCANO ARMAZENS GERAIS LTDA
 ADVOGADO: Adilson Ramos e Outro
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL –ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONANCIA COM VOTO PROFERIDO – INEXISTENCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – REJEIÇÃO – ACÓRDÃO MANTIDO. Inexistentes a omissão, obscuridade ou contradição apontadas no embargo declaratório devem os mesmos ser rejeitados, mantendo-se o v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL n.º 3876/03, da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, embargante BANCO DO BRASIL S/A, embargados TUCANO ARMAZENS GERAIS e OUTROS. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, no sentido de receber os presentes embargos, negar-lhe provimento e manter na íntegra o v. acórdão embargado. Com a Relatora, votaram o excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Representando a Procuradoria Geral de Justiça compareceu O Dr. ALCIR RANIERI FILHO. Palmas, 19 de Setembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3846/03

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: ACÓRDÃO 188/190

1º EMBARGANTE: EDINALVA A SILVA GUILHERME

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques e Outro

EMBARGADO: INVESTCO S/A

2º EMBARGANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Walter Ohofugi JR. e outros

EMBARGADA: EDINALVA A SILVA GUILHERME

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – ERRO MATERIAL – RECONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS PARA CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS. - Verificada a existência de erro material, eis que o fundamento do voto de conhecer dos recursos, prover o apelo da primeira apelante e improver o da segunda impõe-se a respectiva correção sem, no entanto, atribuir infringência ao julgado, por esse motivo. - Tendo sido apreciada e decidida a matéria objeto dos embargos, inexistindo omissão ou obscuridade a ser sanada no v. acórdão, dá-se provimento parcial aos embargos apenas no sentido de se corrigir o equívoco material verificado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3846/03, em que figuram como embargantes 1ª EDINALVA DA SILVA GUILHERME e 2ª INVESTCO S/A e como embargada INVESTCO S/A e EDINALVA DA SILVA GUILHERME, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, no mérito, REJEITAR o recurso da primeira embargante, e acolher o da segunda para corrigir os vícios apontados, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, o Desembargador MOURA FILHO, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 21 de setembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5276/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 281 E RESPECTIVO VOTO

EMBARGANTES: MARIA DO SOCORRO ROCHA PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO: Fernando Henrique de Andrade

EMBARGADO: JUCIMAR DIAS DA CUNHA

ADVOGADO: Zênis de Aquino Dias

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. EMBARGO COM EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRENCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. I - Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm o condão de renovar a discussão, corrigir ou emendar fundamentos da decisão, tampouco é via adequada para elucidar ou exigir maiores explicações da decisão. Destarte, embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses aqui não-ocorrentes. II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 5276/04, figurando como Embargantes Maria do Socorro Rocha Pinheiro e outros e como Embargado Jucimar Dias da Cunha. Sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Meritíssimo Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas –TO, 31 de agosto de 2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5538/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 245/247

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outro

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PEIXE –TO

ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – MESMOS FUNDAMENTOS EXAMINADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que se limita a repetir os argumentos expendidos no Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº5538/04, interposto por COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, contra MUNICÍPIO DE PEIXE – TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os membros da 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo Regimental, mantendo incólume a decisão proferida no Agravo de Instrumento, tudo nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o eminente Juiz BERNARDINO LIMA LUZ e o Excelentíssimo Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, tendo sido justificada a ausência momentânea do Excelentíssimo Sr. Desembargador MOURA FILHO. A Procuradoria - Geral de Justiça esteve representada pelo Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR. Palmas aos 24 de agosto de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5628/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. Nº 210/212

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

EMBARGADO: BARRA GRANDE LTDA - EPP

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO – – DESCABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. Na espécie, não ocorre quaisquer omissões e contradições a serem sanadas. - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não-acatamento deste ou daquele embasamento. - Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5628/05, oriundos desta Corte, em que figuram como Embargante BANCO DA AMAZÔNIA S/A e como Embargada BARRA GRANDE LTDA - EPP. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por inexistir no acórdão objurgado omissões ou contradições que devam ser sanadas. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 21 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6026/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. Nº 138/141

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DOS ESTADOS DO TOCANTINS — CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE COMBINADO DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERIGO DE DEMORA NÃO CARACTERIZADO – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. Deve-se indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento se não caracterizada a possibilidade de a imediata execução da decisão monocrática tornar inútil o eventual provimento do agravo. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6026/05, oriundos desta Corte, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS e como Agravado o MUNICÍPIO DE COMBINADO-TO. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 21 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6046/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. Nº 653/655

AGRAVANTE: VITOR & FRANCESCHINI LTDA

ADVOGADOS: Alfredo Farah e Outro

AGRAVADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERIGO DE DEMORA NÃO CARACTERIZADO – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. Deve-se indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento se não caracterizada a possibilidade de a imediata execução da decisão monocrática tornar inútil o eventual provimento do agravo. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6046/05, oriundos desta Corte, em que figuram como Agravante VITOR & FRANCESCHINI LTDA e como Agravada a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer

do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 21 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6052/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: DECISÃO FLS. 58/61

AGRAVANTE: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros

AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Nazareno Pereira Salgado e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERIGO DE DEMORA E RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDO – CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. – Deve-se indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento se não caracterizada a possibilidade de a imediata execução da decisão monocrática tornar inútil o eventual provimento do agravo, nem for evidente a relevância da fundamentação acerca do direito alegado. É lícito ao Relator converter o Agravo de instrumento em agravo retido quando não se tratar de tutela de urgência nem houver perigo de lesão grave de difícil reparação, conforme verificou-se na espécie. Aplicação do disposto no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o presente AGRAVO REGIMENTAL nos autos do Agravo de Instrumento nº 6052/05, originários deste Tribunal de Justiça, figurando como Agravante JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN e Agravado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 21 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6061/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. Nº 75/79

AGRAVANTE: CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL — REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC CARACTERIZADOS — DECISÃO MANTIDA. Presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal para tão-somente determinar que o bem objeto da busca e apreensão fique em poder do devedor, por ser indispensável ao desempenho de sua atividade laboral, bem como para o sustento próprio e de sua família. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o presente AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6061/05, originários deste Tribunal de Justiça, figurando como agravante BANCO BRADESCO S/A e agravado CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Votou com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmº Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: Dr. Rogério Adriano B. de M. Silva

Pauta

PAUTA Nº 34/2005

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima terceira (33ª) sessão ordinária de julgamento, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1950/05 (05/0043766-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 942/04 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/04.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: JOSÉ VALDECI SOUSA DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry

Desembargador Luiz Gadotti

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

VOGAL

VOGAL

2)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1952/05 (05/0044077-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 1301/05 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: ALDERICO ILOIDE CABRAL.

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix

Desembargador Moura Filho

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

VOGAL

VOGAL

3)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1963/05 (05/0044526-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 950/99 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP.

RECORRENTE: WESLEY RODRIGUES SILVA.

ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges e outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix

Desembargador Moura Filho

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

VOGAL

VOGAL

Intimação às Partes

Decisões/ Despachos

HABEAS CORPUS Nº. 4044/05 (05/0044889-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIOGO VIANA BARBOSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE ARAGUAÇU – TO

PACIENTE(S): CLEIDE ARAÚJO BARBOSA MECENAS e OUTRO

ADVOGADO(S): Diogo Viana Barbosa

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Desembargador Moura Filho - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por DIOGO VIANA BARBOSA, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 2809, em favor de CLEIDE ARAÚJO BARBOSA MECENAS e EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO. O impetrante alega que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal, decorrente da ordem de prisão temporária, que estaria eivada de nulidade, emanada da autoridade indigitada coatora, o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguaçu-TO, sob a imputação da prática de crime de Homicídio. Sustenta que as provas que fundamentaram o mandado de prisão temporária são insatisfatórias não havendo indício suficiente para a sua decretação, uma vez que os pacientes são pessoas idôneas, de boas famílias e ótimas referências, sendo que nunca sofreram condenação penal ou qualquer tipo de representação criminal. Arremata pugnando pela concessão liminar da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura em razão da ausência de justa causa. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/11 e 15/22. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus, oportunidade em que deneguei a liminar postulada (fls. 24/26). Requisitadas as informações à autoridade acimada de coatora, esta, dentre outros esclarecimentos, informou às fls. 34/37 que existem sérias suspeitas de que Rosivaldo Bruno foi morto criminalmente e que os pacientes sejam os autores do crime ou seus partícipes, determinando então a segregação dos mesmos, visando a conclusão das investigações de forma isenta de qualquer possível pressão ou constrangimento sobre as testemunhas. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça pautou-se pela denegação da ordem pleiteada (fls. 40/42). É o relatório do que interessa. Através de contato telefônico com o Escrivão do Cartório do Crime da Comarca de Araguaçu, minha assessoria foi informada de que expirado o prazo assinado no decreto segregatório, a digna Autoridade Policial colocou os pacientes em liberdade, consoante despacho acostado a estes autos via fac-símile (fls. 45). Vê-se, portanto, que cessado o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes, resta evidente a prejudicialidade do objeto da presente impetração. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do art. 659 do CPP *c/c* art. 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 18 de outubro de 2005. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4060/05 (05/0045099-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE ARAGUAÍNA - TO

PACIENTE(S): ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO: José Januário Alves Matos Júnior

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "1. ESPÉCIE: Habeas Corpus. 2. PRÓPRIO: Sim. 3. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 4. IMPETRANTE: José Januário Alves Matos Júnior. 5. PACIENTE: Antônio Marcos Pereira da Luz. 6. IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. 7. PRISÃO: 10/06/05 – flagrante. 8. ALEGAÇÃO: que houve inversão da ordem procedimental quando, ainda faltando a inquirição de uma testemunha de acusação, foi realizada a audiência das testemunhas arroladas pela defesa; excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, pois no dia 31 de agosto o paciente completou 81(oitenta e um) dias preso, sem que a fase da formação da culpa tivesse sido exaurida: que o paciente é pessoa pacata, trabalhadora e honesta. 9. PEDIDO: a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar. 10. INFORMAÇÕES: Que o lapso ocorrido na audiência realizada no dia 02/08/05, foi suprido na inquirição das testemunhas de defesa, constando naquele termo de audiência a desistência do Ministério Público em relação a oitiva da testemunha Marlene; que o processo encontra-se na fase de alegações. 11. ENCERRAMENTO: É, em síntese, o relatório. DECIDO. A impetração é própria e preenche os requisitos legais, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional, somente devendo ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da legalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Para tanto, deve da proemial e das demais peças que a acompanham evidenciar, de plano, o constrangimento ilegal pelo qual vem sofrendo o paciente. Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que em 31 de agosto completou 81 dias preso e a instrução criminal ainda não se encerrara, e que,

também, houve inversão na ordem procedimental com a audiência das testemunhas de defesa quando ainda faltava a inquirição de uma testemunha de acusação. Do exame comportável nesta fase, percebe-se que, a alegação de inversão da ordem procedimental, não é motivo a ensejar a concessão da medida liminar, considerando que a informação da autoridade tida coatora relata que somente por descuido a desistência do Ministério Público em relação a ouvida da testemunha faltante não constou do termo da audiência realizada no dia 02/08/05, suprido, então, quando da audiência de inquirição das testemunhas de defesa. Da mesma forma, embora alegado excesso de prazo, informa o impetrante, quando fala da proposta de emprego, o fim da instrução criminal. É entendimento pacífico, mais do que repetido, que estando o processo nesta fase, não há mais que se falar em excesso de prazo (Súmula 52, STJ). Ademais, o fato de o paciente ser pessoa pacata, trabalhadora e honesta, por si só, não implica na obrigatoriedade do relaxamento de sua prisão. Assim, não vislumbrados de maneira clara e evidente os requisitos indispensáveis à concessão de liminar, denego-a, determinando, por conseguinte, dê-se vista ao douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 17 de outubro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

Intimação ao Apelante e Seu Advogado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2949/05 (05/0044920-1)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1332/04)
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB
APELANTE: TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS da decisão a seguir transcrita: “TIAGO FELIZARDO DO NASCIMENTO, via advogado, interpôs Recurso de Apelação, com a ressalva de arrazoar na superior instância conforme lhe facultam os artigos 600, § 4º, do C.P.P., e 254 do Regimento Interno desse Sodalício. Intimado, para apresentar as razões recursais, manifestas-se pela desistência do mesmo. Assim, considerando o princípio da voluntariedade dos recursos, homologo os pedidos de fls. 167/168. Após as baixas necessárias, à comarca de Colinas do Tocantins, para os devidos fins. Cumpra-se. Palmas, 11 de outubro de 2005. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Pauta

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 33ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 25(vinte e cinco) dia(s) do mês de outubro (10) de 2005, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1880/05 (05/0041282-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1674/04, VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, II DO CPB.
REQUERENTE: EDSON VIEIRA DE FARIAS.
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1825/04 (04/0036160-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 82/01, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 121 § 2º INC. IV E ART. 157 § 2º INC. I E II C/C ART. 69 E ART. 29 TODOS DO CPB.
RECORRENTE: APARECIDO EDIMAR BATISTA.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI e OUTROS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATOR
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3)–DESAFORAMENTO CRIMINAL - DES C-1532/05 (05/0043930-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1303/04, DA VARA CRIMINAL DE CRISTALÂNDIA-TO).
REQUERENTE: LUIS ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E CARLENE ALVES DA COSTA.
DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

PAUTA Nº 34/2005

Será julgado pela 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 34ª sessão ordinária, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro (11) de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o seguinte processo:

1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2900/05 (05/0044119-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3188-9/05 - 4ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 304 C/C ART. 297 DO CP.
APELANTE: MIGUEL ARCANJO DA SILVA CUTRIN.
ADVOGADO: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Intimação às Partes Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº : 4073 (05/0045324-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLANDIA-TO.
PACIENTE : JOSUÉ ROCHA CHAVES
ADVOGADA : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
RELATOR : Desembargador- José Neves

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita “DECISÃO-Cuida a espécie de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em prol de Josué Rocha Chaves que se encontra preso por decisão da autoridade impetrada. Na inicial a advogada impetrante, após fazer exposição pormenorizada de todo o trâmite do processo, que teve início com a prisão do paciente em 21/07/2003 em razão de flagrante pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (Homicídio qualificado por motivo fútil), e, atualmente, encontra-se aguardando informação sobre a existência de peritos para instruir Incidente de Sanidade Mental instaurado em 20/08/2003. Aduz a impetrante que á época dos fatos, o paciente contava apenas 20 (vinte) anos de idade, e que, jamais havia cometido qualquer infração penal, sendo, portanto, primário. Alega, também que a genitora do paciente informou que este precisa ser medicado constantemente, e que o fato do mesmo permanecer preso há mais de 02 (dois) anos não permite tais providências. Assevera, por fim, que há excesso de prazo para conclusão da instrução acusatória, mormente no que tange a oitiva das testemunhas de acusação, pois o prazo de 20 (vinte) dias determinado pelo art. 401 do CPP, já foi ultrapassado, causando assim, manifesto constrangimento ilegal ao paciente. Pondera que, in casu, é patente a possibilidade de concessão de medida liminar, pois, presentes estão os requisitos exigidos para a sua concessão, a saber: periculum in mora, está assentado no estado de saúde do paciente, que pode vir a sofrer dano irreparável em consequência da falta de tratamento médico; o fumus boni iuris, presente no lapso temporal sem que haja chegado ao fim a instrução processual. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 007/0041. Sinteticamente, é o que havia para relatar. Passo ao decism. Após analisar detidamente o caso in tella, tendo sempre como escopo a correta e justa aplicação da lei, exsurge que o paciente, ao menos nesta fase preliminar, não faz por merecer a ordem liminar perseguida. A seguir, explico o porquê. Como é cediço, o remédio do “writ of habeas corpus” deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção Pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e assaz demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”. Saliento, inclusive, que o impetrante deve evidenciar claramente a presença dos requisitos mencionados, de maneira a permitir ao julgador uma rápida e eficaz análise acerca do cabimento da medida requestada. “In casu”, após analisar detidamente os autos, não verifiquei a presença dos referidos pressupostos. Primeiramente e, sem prejudicar o caso, parece-me estranho que somente após decorridos mais de 02 (anos) desde a prisão do paciente, é que se impetrou o writ a seu favor. Ora, evidente que qualquer prejuízo decorrente da prisão já haveria de ter se materializado. Ausento, pois o periculum in mora. Em segundo lugar, porque não emerge, de plano, a plausibilidade do direito substancial invocado pelo impetrante. Portanto, não se faz presente o fumus boni iuris. Em face do exposto, ausente os requisitos necessários à concessão da medida em caráter liminar nego a concessão do writ reclamado pelo impetrante em sede de liminar. Notifique-se o MM. Juiz a quo para prestar as informações sobre o caso, destacando-se como necessárias a atual fase da ação penal movida contra o paciente, bem como os motivos que impediram a realização do exame de sanidade mental. Após, colha-se o parecer da digna Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 13 de outubro de 2005. DES. JOSÉ NEVES-Relator

HABEAS CORPUS Nº 4077/05 (05/0045375-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO
PACIENTE: JUCELINO DUARTE ALVES
ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO -Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo paciente JUCELINO DUARTE ALVES, via advogado constituído m.j. (fls. 09), alegando encontrar-se sob constrangimento ilegal, por estar preso por mais tempo do que determina a lei (art. 648, inciso II, do CPP), em razão de excesso de prazo para o término da instrução criminal, referente à Ação Penal, autos n.º 0388, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA

DE NATIVIDADE-TO. Aduz o impetrante/paciente que foi preso na cidade de Porto Nacional, por força de decreto de prisão preventiva, em data de 1º de maio de 2004, sob a acusação de prática de homicídio, tendo como vítima Hosterno Silva Ferreira. Alega que foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2º, inciso I e IV, do Código Penal. Sustenta que, já transcorreram mais de 538 (quinhentos e trinta e oito) dias, da data da prisão do paciente/impetrante e a instrução processual, ainda, não está nem na metade, sendo certo que o acusado não contribuiu em nada para o referido atraso, configurando constrangimento ilegal a manutenção de sua prisão por mais de 81 (oitenta e um) dias, sem o encerramento da instrução criminal. Atribui o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal à morosidade da máquina do Poder Judiciário. Ressalta que a morosidade e o descaso, na tramitação de seu processo, configura excesso de prazo, configurando constrangimento ilegal a manutenção de sua prisão preventiva, posto que: O impetrante/paciente foi preso em 01 de maio de 2004; O seu interrogatório só veio acontecer em 15 de julho de 2004; Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação só findaram 113 dias após a sua prisão; Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa findaram-se quase 220 (duzentos e vinte) dias após a prisão; As alegações finais do Ministério Público que deveriam ser apresentadas no prazo máximo de cinco dias, após finda a instrução, nos termos do despacho do juiz, de 30 de novembro de 2004, só veio aos autos 37 (trinta e sete) dias depois, ou seja, em 07 de janeiro de 2005; Que o então defensor do ora paciente, nomeado, pelo MM. Juiz do feito recebeu o processo com carga, em 10 de janeiro de 2005, permanecendo com os mesmos, por quase 09 (nove) meses e mesmo assim, não apresentou as alegações finais. Cita alguns julgados, que entende alicerçar a sua tese. Acompanha a inicial de fls. 02/07, os documentos de fls. 08 usque 40. Ao final, requer a expedição de ordem de soltura, bem como, a solicitação de informações à autoridade impetrada. É o relatório. Cotejando os presentes autos, verifica-se que a pretensão do impetrante/paciente cinge-se na concessão de ordem liberatória, com o escopo de revogar o decreto de prisão preventiva, sob o argumento de estar sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo durante a instrução criminal, bem como, excesso de prazo pela atuação do Defensor nomeado pelo MM. Juiz, atribuindo a responsabilidade da referida demora ao Poder Judiciário, posto que, o aludido Defensor permaneceu com vista dos autos de 10 de janeiro de 2005 até a data de 15 de setembro de 2005. Observa-se, no entanto, que o paciente constituiu advogado em 16 de agosto de 2005, consoante procuração de fls. 09, requerendo vistas dos autos com a finalidade de apresentar as suas alegações finais (fls. 08). Não obstante a ausência de pedido expresso de medida liminar, de ofício, examinando os presentes autos não vislumbro os requisitos para a concessão da ordem in limine, eis que, apesar do alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, a referida fase já se encontra concluída, conforme notícia o próprio impetrante/paciente, estando o feito na fase de alegações finais, e já tendo o Ministério Público ofertado suas razões. Assim, a princípio considera-se, superado o excesso de prazo como causa geradora de constrangimento ilegal. Ademais, consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão do mesmo ter colocado veneno na cisterna da casa de sua ex-mulher, Gloriene. Sendo preso no dia 01 de maio de 2004, confessou, também, a prática do crime de homicídio da vítima Hosterno (fls. 17). Com efeito, neste momento, deixo de conceder medida liminar liberatória. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 14 de outubro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

Acórdão

HABEAS CORPUS N.º 4030/2005 (05/0044740-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : GÉRSON COSTA FERNANDES FILHO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS-TO
PACIENTE: CLAUDEVALDO CAZUZA FERREIRA
ADVOGADO: GÉRSON COSTA FERNANDES FILHO
PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus com pedido de liminar — Delito Capitulado no Artigo 157 § 2º, Incisos I e II, do Código Penal Pátrio –Alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de não ter praticado crime algum e que somente foi preso em flagrante na companhia do verdadeiro autor do delito porque este o ameaçou com uma arma de fogo - Arguição de que o paciente merece responder o processo em liberdade por ser réu primário de bons antecedentes, com residência fixa, ocupação lícita e família constituída – Ausência de irregularidades no decreto de prisão cautelar que imponha sua revogação – Materialidade e indícios suficientes de autoria presentes nos autos - Inexistência de constrangimento ilegal – Prisão Preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal – Ordem Liberatória Denegada. 1 – Se estão presentes os pressupostos processuais que autorizam a decretação da prisão preventiva, as condições subjetivas do paciente, tais como, ser primário, de bons antecedentes, possuir ocupação lícita, com residência fixa, por si só, não obstam a necessidade da decretação da medida preventiva. 2 – Quanto ao argumento de inocência do paciente há que se ressaltar que em razão da sua estreiteza e pela ausência do contraditório o habeas corpus não é via apropriada para se apreciar tal questão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4030/05, em que é impetrante, GÉRSON COSTA FERNANDES FILHO, impetrado, o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS – TO e paciente, CLAUDEVALDO CAZUZA FERREIRA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, denegou a ordem pleiteada. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES (Vogal) e LIBERATO PÓVOA – (Vogal). Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA – Procuradora de Justiça. Acórdão de 11 de outubro de 2005.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5151/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 018/02
RECORRENTE: JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
RECORRIDO :ÁLVARO LUIZ VINHAL
ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Recurso Especial ajuizado por João Pires Viana, lastreado nos artigos 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 5151/04. Na origem, versam os autos sobre Ação de Manutenção de Posse n.º 018/02 que tramita pela Vara Cível da Comarca de Arapoema/TO em que o magistrado presidente do feito concedeu liminarmente e “inaudita altera pars” a reintegração de posse de um imóvel rural em favor do ora recorrente. Inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático, o Sr. ÁLVARO LUIZ VINHAL recorreu ao Tribunal de Justiça através de recurso próprio, pleiteando a suspensão dos efeitos da reintegração de posse. Consoante acórdão acostado às fls. 326/327, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento manejado cassando a decisão liminar de reintegração de posse deferida no juízo de primeiro grau de Jurisdição, nos seguintes termos: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Comprovado que o agravante encontra-se na posse do imóvel de boa-fé, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, até que seja julgado o mérito da ação possessória. De consequência, o Agravo Regimental interposto por João Pires Viana fica prejudicado”. Inconformada com a solução dada no julgamento proferido nesta Corte Estadual de Justiça o agravado interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, ‘a’, da Constituição Federal e nos artigos 508 C/C 541 e ss. do CPC, alegando negativa de vigência ao artigo 927, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Contra-razões às fls. 354/362. Passo então à análise quanto à admissibilidade do Recurso Especial. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao presidente da corte o exame sobre a admissibilidade, ou não, dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Tal exame deverá analisar presença, no recurso, dos seus pressupostos genéricos e especiais. Os genéricos dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência do recorrente e, quanto ao preparo do recurso. Pressupostos especiais são os que se referem ao pré-questionamento efetuado pelo recorrente quanto à fundamentação da matéria alegada no recurso. O recurso é tempestivo e adequado; foi recolhido o preparo e, ainda, existe o interesse em recorrer. Satisfeitos estão os pressupostos genéricos. Contudo, no tocante à alegação de violação ao art. 927, II, do CPC, não merece ser admitido o Recurso Especial ora interposto. Isto porque, consoante vem reiteradamente decidindo a Corte Superior, gerando até mesmo a edição da súmula n.º 7, o Recurso Especial não se presta ao reexame de provas. Muito embora o recorrente queira fazer parecer que o que se pretende neste Especial seja apenas uma nova valoração da prova, acaba que, conseqüentemente, se realize um reexame do conjunto probatório dos autos, o que é defeso em termos de Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA COM REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual “se a parte não aponta, desde já na inicial, com precisão os prejuízos decorrentes dos valores impostos pela Administração Pública, para as tarifas de serviço de transporte coletivo e ainda não manifesta seu inconformismo, por vários anos, não se valendo dos recursos administrativos à sua disposição, é de se entender que houve tácita concordância com as tarifas fixadas, pelo que não é de prosperar o pedido de ressarcimento visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”. 3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos e à interpretação de cláusula contratual. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova e em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados. A função de tal recurso é apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme as Súmulas n.ºs 05 e 07/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente provido para apenas, corrigir a decisão agravada mantendo, contudo, o não-provimento do agravo de instrumento. (AgRg no Ag 668974 / MG; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO; DJ 15.08.2005 p. 216; j. 28/06/2005) Com efeito, no caso dos autos, não se trata apenas de valoração de provas, mas sim, de verdadeiro reexame do contexto probatório dos autos. É que a análise da ocorrência, ou não, de turbação da posse, nos termos do inciso II, do Artigo 927, do CPC, obriga o julgador a debruçar-se sobre o conjunto fático dos autos. Pelo o exposto, tendo em vista o posicionamento reiterado do egrégio Superior Tribunal de Justiça INADMITO o Recurso Especial ajuizado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2715/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de RECURSO ESPECIAL impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da CF/88, face ao acórdão de fls. 122/123, através do qual foi negado provimento aos Embargos de Declaração e, conseqüentemente, mantido o aresto anterior (fls. 110/111) que concedeu a ordem mandamental. No seu arrazoado (fls. 125/129) o Recorrente teoriza que o v. acórdão violou o artigo 1º da Lei Federal nº 5.021/66, porquanto teria determinado a retroatividade dos efeitos da decisão à data da lesão. Ressaltou que a matéria, de cunho infraconstitucional, foi devidamente pré-questionada através de embargos de declaração (fls. 114/116), além de estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Alinhou seus argumentos visando a reforma do v. acórdão pela instância superior, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso. Nas contra-

razões (fls. 134/141) o Recorrido rechaça as alegações do Recorrente e sustenta que o impulso não deve ser admitido ou, caso contrário, que seja improvido pelo Egrégio S.T.J. Ouvida a douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou pela admissibilidade do recurso e sua remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 144/147). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário, passo a DECIDIR. Tratando-se de recurso especial, a competência para o exame da admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no artigo 542, § 1º, do Digesto Processual Civil c/c artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. nº 004/01-TP). A fim de exaurir o juízo de admissibilidade, devem ser aferidos os pressupostos genéricos e específicos alinentes à espécie, sem que haja qualquer incursão meritória, sob pena de usurpar competência dos tribunais superiores. Inicialmente, no que tange aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade, eis que, apesar da prerrogativa do prazo em dobro para recorrer (artigo 188 do Codex Processual), o recurso foi interposto dentro dos 15 (quinze) dias fixados pelo artigo 508 do referido diploma legal, conforme consta na certidão de publicação acostada às fls. 124-º e na etiqueta do protocolo, lançada às fls. 125. Na mesma esteira, é condição patente que o Estado/Recorrente não se sujeita ao recolhimento do preparo, na conformidade com as disposições contidas no artigo 511, § 1º, do Estatuto de Rito Civil. Inexiste qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do Recorrente, na singularidade da insurgência e no esgotamento dos recursos nessa instância. No tocante aos pressupostos específicos, emerge evidente a adequação entre o pleito recursal e o permissivo inscrito no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, uma vez que a matéria objeto do recurso é de natureza infraconstitucional, firmando-se na suposta negativa de vigência do artigo 1º da Lei Federal nº 5021/66. Portanto, não há que se falar que a matéria posta à baila seria de cunho constitucional, o que configuraria a necessidade de impetração do recurso extraordinário, visão esta esposada pelo Recorrido e que não deve ser aceita como obstáculo à admissão do impulso especial. No mesmo compasso, há de se reconhecer a pertinência temática entre o arrazoado recursal e os fundamentos do impulso constitucional "sub examine", posto que houve expressa menção ao dispositivo teoricamente afrontado pelo v. acórdão. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, tenho que restou cumprida a sua finalidade, uma vez que os Embargos de Declaração propostos (fls. 114/116) tiveram o condão de levar esta Corte a se pronunciar expressamente sobre a vigência e aplicação do dispositivo legal questionado ao caso vertente, consoante convencimento firmado no voto condutor (fls. 119/120) do v. acórdão vergastado (fls. 119/120). Dessa forma, havendo pronunciamento exposto desta Corte sobre a questão federal posta em discussão, entendo que restou cumprida a finalidade do pré-questionamento, condição que certamente viabiliza o conhecimento da matéria pelo Tribunal Superior. ISTO POSTO, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5267/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3137/03
RECORRENTE:BAYER AKTIENGESSELLSCHAFT
ADVOGADOS:Paulo Eduardo M. O. Barcellos e Outros
RECORRIDO :JOÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS:Coriolano Santos Marinho e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Recurso Especial ajuizado por Bayer Aktiengesellschaft, lastreado, no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5267/04. Na origem, versam os autos sobre Ação de Indenização proposta por João Soares de Araújo em desfavor do recorrido, em que este apresentou no prazo da defesa exceção de incompetência "rationi loci" e, ainda, impugnação do calor da causa. Julgando os dois incidentes processuais, a MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte, entendeu pela improcedência tanto da exceção de incompetência, quanto da impugnação do valor da causa. Pois bem, inconformado com o deslinde dado aos casos pela Magistrada singular, o recorrido ingressou perante esta Corte de Justiça com Agravo de Instrumento, pleiteando a reforma das r.decisões. Contudo, em despacho acostado às fls. 82, a Desembargadora relatora do Agravo, determinou a conversão do recurso na modalidade retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01. Não contente, o agravante desafiou o despacho através de Regimental, do qual surgiu o seguinte acórdão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – ARTIGO 527, II, DO CPC – POSSIBILIDADE. Quando não se tratar de provisão jurisdicional urgente ou não houver perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o Relator pode converter o agravo de instrumento em retido, a teor do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Agravo Regimental a que se nega provimento." Mais uma vez, não satisfeito com o posicionamento adotado pela Turma Julgadora, o agravante lança mão do presente Recurso Especial fundamentando-o no artigo 105, III, 'a' do Texto Constitucional, argumentando aplicação incorreta dos artigos 522 e 527 do Código de Processo Civil. A seu ver, da decisão que julga improcedente a exceção de incompetência e a impugnação ao valor da causa, o recurso cabível é apenas o Agravo de Instrumento e não o Agravo Retido. Devidamente intimado, o recorrido deixou de apresentar contra-razões ao Recurso Especial. Passo então à análise quanto à admissibilidade do Recurso Especial. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao presidente da corte o exame sobre a admissibilidade, ou não, dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Tal exame deverá analisar presença no recurso dos seus pressupostos genéricos e especiais. Os genéricos dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência do recorrente e, quanto ao preparo do recurso. Especiais, são os pressupostos que se referem ao pré-questionamento efetuado pelo recorrente quanto à fundamentação da matéria alegada no recurso. No caso sub examen, o recurso é tempestivo e adequado à espécie: o preparo foi corretamente recolhido e, ainda, existe o interesse em recorrer. Satisfeitos estão os pressupostos genéricos. No tocante à alegação de aplicação incorreta dos dispositivos do CPC, entendo que a mesma não deve prosperar, sendo o caso de não admissão do Recurso Especial ora interposto. Isto porque, em que pese as argumentações do recorrente, consoante jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, das decisões interlocutórias que resolvem questões incidentais, o recurso cabível é o agravo retido, exatamente nos termos do aresto proferido pela 4ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal. Vejamos a jurisprudência do S.T.J. sobre o tema: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - QUESTÃO INCIDENTAL - RECURSO ESPECIAL QUE DEVE FICAR RETIDO. 1 - Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, §3º do Código de Processo Civil. (v.g. AGRsp 534.624/SP, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, DJ de 11/11/2003, AGMC 7.040/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 12/04/2004). 2 - Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à origem. (REsp 658380 / MG; DJ 17.12.2004 p. 580; Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI; j. 09/11/2004)". "CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DESPACHO SANEADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 2º DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. Em sede preliminar, sobreleva-se a questão relativa à admissibilidade e processamento do presente recurso especial, porquanto, tratando-se o caso, de decisão hostilizada proferida em sede agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, deveria o presente apelo extremo ter ficado retido até o julgamento final da causa, ex vi do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu já que o recurso foi admitido chegando a esta Corte..." (REsp 661145 / ES; DJ 28.03.2005 p. 286; Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI; j. 22/02/2005) Desta forma consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não admito o Recurso Especial ajuizado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4613/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 902/02
RECORRENTE:LOGOS – IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS:Murilo Sudré Miranda e Outro
RECORRIDO:TECPAR – TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES,
ADMINISTRAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS:Elson Gomes de Siqueira e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, consubstanciado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e bem assim nos artigos 541 e seguintes, do CPC, contra o acórdão de fls. 98/99, proferido nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 4613, proposto em desfavor de TECPAR – TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, aqui denominada recorrida. Na peça recursal, a recorrente argumenta que o agravo tem origem na Ação de Impugnação ao Valor da Causa sob nº 902/02, que diz respeito à discussão sobre o fato de ter o valor da causa baseado na soma dos contratos simulados ou se a ação, por não guardar repercussão econômica direta, em virtude inclusive da apuração das fraudes contidas nos negócios jurídicos discutidos nos presentes autos, poderia, pelo menos na fase inicial, ter valor de alçada, já que entende ser impossível delimitar o benefício financeiro pretendido. Argumenta, mais, que o acórdão combatido contrariou a norma adjetiva disposta no artigo 258, CPC, dando à mesma uma interpretação incabível no caso concreto, e que, pelo teor da ementa e do voto, restaram expressamente prequestionados os artigos 258 e 250, do Digesto Processual. Transcreveu citações jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do tema envolvido, requerendo o conhecimento e provimento do recurso especial, revogando-se o acórdão questionado. Preparo às fls. 117. Intimada, a parte recorrida deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contra razões ao recurso. É o sintético relatório. Decido. Em se tratando de Recurso Especial, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme disposto no artigo 12, parágrafo 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, cabendo, a princípio, verificar se estão presentes os pressupostos gerais do recurso. De imediato, tenho que a recorrente recolheu o porte de remessa e retorno, conforme se verifica do comprovante de fls. 117, encontrando-se satisfeito, portanto, o preparo exigido pelo artigo 511, do Código de Processo Civil. Na conformidade com o teor do artigo 499, do CPC, a recorrente possui legitimidade, vez que restou prejudicada pelo acórdão vergastado, o que caracteriza a existência do direito de recorrer. Da mesma forma, verifica-se que o recurso é cabível à espécie, inexistindo qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, já que a peça recursal encontra-se acompanhada de fundamentação quanto ao inconformismo da recorrente, existindo pedido por nova decisão. Quanto à tempestividade, entendo que tal quesito encontra-se devidamente atendido, vez que o prazo para interposição do recurso especial é de quinze (15) dias, a peça recursal foi protocolada em 17.05.2005 e o prazo para tal iniciou-se em 02.05.2005.

Por fim, cumpre averiguar se houve o prequestionamento da matéria discutida na presente irsignação, prequestionamento esse que consiste na atividade anterior das partes perante a instância ordinária objetivando a provocação de manifestação, pelo órgão julgador, a respeito da questão federal ou constitucional. A respeito, o entendimento de José Miguel Garcia Medina, em sua obra "O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial": "A postulação da parte, em sede ordinária, contudo, será obrigatória para que a questão constitucional ou federal possa ser objeto de julgamento. Não havendo tal postulação, não poderá o juiz a quo ou o Tribunal manifestar-se acerca da questão constitucional ou federal, a não ser que se trate de matéria conhecível ex officio ou que, em virtude de lei, fique devolvida ao Tribunal ou ao juiz apesar de não haver manifestação expressa do recorrente a respeito". Desnecessário que haja qualquer item dedicado especialmente ao prequestionamento ou que se utilize o recorrente de alguma frase no sentido de que se está indicando determinado dispositivo legal para efeito de tal requisito. O que se pretende é que exista um questionamento anterior, de modo a apresentar a matéria de forma clara e que possibilite a manifestação do magistrado sobre o tema. No caso em tela, entendo que o pressuposto do prequestionamento encontra-se satisfeito ao caso concreto, tendo em vista que a referência aos artigos 258 e 260, do Código de Processo Civil, apontada pela recorrente na peça recursal, restou parte integrante de todo o processado, inclusive do relatório/voto de fls. 88/92 e do acórdão de fls. 98/99. Senão vejamos: "Agravo de instrumento – Regimental prejudicado – Preliminar – Desrespeito ao princípio do Juiz natural – incoerência – Ação anulatória – valor da causa – fixação simbólica – impossibilidade. Arts. 258 e 260 do CPC. 1) – Em razão de o recurso principal encontrar-se pronto para o julgamento de mérito, não há justificativa para prorrogar-se mais a solução definitiva da questão de fundo do presente agravo. 2) – Apesar de alegar que a decisão viola o princípio do juiz natural, a Agravante não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre a existência de litispendência ou que aponte a vinculação do juiz ao processo. 3) – As custas devem ser recolhidas sobre o benefício econômico que a agravante está perseguindo, e não sobre o valor declarado na peça inicial". Levando-se em conta que toda a celeuma processual girou em torno da matéria enfocada pela recorrente, apesar da inexistência de embargos declaratórios houve manifestação do órgão julgador sobre o tema, o que impende reconhecer pela existência de um questionamento implícito, restando cumprida a finalidade de tal requisito. ISTO POSTO, uma vez preenchidos os pressupostos essenciais à admissibilidade recursal, ADMITO o presente recurso especial, no seu inteiro teor, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5492/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2719-0/04
RECORRENTE:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS:Vanessa Piazza e Outros
RECORRIDA:LINDAMAR LUIZA DA COSTA LEAL
DEF. PÚBLICA:Arassônia Maria Figueiras
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Recurso Especial ajuizado pela Brasil Telecom S/A, lastreado, no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5492/04. Na origem, trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta pela recorrida de Araújo em face da recorrente, em que aquela pleiteou liminar para retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Apreciando o pedido da autora a MM. Juíza de 1º Grau entendeu por bem em conceder a liminar e determinou a retrada do nome da requerente dos órgãos restritivos. Pois bem, inconformado com o deferimento da liminar pela Magistrada singular, o recorrido ingressou perante esta Corte de Justiça com Agravo de Instrumento, pleiteando a reforma da r.decisão. Contudo, em despacho acostado às fls. 47/48, a Desembargadora relatora do Agravo, não vislumbrando a existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, recebeu o recurso como Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, e determinou a remessa dos autos à comarca de origem. Não contente, o agravante desafiou o despacho através de Regimental, do qual surgiu o seguinte acórdão: “EMENTA: CÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO DEMONSTRADOS – PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO – AGRAVO IMPROVIDO. Não demonstrada a existência dos requisitos necessários à suspensão da decisão atacada e não configurado o prejuízo que poderia sofrer a parte, impõe-se o improvemento do agravo, máxime se para o atendimento da pretensão demanda exame aprofundado da matéria que envolve mérito, vedado nesta hipótese.” Mais uma vez insatisfeito com o posicionamento adotado pela Turma Julgadora, o recorrente lança mão, agora, de Recurso Especial fundamentando-o no artigo 105, III, ‘a’ do Texto Constitucional, argumentando aplicação incorreta dos artigos 522 e 527 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o recorrido deixou de apresentar contra-razões ao Recurso Especial. Passo então à análise quanto à admissibilidade do Recurso Especial. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao presidente da corte o exame sobre a admissibilidade, ou não, dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Tal exame deverá analisar presença no recurso dos seus pressupostos genéricos e especiais. Os genéricos dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência do recorrente e, quanto ao preparo do recurso. Especiais, são os pressupostos que se referem ao pré-questionamento efetuado pelo recorrente quanto à fundamentação da matéria alegada no recurso. No caso sub examen, o recurso é tempestivo e adequado à espécie; o preparo foi corretamente recolhido e, ainda, existe o interesse em recorrer. Satisfeitos estão os pressupostos genéricos. Já a respeito dos pressupostos especiais, convém lembrar que ao Tribunal “ad quem” cabe apenas a tarefa de apreciar se foi, ou não, feito o pré-questionamento, ou, ainda, se a matéria foi expressamente mencionada no acórdão. Depreende-se dos autos que o tema relacionado neste Recurso Especial, de fato, foi ventilado explicitamente no acórdão recorrido. Contudo, apesar das alegações do recorrente, entendo que não houve ofensa à Lei Federal, mais especificamente ao artigo 527, II, do CPC. Trata-se, simplesmente, de apreciação de elementos fáticos contidos nos autos. Ora, no julgamento do regimental a Turma não vislumbrou a presença dos requisitos que possibilitariam a concessão do efeito suspensivo. Também, por este motivo, o relator determinou sua conversão em agravo retido. Ora, a existência, ou não dos requisitos necessários que permitem a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nos termos do artigo 527, III do CPC, é tema reservado à apreciação de provas. Não é desconhecido que a orientação sumulada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, veda o reexame do contexto probatório em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. 1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.... (AgRg no REsp 698969; Rel. Ministro PAULO GALLOTTI; j. 19/04/2005; DJ 05.09.2005 p. 516) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. VERBETES SUMULARES Nº 7/STJ E 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, de há muito, é firme no sentido da não-ocorrência de cerceamento de defesa em caso de julgamento antecipado do mérito da causa pelo Juízo que entende estar o processo suficientemente instruído. 2. Para a aferição do alegado cerceamento de defesa e da inexistência de relação locatícia, avaliando-se o quadro das provas colacionadas e aquelas que a parte agravante pretendia produzir, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que é defeso a esta instância, ut enunciados sumulares nº 7/STJ e 279/STF. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 586342; Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; j. 04/08/2005; DJ 05.09.2005 p. 458). Pelo o exposto, e amparada na forte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indefiro o processamento do presente Recurso Especial, não admitindo-o. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2742/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RECORRIDOS:CAROLINA PEREIRA FRANGOSO E OUTROS
ADVOGADOS:Antônio Carlos do Nascimento e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS objetivando a reforma da decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2742/03, no qual figuram como impetrantes, aqui denominados recorridos, CAROLINA PEREIRA FRAGOSO e outros, consubstanciado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e por violação aos dispositivos constantes do artigo 1º, da Lei 5.021, de 09.06.1966. Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, que o r. acórdão, ao decidir pela concessão em definitivo da segurança pleiteada pelos recorridos, determinando a cessação da cobrança da contribuição previdenciária da remuneração dos então impetrantes, retroagindo os efeitos à data da lesão, violou os preceitos contidos no artigo 1º, da Lei 5.021. Assim argumentam por entenderem que referida lei, ao dispor sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, estabeleceu que o mesmo somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Como a decisão objurgada determinou que os efeitos da decisão retroagissem à data da lesão, a mesma merece ser reformada nesse mister. Requereram, a final, fosse o presente recurso recebido e provido, para o fim de ser reformado o acórdão combatido, com a exclusão dos efeitos daquela decisão no tocante ao teor do dispositivo legal violado. Desnecessário o preparo por se tratar do Estado a parte recorrente. Intimados, os recorridos apresentaram suas contra razões às fls. 134/140, pugnano pelo não conhecimento e pela inadmissibilidade do recurso, por não atender às normas próprias da espécie. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se através do parecer de fls. 143/146, pelo reconhecimento da admissibilidade do recurso sub examine e conseqüente seguimento. É o relatório. Decido. Objetivando exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos pertinentes ao exercício do direito de recorrer, definidos pelos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, e que se afiguram como sendo extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (hipóteses de cabimento, legitimidade e interesse de recorrer). Relativamente à tempestividade, entendo que a mesma restou configurada, pois a peça recursal foi protocolada em 23/02/2005 e a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1327 aos 14.02.2205, dentro do prazo estabelecido em lei específica para tal. Principalmente se levarmos em conta que o Estado recorrente goza do privilégio referente à contagem do prazo em dobro para recorrer. A ausência do preparo se faz justificar pelo fato de ser o Estado a parte recorrente. Quanto à peça recursal, a mesma se faz acompanhar da fundamentação referente ao inconformismo por parte do recorrente, que requer mudança parcial da decisão recorrida, sob o entendimento de que houve violação dos dispositivos constantes do artigo 1º, da Lei 5.021, de 09.06.1966, tendo recorrido sob a égide do artigo 102, “a”, III, da Constituição Federal, diante do exaurimento das instâncias locais, restando configurados o interesse e a legitimidade de recorrer. Trata-se de recurso próprio à espécie por ser o julgado tomado em última instância por este Tribunal de Justiça. Quanto ao prequestionamento, que consiste na exigência de que o tribunal a quo tenha apreciado e solucionado a questão federal suscitada no recurso endereçado aos tribunais superiores, verifica-se dos autos que a contrariedade ao artigo 1º, da Lei 5.021, apontada pelos recorrentes, restou parte integrante dos embargos declaratórios de fls.111/114 e foi analisado quando do relatório/voto de fls. 116/121, e, ainda, é parte integrante do acórdão recorrido de fls. 123/124. Da mesma forma, os recorrentes apontaram na sua irrisignação uma possível contrariedade àquela norma quando do acórdão recorrido, prequestionando o fato de forma clara. Assim, levando-se em conta que toda a ceulama processual girou em torno da matéria enfocada pelos recorrentes no expediente recursal já referido, quer por ocasião dos embargos, quer através do recurso especial, o que implica a existência de atividade anterior e atual apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão contraditória, impende reconhecer que restou cumprida a finalidade do prequestionamento. ISTO POSTO, considerando que o recurso preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO-O no seu inteiro teor e, de conseqüência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3720/03

ORIGEM:COMARCA DE MIRACEMA-TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2156/00
RECORRENTE:AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADOS:João Emílio Falcão Costa Neto e Outro
RECORRIDOS:PEDRO IVOS PERES E OUTRA
ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outra
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ LTDA, devidamente representada, inconformada com o v. acórdão de fls. 319, prolatado nos autos da Apelação Cível nº 3720/03, interpôs RECURSO ESPECIAL objetivando a reforma do mesmo, tendo recorrido com fundamento no teor do artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Referido recurso diz respeito, originalmente, à ação de indenização sob nº 2156/00, da Comarca de Miracema do Tocantins, deste Estado, demandada contra PEDRO IVO PERES SANTANA e outra, aqui denominados recorridos. Em sua razão recursal, a recorrente alegou que este Tribunal de Justiça, ao manter por unanimidade de votos a sentença singular, fixando o valor da indenização a ser paga aos recorridos na quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos por cada um dos falecidos no acidente que deu origem à demanda entre as partes, o fez em contrariedade ao entendimento jurisprudencial dominante, que prevê a impossibilidade de vinculação de valores indenizatórios ao salário mínimo, com afronta, inclusive, ao inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal. Para tanto, transcreveu julgados que entendeu demonstrarem, de forma clara, a sua afirmativa. Alegou, ainda, que a matéria objeto dos presente recurso restou devidamente prequestionada e que, relativamente aos valores apurados na decisão singular, os mesmos devem ser reduzidos, por se encontrarem em patamares elevados frente à situação fática objeto da lide. O recurso restou devidamente preparado, conforme se verifica através do comprovante de fls. 331. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram suas contra-razões às fls. 341/350, pugnano pela manutenção da sentença singular, no seu inteiro teor, e, afirmando ser o recurso incabível no caso concreto, quer pela ausência do prequestionamento, quer pela ausência de qualquer afronta à legislação federal. Em síntese, é o relatório. Decido. Tratando-se de recurso especial , a

competência para o juízo de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força do disposto pelo artigo 542, parágrafo 1º, do Digesto Processual Civil c/c artigo 12, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP), motivo pelo qual, passo a aferir os pressupostos genéricos e específicos atinentes à espécie. No que tange aos requisitos genéricos, entendo que o impulso é tempestivo, eis que protocolado em data de 23/05/2005, tendo a intimação do acórdão sido publicada no DJ 1352, fls. A-15, de 05.05.2005, cabendo ressaltar que o dia 20.05.2005 foi feriado municipal em Palmas/To. Da mesma forma, restou devidamente preparado. Por outro lado, inexistente qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além de se encontrarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência da recorrente. Relativamente ao prequestionamento, que consiste na exigência de que o tribunal a quo tenha apreciado e solucionado a questão federal suscitada no recurso endereçado ao tribunal superior, extrai-se dos autos que a recorrente procurou demonstrar a sua preocupação diante da matéria objeto da ação desde a propositura do recurso de apelação, quando questionou a validade de se estabelecer o valor da indenização com base no salário mínimo. Referida matéria restou mencionada no voto de fls. 316/317 e, por ocasião do v. acórdão, repetida sob a forma de manutenção do valor fixado pelo juiz singular. No entanto, denota-se que não houve um enfrentamento explícito por parte do julgador. Porém, a considerar que o prequestionamento resulta, a rigor, da atividade anterior das partes perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão federal ou constitucional, não se fazendo necessário que nas razões recursais apresentadas haja qualquer item dedicado especialmente ao fato em si ou que se utilize o recorrente de alguma frase no sentido de que se está indicando determinado dispositivo legal para efeito daquele pressuposto, entendo que no caso concreto o requisito em análise restou configurado sob a forma implícita. Isto porque, toda a celeuma processual girou em torno da matéria enfocada pelo recorrente no recurso apresentado, qual seja, a possibilidade ou não de se atrelar o salário mínimo ao montante indenizatório. Impende reconhecer, então, que restou cumprida a finalidade do prequestionamento. ISTO POSTO, considerando que o recurso especial preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO-O no seu inteiro teor e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3720/03

ORIGEM:COMARCA DE MIRACEMA-TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2156/00
RECORRENTE:AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADOS:João Emílio Falcão Costa Neto e Outro
RECORRIDOS:PEDRO IVOS PERES E OUTRA
ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outra
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ LTDA objetivando a reforma do v. acórdão de fls. 319, nos autos da ação de Apelação Cível nº 3720/03, movida contra PEDRO IVO PERES SANTANA e DEOLINDA DA GRAÇA REGO, aqui denominados recorridos. Referido recurso apoia-se no teor do artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, e tem como fundamento o fato de que a decisão vergastada violou o dispositivo representado pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal/88, por vincular o valor da indenização por danos morais, deferida aos recorridos, com o salário mínimo. Em seu arrazoado recursal, a recorrente aduziu que a matéria em questão encontra-se em desconformidade com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito, motivo pelo qual transcreveu citações de julgados relativos ao tema, tendo requerido o processamento, conhecimento e provimento do presente recurso. Juntou comprovante do preparo às fls.336. Em contra-razões, os recorridos alegaram que o inconformismo da recorrente não merece qualquer amparo legal e que somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão de recurso extraordinário, situação que não se encontra alicerçada no pedido recursal em exame, motivo pelo qual requereram fosse o presente indeferido. É o sintético relatório. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade e à decisão. Inicialmente, tenho que a tempestividade recursal restou configurada, vez que a intimação do acórdão foi publicada em data de 05.05.2005 (DJ 1352, fls. A-15) e a exordial foi protocolada em 23.05.2005, portanto dentro do prazo estabelecido em lei específica para tal, cabendo ressaltar que no dia 20.05.2005, data em que efetivamente venceria o prazo recursal, foi feriado municipal em Palmas-To. Quanto ao preparo, o comprovante encontra-se às fls. 336. No que tange aos demais requisitos, verifica-se a inexistência de qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além da satisfação das condições de procedibilidade recursal, consubstanciadas na evidente sucumbência da recorrente. Relativamente à peça recursal, a mesma se fez acompanhar da fundamentação referente ao inconformismo por parte da recorrente, que requer nova decisão no caso concreto, sob o entendimento de que houve contrariedade ao dispositivo constitucional representado pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Requereu sob a égide do artigo 102, alínea “a”, inciso III, da Constituição Federal, diante do exaurimento das instâncias locais, restando configurados o interesse e a legitimidade de recorrer, tratando-se de recurso próprio à espécie por ser o julgado tomado em última instância por este Tribunal. Cabe averiguar se o pressuposto representado pelo prequestionamento se afigurou positivamente no bojo da peça recursal ou nos demais atos pertinentes à questão fática objeto dos autos. Apesar da inexistência dos embargos de declaração, através dos quais teria a recorrente a oportunidade de questionar, de forma clara e precisa, a matéria objeto da ação, verifica-se dos autos que a questão federal suscitada no presente recurso, qual seja, a validade de se estabelecer o valor da indenização com base no salário mínimo, foi objeto de questionamento por parte da recorrente desde a propositura da apelação, cabendo anotar que trata-se do único ponto de divergência entre as partes. Por outro lado, apesar de inexistir enfrentamento explícito por parte deste Tribunal quando das interpelações feitas pela recorrida sobre a matéria, a mesma é parte integrante do voto de fls. 316/317 assim como do v. acórdão combatido, uma vez reiterada a fixação do valor indenizatório com base no salário mínimo. A considerar que o prequestionamento resulta, a rigor, da atividade anterior das partes perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão federal ou constitucional, não se fazendo necessário que nas razões recursais apresentadas haja qualquer item dedicado especialmente ao fato em si ou que se utilize a recorrente de alguma frase no sentido de que se está indicando determinado dispositivo

legal para efeito daquele pressuposto, entendo que no caso concreto o requisito em análise restou configurado sob a forma implícita. Isto porque, toda a celeuma processual girou em torno da matéria enfocada pelo recorrente no recurso apresentado, a qual fez parte do

acórdão vergastado, qual seja, a possibilidade ou não de se atrelar o salário mínimo ao montante indenizatório. Assim ocorrendo, impende reconhecer que a finalidade do prequestionamento restou cumprida. Como não cabe a esta Presidência adiantar um juízo de mérito do recurso, cuja competência é privativa do STF, resta dar seguimento ao recurso, nos moldes conforme explicitados. ISTO POSTO, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente recurso extraordinário ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4268/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 6636/01
RECORRENTE:CITIBANK LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS:José S. de Campos Sobrinho e Outro
RECORRIDO :DAFAMA COLLOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA:Cléria Pimenta Garcia
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada nos autos da Apelação Cível sob nº 4268/04, interpus RECURSO ESPECIAL (com fulcro nos artigos 541 a 546, CPC, e 105, III, letras “a” e “c”, CF/88) e RECURSO EXTRAORDINÁRIO (com apoio no teor dos artigos 541 a 546, CPC, e, 103, III, letra “a”, CF/88), objetivando a reforma do v. acórdão de fls. 276/278. Referida apelação cível teve origem nos autos da Ação Revisional c/c Restituição de Indébitos e Reparação de Danos Morais sob nº 6636/01, da 2a. Vara Cível da Comarca de Gurupi/To, proposta por DAFAMA COLLOR EQUIPAMENTOS LTDA, aqui denominada recorrida. Em suas razões recursais, o recorrente argumentou que a decisão objugada afronta diretamente a Lei 6.099/74, alterada pela Lei 7.132/83; o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64; resolução 2.309/96; artigo 104, CPC; artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e, em especial, o artigo 6º, da Lei 8.880/94. Da mesma forma, afronta o disposto pela Resolução nº 2.309/96 e artigo 1º, da Circular 2.463, ambas do Banco Central. Isto porque, ao decidir pelo não provimento da apelação cível interposta pela recorrente, mantendo por unanimidade a r. sentença singular, de forma incólume, por entender este Tribunal encontrar-se diante da hipótese de onerosidade excessiva capaz de justificar a revisão contratual e a substituição do indexador eleito na formação do acordo de vontades entre as partes, restou aplicada tão somente ao caso concreto a norma do Código de Defesa do Consumidor, com descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Assim decidindo, este Tribunal negou vigência aos dispositivos legais apontados pelo recorrente, pois estabeleceu que o reajuste daquele contrato se faça através dos índices do INPC e que os juros incidentes obedeçam o percentual limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na Constituição Federal, concluindo pela auto-aplicabilidade do dispositivo representado pelo artigo 192, parágrafo 3º, da Carta Magna. Dessa forma, os presentes recursos merecem ser apreciados, uma vez que encontra-se presente a controvérsia acerca de dispositivo infra-constitucional, necessária para o seu julgamento. Colacionou ementas e peças bibliográficas relacionadas com o caso concreto, as quais entende que justificam o seu propósito. Preparos às fls. 316 e 332. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou suas contra-razões aos recursos, conforme se verifica de fls. 337/364, através das quais argumentou no sentido de que, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, o contrato em debate pode e deve ser modificado quando prejudica ou onera excessivamente uma das partes. Assim afirmou aduzindo que desde o advento do Decreto-Lei 857/69, existe a proibição da utilização do dólar americano como índice de correção monetária, corroborado o fato também pelo artigo 318, do CC, restando configurada a onerosidade excessiva para a parte recorrida. Como tal, deve ser declarada a sua nulidade, a fim de ser estabelecido o equilíbrio contratual, a teor do Código de Defesa do Consumidor. Transcreveu, também, ementas originárias do STJ a respeito do tema e, ainda, trechos de resoluções e leis correlatas à aplicação de juros e correção de valores relativos a contratos mercantis. Requereu fosse negado provimento aos recursos interpostos e, de consequência, mantido o acórdão vergastado. Em síntese, é o relatório. Decido. A fim de exaurir o juízo de admissibilidade, passo a aferir os pressupostos extrínsecos e intrínsecos necessários à interposição dos recursos especial e extraordinário. No tocante à tempestividade, verifica-se que o recorrente manifestou-se dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 508, do CPC, uma vez que protocolou as peças recursais em data de 13.05.2005, tendo sido intimado em data de 28.04.2005 (certidão de fls. 279). Tanto o recurso especial quanto o extraordinário restaram devidamente preparados, conforme se verifica através dos comprovantes anexados às fls. 316 e 332, dos autos. A peça recursal encontra-se acompanhada da necessária fundamentação do inconformismo por parte do recorrente, existindo pedido de nova decisão, de modo a não restar configurado qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal. Presente, também, a legitimidade prevista no artigo 499, CPC, afigurando-se de plano o interesse de recorrer e tratando-se de recursos cabíveis ao caso concreto, inexistindo qualquer fato impeditivo de sua utilização. Quanto ao pressuposto do prequestionamento, que consiste na exigência da apreciação e solução, por parte do tribunal a quo, sobre a questão federal suscitada nos recursos endereçados aos tribunais superiores, cabe averiguar quanto à sua existência. Da análise de todo o processado, extrai-se que a matéria ali ventilada e debatida alicerça-se, com grande ênfase, no debate sobre a inaplicabilidade das normas do Código do Consumidor às instituições financeiras, em razão dos conceitos de consumidor e fornecedor ditados pela Lei nº 8.078/90. Sobre o tema, o juiz singular decidiu, e este Tribunal confirmou, a tese de que os juros contratuais devem obedecer ao limite anual de 12% (doze por cento), por restar entendido que é evidente a auto-aplicabilidade do preceito insculpido na lei supra referida. O assunto foi amplamente discutido por ocasião do voto de fls. 271/274 e faz parte integrante da ementa/acórdão de fls. 276/278. Como toda a celeuma processual circunda a possibilidade ou não da aplicação de dispositivo de lei federal a um contrato financeiro firmado entre as partes, é importante destacar que o v. arresto açoitado se pronunciou expressamente sobre aquela questão, o que caracteriza a existência de um prequestionamento sob a forma implícita. Com o pronunciamento expresso desta Corte sobre a matéria federal, impende reconhecer que restou cumprida a finalidade do prequestionamento. ISTO POSTO, presentes os requisitos básicos à admissão dos recursos, ADMITO tanto o RECURSO ESPECIAL como o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos moldes conforme foram propostos, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2806/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTES:ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
 PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
 RECORRIDA:NEURAMITA CARNEIRO DE SOUSA
 ADVOGADA:Dalvalaídes da Silva Leite
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de RECURSO ESPECIAL impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, face ao acórdão de fls. 71/72, através do qual foi negado provimento aos Embargos de Declaração e, conseqüentemente, mantido o aresto anterior (fls. 57/58) que concedeu a ordem mandamental. No seu arrazoadado (fls. 75/79) o Recorrente teoriza que o v. acórdão violou o artigo 1º da Lei Federal nº 5.021/66, porquanto teria determinado a retroatividade dos efeitos da decisão à data da lesão. Ressaltou que a matéria, de cunho infraconstitucional, foi devidamente pré-questionada através de embargos de declaração (fls. 61/63), além de estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Alinhou seus argumentos visando a reforma do v. acórdão pela instância superior, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso. Apesar de regularmente intimada a Recorrida deixou de apresentar suas contra-razões ao recurso (cf. certidão fls. 83-vº). Ouvida a douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou pela admissibilidade da insurreição (fls. 85/87). Feito concluso. É o relato do necessário, passo a DECIDIR. Tratando-se de recurso especial, a competência para o exame da admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no artigo 542, § 1º, do Digesto Processual Civil c/c artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. nº 004/01-TP). A fim de exaurir o juízo de admissibilidade, devem ser aferidos os pressupostos genéricos e específicos atinentes à espécie, sem que haja qualquer incursão meritória, sob pena de usurpar competência dos tribunais superiores. Inicialmente, no que tange aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade, eis que, apesar da prerrogativa do prazo em dobro (artigo 188 do Codex Processual), o recurso foi interposto dentro dos 15 (quinze) dias fixados pelo artigo 508 do referido diploma legal, conforme consta na certidão de publicação acostada às fls. 73-vº e na etiqueta do protocolo, lançada às fls. 75. Na seqüência, é condição patente que o Estado/Recorrente não se sujeita ao recolhimento do preparo, na conformidade das disposições contidas no artigo 511, § 1º do Estatuto de Rito Civil. De outro lado, inexistente qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do Recorrente, na singularidade da insurgência e no esgotamento dos recursos nessa instância. No tocante aos pressupostos específicos, emerge evidente a adequação entre o pleito recursal e o permissivo inscrito no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, uma vez que a matéria objeto do recurso é de natureza infraconstitucional, firmando-se na suposta negativa de vigência do artigo 1º da Lei Federal nº 5021/66. Há de se reconhecer a pertinência temática entre a peça recursal e os fundamentos do impulso especial "sub examine", posto que houve expressa menção ao dispositivo teoricamente afrontado pelo v. acórdão, além disso o Recorrente teceu sua linha de argumentação de forma coerente e lógica, o que certamente oportuniza o conhecimento da matéria pela instância superior. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, tenho que restou cumprida a exigência jurisprudencial, uma vez que o Recorrente ajuizou recurso de Embargos de Declaração com esse objetivo, condição que levou essa Corte a emitir juízo de valor sobre a aplicação do citado cânone infraconstitucional ao caso concreto, manifestando-se expressamente sobre a retroatividade dos efeitos da decisão concessiva de mandado de segurança, consoante convencimento firmado no abalizado voto condutor (fls. 65/69). Oportuno ressaltar que o voto condutor do acórdão acotado, ao se pronunciar sobre a aplicação do artigo 1º da Lei Federal nº 5.021/66, se valeu de respeitável posicionamento doutrinário, além de estar em consonância com a vertente jurisprudencial abraçada por esta Corte Estadual. Dessa forma, havendo pronunciamento expresso deste Tribunal sobre a questão federal posta à baila, entendo que restou cumprido o requisito do pré-questionamento, o que viabiliza o conhecimento da matéria pelo Tribunal Superior. ISTO POSTO, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 04 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5754/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2393/05
 RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADOS:Alessandro de Paula Canedo e Outros
 RECORRIDOS:DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO:Albery César de Oliveira
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intimem-se os recorridos para, no prazo legal de quinze (15) dias, apresentarem suas contra-razões ao recurso especial de fls. 264/279. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Palmas –TO, 10 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4903/05

ORIGEM:COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
 REFERENTE:AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES Nº 1914/02
 RECORRENTE:COOPERATIVA AGRÍCOLA MISSIONEIRA - COOPERMISSÕES
 ADVOGADO:Carlos Alberto Dias Noleto
 RECORRIDO:RICARDO ALOISE
 ADVOGADOS:Nilson Antônio Araújo dos Santos e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo legal de quinze (15) dias, apresentarem suas contra-razões ao recurso especial de fls. 218/230. Após, com ou sem

resposta, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 10 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4452/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS Nº 3552/02
 RECORRENTE:ENGEPAV ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO
 ADVOGADOS:Eder Mendonça de Abreu e Outro
 RECORRIDO:VALDIR MARQUES
 ADVOGADOS:Vera Lúcia Pontes e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se a parte recorrida no prazo legal. Palmas –TO, 10 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5771/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2393/05
 RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADOS:Alessandro de Paula Canedo e Outros
 RECORRIDOS:DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO:Albery César de Oliveira
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se à parte recorrida no prazo legal. Palmas –TO, 10 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3250/02

ORIGEM:COMARCA DE TAGUATINGA - TO
 REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL CUMULADA COM DAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 129/00
 RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros
 RECORRIDA:MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADOS:Clóvis Gusmão Mello e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se à parte recorrida no prazo legal. Palmas –TO, 10 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4319/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6898/02
 RECORRENTE:INDIANA SEGUROS S/A
 ADVOGADOS:Nilton Valim Lodi e Outro
 RECORRIDO :ANTÔNIO DAVID SOBRINHO
 ADVOGADOS:Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Expeça-se à carta de sentença nos moldes conforme requerida. Após, aguardem os autos na secretária o resultado do agravo de instrumento interposto. Palmas –TO, 10 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2266/00

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
 RECORRIDA:MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA EVANGELISTA
 ADVOGADA:Ester de Castro Nogueira Azevedo
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Verifico que o presente Recurso Extraordinário foi conhecido e julgado provido pelo Pretório Excelso, para o fim de denegar a segurança, consoante acórdão de fls. 129, o qual transitou em julgado (certidão de fls. 130). Assim sendo, INTIMEM-SE as partes acerca do retorno dos autos a esta instância. Em seguida, remeta-se o feito à Divisão de Distribuição, para que seja baixado de nossos registros e ARQUIVADO, mediante as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas –TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2873/01

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1790/97
 RECORRENTES:JOSÉ CARLOS CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADOS:Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro
 RECORRIDO:BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADOS:Osmarino José de Melo e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOSÉ CARLOS CAMARGO, LUCIANO CARVALHO VARAJÃO E ELOISA TERESA MARQUES DE REZENDE, interpuseram RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fl. 156, proferido na Apelação nº 2873. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu, em síntese, que interpôs recurso de

apelação diante do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, já que o mesmo proferiu sentença extinguindo a ação de execução, por ausência de liquidez do título que a suportava. Assevera que a apelação visou a reforma da r. sentença para converter a ação de execução, então extinta, em monitoria, sendo que, em sede de contra – razões, os apelados, ora recorridos, sustentaram a impossibilidade de conversão da ação, com a alteração da causa de pedir. Aduziu que o desembargador Relator, no que foi acompanhado em unanimidade, proferiu voto no sentido de não ser pacífica a impossibilidade da referida conversão, e deu provimento ao apelo mediante cassação da sentença monocrática, daí a razão do presente recurso especial, com espeque no artigo 105, III, “a”, da C.F, onde são apontadas violações aos artigos 264, § único, 294 e 295, V, do CPC. Ponderou que, da leitura do acórdão guerreado, percebe-se que esta Corte autorizou a conversão da ação de execução em ação monitoria mesmo após a citação e independentemente do consentimento dos executados, e com sentença extintiva da ação executiva, violando os artigos retrocitados. Ressaltou que os dispositivos em questão foram implícita e explicitamente prequestionados, já que este sodalício proferiu juízo acerca da matéria jurídica que envolveu a lei federal vulnerada (possibilidade/impossibilidade de conversão da ação de execução em monitoria). Apresentou doutrina e jurisprudência no sentido de corroborar a sua tese, e ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua conseqüente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. Em contra-razões de fls. 170 a 172, o Recorrido rebateu todas as alegações do Recorrente e defendeu a manutenção do acórdão questionado. Em síntese, é o relatório. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade, já que a intimação do acórdão circulou no Diário de Justiça em 25/05/2005 (certidão de fl. 154), e o recurso interposto em 10/06/2005 (certidão de fl. 155, v). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo resta comprovado, às fls. 164. No tocante ao pré-questionamento, requisito mor de admissibilidade do recurso especial, os dispositivos em tela ficaram implícita e explicitamente demonstrados no acórdão, ou seja, este sodalício proferiu juízo acerca da matéria jurídica que envolveu a lei federal vulnerada (possibilidade/impossibilidade de conversão da ação de execução em monitoria). Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL No 3733/03

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE:ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1764/01
RECORRENTE:VALTER ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADOS:Julio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros
RECORRIDO :BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO:Albery César de Oliveira
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VALTER ARAUJO RODRIGUES, devidamente representado, interpôs RECURSO ESPECIAL objetivando a reforma do v. acórdão de fls. 258/259, proferido nos autos da Apelação Cível nº 3733/03, proposta contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, aqui denominado recorrido, o que fez consubstanciado nos artigos 105, inciso III, letra “a”, da Constituição Federal; 496, VI, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o recorrente alegou, em suma, que propôs Ação Cautelar Incidental em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, objetivando a exclusão do seu nome junto aos cadastros negativadores de crédito, sob o fundamento de que é avalista da empresa Agropecuária Lagoa da Pedra Ltda e que a suposta dívida inscrita em seu desfavor é objeto da ação de prestação de contas, a qual encontra-se em grau de recurso. Que, encontrando-se os títulos em discussão judicial na ação de prestação de contas, esta aproveita a todos os devedores solidários, afastando a mora, posto que impreciso o quantum debeat. No entanto, sob o argumento de que não havia discussão judicial da dívida, o juiz monocrático julgou improcedente o pedido cautelar de exclusão conforme requerido. Em função da negativa por parte do juiz monocrático, o recorrente apelou daquela decisão, de cujo recurso conseguiu parcial provimento, com redução da condenação em honorários, e manutenção da sentença monocrática nos seus demais termos. Em seguida, ingressou com os embargos de declaração, objetivando sanar a contradição apontada no v. acórdão, bem como para fins de prequestionamento. Sob o fundamento da ausência de vícios apontados pelo artigo 535, CPC, a autorizar o uso daquele recurso, os embargos não foram conhecidos. Sentindo-se prejudicado, o recorrente apresentou o presente Recurso Especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, requerendo fosse o mesmo conhecido e provido, para o fim de determinar o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins acerca dos dispositivos legais tidos como violados, ou seja, o artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Preparo às fls. 282. Intimado, o recorrido deixou escoar em branco o prazo para apresentar contra-razões, Em síntese, é o relatório. Decido. Em primeiro plano, cabe aferir a existência dos pressupostos inerentes à espécie recursal, objetivando exaurir o juízo de admissibilidade. No tocante aos extrínsecos, representados pela tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (art. 541 e seguintes, CPC), constata-se que a intimação do acórdão impugnado foi publicada em 06.12.2004, DJ 1308, tendo o recurso sido protocolizado aos 01.02.2005, o que nos leva a concluir que restou observado o prazo legal estabelecido em lei específica, o que torna o presente recurso tempestivo. No que tange ao preparo recursal, o comprovante respectivo encontra-se às fls. 282, dos autos. A peça recursal encontra-se acompanhada da necessária fundamentação quanto ao inconformismo da parte recorrente, existindo pedido de nova decisão. De igual modo, restou caracterizada a legitimidade prevista no artigo 499, do CPC, afigurando-se, de plano, o interesse de recorrer, inexistindo qualquer fato impeditivo de sua utilização. Constata-se, ainda, ser o recurso proposto cabível no caso concreto, e que nenhum vício de representação ou irregularidade processual formal restou configurado. Resta averiguar quanto à existência do pressuposto identificado como prequestionamento, que consiste na exigência de que o tribunal a quo tenha apreciado e solucionado a questão federal suscitada no recurso endereçado aos tribunais superiores. Para que referido requisito

de admissibilidade se afigure de forma satisfatória, é prescindível que o tribunal inferior faça menção aos dispositivos legais apontados como violados, bastando que decida sobre as matérias jurídicas nele inseridas. Por outro lado, a mera interposição de embargos declaratórios também não é suficiente para o cumprimento de tal requisito. Necessário se faz que o tribunal inferior emita juízo acerca da questão federal a ser suscitada no recurso excepcional. Porém, se o tribunal a quo se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros por ocasião da provocação via embargos de declaração, deve o recorrente especial alegar contrariedade ao artigo 535, CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas. Na verdade, o prequestionamento resulta, a rigor, da atividade anterior das partes perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão federal ou constitucional, não se fazendo necessário que nas razões recursais apresentadas haja qualquer item dedicado especialmente ao fato em si ou que se utilize o recorrente de alguma frase no sentido de que se está indicando determinado dispositivo legal para efeito daquele pressuposto. No caso em tela, o recorrente apontou violação aos artigos 535, incisos I e II, e 538, ambos do Código de Processo Civil, matéria que restou devidamente prequestionada por ocasião dos embargos de declaração (fls. 261/264), oportunidade em que foi requerido o pronunciamento deste Tribunal a respeito daqueles dispositivos. Analisando o teor do voto pronunciado pelo relator quando do julgamento dos referidos embargos, entendo que os dispositivos apontados pelo recorrente restaram analisados de modo a configurar-se o prequestionamento necessário ao prosseguimento do presente feito. ISTO POSTO, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial e, de conseqüência, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas –TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2940/01

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO REVISIONAL PARCIAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS Nº 5040/99
RECORRENTE:CITIBANK LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS:José S. de Campos Sobrinho e Outro
RECORRIDO S:TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA E OUTROS
ADVOGADO:Rubens Alvarenga Dias
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de RECURSO ESPECIAL impetrado por CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da CF/88, face ao acórdão de fls. 362, através do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, mantido o aresto anterior (fls. 339/340) que negou provimento ao apelo e manteve integralmente a sentença de primeiro grau. No seu arrazoado (fls. 364/399) o Recorrente aduz que se valeu dos Embargos de Declaração para pré-questionar sobre a “aplicabilidade da Lei 6.099/74, alterada pela Lei 7.132/83, o artigo 4º, inciso IX, da Lei 4595/64 e ainda a resolução 2.309/96, bem como artigo 104 do Código de Processo Civil, artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e em especial ao artigo 6º da Lei 8.880/94, artigo 9º da Resolução nº 2.309/96, artigo 1º da Circular nº 2.463, ambas do Banco Central”. (sic fls. 366). Insiste que esta Corte se esquivou de se manifestar sobre os citados dispositivos infraconstitucionais, apesar de devidamente pré-questionados, o que não pode obstar o processamento do Recurso Especial. De outro lado, sustenta que houve dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e o paradigma emanado pelo Tribunal de Alcada de São Paulo (AC 757721-00/0, publicada na Revista dos Tribunais – Ano 92 – Junho de 2003 – Volume 812 – Página 277/278), no que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Sob esse norte, alinhou seus argumentos tendentes a reformar o v. acórdão pela instância superior, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso. Em contra-razões (fls. 435/450), preliminarmente, o Recorrido aduz que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, faltando-lhe o pré-questionamento, todavia deixou de deduzir os elementos caracterizadores da sua convicção. Por sua vez, no mérito, refutou todas as alegações do Recorrente e defendeu a manutenção do v. acórdão guerreado. Por fim, requereu a inadmissibilidade da insurgência ou seu improvemento pela instância superior. Autos conclusos. É o relato do necessário, passo a DECIDIR. Tratando-se de recurso especial, a competência para o exame da admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no artigo 542, § 1º, do Digesto Processual Civil c/c artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. nº 004/01-TP). A fim de exaurir o juízo de admissibilidade, devem ser aferidos os pressupostos genéricos e específicos alinentes à espécie, sem que haja qualquer incursão meritória, sob pena de usurpar competência dos tribunais superiores. Inicialmente, no que tange aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, eis que interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 508 do C.P.C., conforme consta na certidão de publicação acostada às fls. 363 e na etiqueta do protocolo, lançada às fls. 364. Nesse ponto, devo ressaltar que o prazo começou a fluir a partir de 06/05/2005 (dia útil posterior à intimação) e deveria se encerrar no dia 20/05/2005 (sexta-feira), feriado municipal, portanto restou prorrogado o prazo final para o dia 23/05/2005 (segunda-feira), data em que efetivamente ocorreu o protocolo do recurso. Quanto ao recolhimento do preparo, comprova-se pela guia acostada às fls. 400. Inexiste qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do Recorrente, na singularidade da insurgência e no esgotamento dos recursos nessa instância. No tocante aos pressupostos específicos, verifico a adequação entre o pleito recursal e o permissivo inscrito no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, uma vez que a matéria objeto do recurso é de natureza infraconstitucional, firmando-se na suposta negativa de vigência à “Lei 6.099/74, alterada pela Lei 7.132/83, o artigo 4º, inciso IX, da Lei 4595/64 e ainda a resolução 2.309/96, bem como artigo 104 do Código de Processo Civil, artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e em especial ao artigo 6º da Lei 8.880/94, artigo 9º da Resolução nº 2.309/96, artigo 1º da Circular nº 2.463, ambas do Banco Central”. Há de se reconhecer a pertinência temática entre a peça recursal e o primeiro dos fundamentos do impulso constitucional “sub examine”, posto que houve expressa menção aos dispositivos teoricamente afrontados pelo v. acórdão e restou alinhada de forma coerente a argumentação do Recorrente sobre a aplicabilidade dos cânones infraconstitucionais invocados. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, tenho que restou atendida a exigência, uma vez que os Embargos de Declaração interpostos fls. 342/357, apesar de rejeitados, oportunizaram o conhecimento da questão federal por esta Corte Estadual. Assim, mesmo que no voto condutor do acórdão guerreado não haja emissão de juízo de valor sobre a aplicação da legislação federal em

voga, há de se admitir que o Recorrente cumpriu com o seu desiderato e pré-questionou devidamente a matéria, inexistindo óbice, sob esse aspecto, à admissão do impulso especial. De outro lado, tenho que o dissídio jurisprudencial, preconizado pelo artigo 105, inciso III, alínea “c” da Carta Magna, também restou demonstrado na peça recursal, haja vista que o Recorrente observou a regra processualística inscrita no artigo 541, parágrafo único do C.P.C c/c artigo 255, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do S.T.J. Cabe aqui ressaltar que o Recorrente, ao aduzir as razões da divergência apontada, transcreveu o acórdão paradigma emanando pelo Eg. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, citando o repositório jurisprudencial onde fora publicado o v. acórdão. Nessa trilha, por se tratar de uma questão singela (aplicação, ou não, do CDC ao caso dos autos) entendo que o Recorrente conseguiu comprovar de forma clara e precisa a dissonância entre julgados de tribunais estaduais, tendo estes aplicado em casos análogos solução jurídica conflitante, apesar de baseados na mesma legislação federal. Dessa forma, não há empecilho legal para admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com arrimo nos citados dispositivos legais e regimentais, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2940/01

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO REVISIONAL PARCIAL DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS Nº 5040/99
RECORRENTE:CITIBANK LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS:José S. de Campos Sobrinho e Outro
RECORRIDO S:TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA E OUTROS
ADVOGADO:Rubens Alvarenga Dias
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da CF/88, face ao acórdão de fls. 362, através do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, mantido o aresto anterior (fls. 339/340) que negou provimento ao apelo e manteve integralmente a sentença de primeiro grau. Em seu arrazoado (fls. 401/414) o Recorrente aduz que a “decisão colegiada, proferida no acórdão em foco, pela 2ª Câmara Cível, ao entender pela aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, negou vigência ao caput do mesmo artigo, visto que este prevê que referida norma constitucional, ao limitar a taxa de juros reais em 12 % ao ano, não é auto-aplicável, em função de depender de Lei Complementar que regulamente a matéria”. Assevera que, caracterizada a negativa de vigência ao “caput” do artigo 192 da CF, restou viabilizada a admissão do Recurso Extraordinário em testilha e o conhecimento da matéria pelo STF, consoante previsão constitucional (art. 102, III, alínea “a”). Ademais, antes da revogação do citado § 3º do art. 192, já prevalecia o entendimento nos tribunais acerca da inaplicabilidade deste comando, sem a edição de Lei Complementar regulamentadora. Sustenta que houve o pré-questionamento implícito, uma vez que a questão constitucional aventada esteve presente ao longo da demanda, sendo agora objeto do recurso nobre. Transcreveu ementário jurisprudencial e doutrina sobre a questão, a fim de fundamentar sua tese. Finalmente, pugnou pela admissibilidade do Recurso Extraordinário e o seu provimento pelo Supremo Tribunal Federal. Em contra-razões (fls. 421/434), preliminarmente, o Recorrido aduz que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, faltando-lhe o pré-questionamento, todavia deixou de deduzir os elementos caracterizadores da sua convicção. Por sua vez, no mérito, refutou todas as alegações do Recorrente e defendeu a manutenção do v. acórdão guerreado. Por fim, requereu a inadmissibilidade da insurgência ou seu improvimento pela instância superior. Feito conclusivo. É o relatório, passo a DECIDIR. Tratando-se de recurso extraordinário, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no artigo 541 “caput” e 542, § 1º, do Digesto Processual Civil c/c artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. nº 004/01-TP). A fim de exaurir o juízo de admissibilidade, devem ser aferidos os pressupostos genéricos e específicos atinentes à espécie, sem que haja qualquer incursão meritória, sob pena de usurpar competência dos tribunais superiores. Inicialmente, no que tange aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, eis que interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 508 do C.P.C, conforme consta na certidão de publicação acostada às fls. 363 e na etiqueta do protocolo, lançada às fls. 401. Nesse ponto, devo ressaltar que o prazo começou a fluir a partir de 06/05/2005 (dia útil posterior à intimação) e deveria se encerrar no dia 20/05/2005 (sexta-feira), feriado municipal, portanto restou prorrogado o prazo final para o dia 23/05/2005 (segunda-feira), data em que efetivamente ocorreu o protocolo do recurso. O preparo é comprovado pelas guias de recolhimento (fls. 416). Inexiste qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do Recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância. No tocante aos pressupostos específicos, verifico a adequação entre o pleito recursal e o permissivo inscrito no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, uma vez que a matéria objeto do recurso é de natureza constitucional, firmando-se na suposta negativa de vigência ao “caput” do artigo 192 da CF/88. Há de se reconhecer a pertinência temática entre a peça recursal e o permissivo constitucional do recurso “sub examine”, posto que houve expressa menção ao dispositivo constitucional teoricamente afrontado pelo v. acórdão e restou alinhada de forma coerente a argumentação do Recorrente sobre a não auto-aplicabilidade do revogado § 3º do artigo 192 da CF, cuja limitação de juros dependeria de Lei Complementar regulamentadora (prevista no “caput” do citado artigo). Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo que restou atendida a exigência, porquanto teria ocorrido a espécie denominada de pré-questionamento implícito, uma vez que a matéria constitucional, ora em debate, foi objeto de análise pela sentença monocrática (fls. 192/204), a qual, por sua vez, foi mantida integralmente pelo voto

condutor do v. acórdão açoitado (fls. 335/337). Assim, despiendo tecer maiores comentários sobre o requisito admissional em voga, mormente em razão do posicionamento adotado pela sentença “a quo” e por esta Corte Estadual. Sob esse norte, é forçoso admitir que inexiste qualquer óbice legal que vede a admissão da insurgência. ISTO POSTO, ante à presença dos pressupostos genéricos e específicos da impetração, ADMITO o presente Recurso Extraordinário, o qual deverá aguardar nos autos o julgamento do RESP pelo Colendo STJ. Publique-se. Intime-se. Palmas –TO, 06 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2569/04

ORIGEM:COMARCA DE PEIXE-TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 1141/03
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO :ANESTOR PINTO CERQUEIRA
DEF. PÚBLICA:Maria Cristina da Silva
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação Criminal n.º 2569/04. Na origem, cuida de ação penal movida pelo recorrente em face de Anestor Pinto Cerqueira pela prática de crime tipificado no artigo 214, c/c artigo 224, ambos do Código Penal Brasileiro. Após o desenvolvimento regular da instrução criminal, sobreveio sentença condenatória sendo fixada ao acusado a pena de 07 anos de reclusão, ficando estabelecido o regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. Não contente, o réu ajuizou recurso de apelação perante esta Corte do qual resultou o seguinte julgado: “APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS – DELITO NÃO INSERIDO NO ROL DOS HEDIONDOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – REGIME PRISIONAL. Sendo o crime de estupro em sua grande maioria praticado sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de suma importância, principalmente quando em sintonia com as demais provas coligidas. O Supremo Tribunal Federal analisou a controvérsia instaurada sobre o alcance da Lei n.º 8.072/90 e proclamou o entendimento de que o estupro praticado sem violência real ou morte situa-se fora do rol dos crimes hediondos, admitindo-se o cumprimento da pena no regime inicial fechado”. Não concordando com a reforma da sentença no que diz respeito ao regime de cumprimento de penal, o Ministério Público Estadual ajuizou o presente Recurso Especial. É o breve relato do essencial. Passo, então, à análise da admissibilidade do recurso. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao presidente da corte o exame sobre a admissibilidade, ou não, dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Tal exame deverá analisar presença, no recurso, dos seus pressupostos genéricos e especiais. Os genéricos dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência do recorrente e, quanto ao preparo do recurso. Pressupostos especiais são os que se referem ao pré-questionamento efetuado pelo recorrente quanto à fundamentação da matéria alegada no recurso. Observando cuidadosamente os autos, vejo, em relação aos requisitos genéricos, que o recurso é tempestivo e adequado à espécie. Além disso, noto, também, que há interesse em recorrer. Assim, satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso, passo à análise das questões constitucionais.

A matéria da qual se recorre foi devidamente prequestionada pelo recorrente tendo sido, ainda, motivo de manifestação expressa no v. acórdão que se pretende ver reformado. Sem adentrar ao mérito das razões recursais, a matéria vem sendo tema de constantes discussões nos Tribunais Superiores. Desta forma, entendo suficientemente comprovada, também, a existências dos requisitos específicos para a admissão do recurso especial razão pela qual admito o presente recurso e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 04 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

PRECATÓRIO Nº 1583/01

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança no 1466/97 - da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
REQUISITANTE : JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
EXEQUENTE: MINART – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO:” Através da petição de fls. 72-76, a Exeqüente pleiteou o seqüestro da quantia em execução em razão da demora no seu recebimento. A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 81-82), em seu parecer, entendeu pela regular citação do Executado. Em respeito ao contraditório e ampla defesa, abriu-se oportunidade ao Estado do Tocantins para manifestação e às fls. 101-103, consignou que para a procedência do pedido fls. 76, necessária se faz a comprovação da preterição do direito de preferência para recebimento da

verba constante deste precatório. Acrescentou, também, que pela análise dos documentos de fls. 34-40, pode-se constatar que ao Executado efetuou pagamento parcial do débito no valor de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais). Ao final, requereu a intimação da Exeçquente para que se manifeste acerca da verba já recebida e a atualização dos valores, levando-se em conta, a quantia já liberada. É o relatório do necessário. Decido. A melhor interpretação a ser dada ao artigo 100, § 2º da Constituição Federal é a de que o seqüestro é medida extrema, sendo determinado apenas mediante provas concretas da preterição do direito de preferência do interessado. Tal demonstração não há nos autos, apenas alegações, o que não leva ao acolhimento do referido pedido. De outro lado, observo que houve pagamento parcial do débito como se vê no documento de fls. 36, não configurando situação que requeira o deferimento de pedido de seqüestro. ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher, neste momento, o pedido de seqüestro. Por oportuno, baixem-se os autos ao Contador para atualização do débito. Após, intime-se o Executado para que pague o valor constante do presente precatório de acordo com a disponibilidade orçamentária. Palmas, 04 de outubro de 2005. "(a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO N.º: 1600/02

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES Nº 3663/95 DA 2ª VARA CÍVEL)

REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.

EXEQUENTE: FLORIANO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: Carlos César de Sousa e Outro

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADO: Alberto Fonseca de Melo e Outros

Por ordem da Excelentíssima **Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES**, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.181, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir das fls. 82/83. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de 0,5% ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

Principal em 01/10/2003	R\$ 273.257,84	
Correção Monetária Índice de atualização 1,1124628	R\$ 30.731,35	R\$ 303.989,19
Juros de Mora 0,5% ao mês Durante 24 meses até 01/10/2005 Percentual de 12 %	R\$ 36.478,71	
Juros de mora 0,5 % ao mês Percentual por dia 0,0166% Percentual durante 16 dias até 17/10/05 (0,2656%)	R\$ 807,40	
Juros de mora anteriores até 01/10/2003	R\$ 40.012,82	
Correção Monetária Índice de atualização 1,1124628	R\$ 4.499,96	R\$ 44.512,78
Sub-Total – I		R\$ 385.788,08

Honorários Advocatórios 20%	R\$ 77.157,62	
Sub-Total – II		R\$ 77.157,62

REEMBOLSO DE DESPESA

Reembolso de despesa em 01/10/2003	R\$ 1.825,00	
Correção Monetária Índice de atualização 1,1124628	R\$ 205,25	R\$ 2.030,25
Sub-Total – III		R\$ 2.030,25

TOTAL GERAL (I+ II+ III)		R\$ 464.975,95
---------------------------------	--	-----------------------

Importa o presente cálculo em **R\$ 464.975,95** (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), dividido em 60 (sessenta) parcelas iguais e mensais, cada uma no valor de **R\$ 7.749,60** (sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2279ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h:31 do dia 14 de outubro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 04/0040175-4

RECLAMAÇÃO 1533/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4480/03 A. 4588/03

REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4588/03, DO TJ-TO)

RECLAMANTE: TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

ADVOGADO(S): ALFREDO FARAH E OUTRO

RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 4588/03 - TJ/TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0040594-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5592/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6096/04

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6096/04, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO E FILHO LTDA.

ADVOGADO(S): LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA

AGRAVADO(A): LUIZ LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO(S): VERONICE CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045421-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6172/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3397/00 AC-3933/03

REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3933/03, DO TJ/TO)

AGRAVANTE : BERNARDO MACHADO DE LAVOR-ME

ADVOGADO : EDSON FELICIANO DA SILVA

AGRAVADO(A): INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO(A): COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARVÃO VEGETAL DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045428-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6173/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10005-8/05

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES Nº 10005-8/05, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : F. DE A. M. P.

ADVOGADO : FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO

AGRAVADO(A): E. C. DA S.

ADVOGADO(S): RICARDO GIOVANNI CARLIN E OUTRO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0044061-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045429-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6174/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5184-7/05

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5184-7/05, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : ANTONIO JORGE GODINHO

ADVOGADO(S): FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E OUTRO

AGRAVADO(A): JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS E SUA ESPOSA MARINA LUCENA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS AIRES RODRIGUES

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045431-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6175/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6154/05

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 6154/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

AGRAVADO(A): MAURO ASSUNÇÃO DE QUEIROZ

ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRAS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045441-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6176/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3516/05

REFERENTE : (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C INDISPONIBILIDADE DE

BENS Nº 3516/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

GUARÁ-TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOÃO-TO

ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES

AGRAVADO(A): GASPAS MARTINS BRINGEL

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0044657-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045443-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6177/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2482/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2482/04, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
 AGRAVANTE : REINALDO JUNQUEIRA COELHO
 ADVOGADO : LUCIANO FLEURY DE BARROS
 AGRAVADO(A): MANOEL MARTINS NETO E SUA ESPOSA DURVALINA MARIA DE JESUS NETO
 ADVOGADO : WILMAR RIBEIRO FILHO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045444-2

AÇÃO PENAL 1642/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 847/85
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 847/85 - VARA CRIMINAL)
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU : MANOEL CORREIA ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : NAZARENO PEREIRA SALGADO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2005

2280º DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 15h:13 do dia 17 de outubro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045238-5

APELAÇÃO CÍVEL 5093/TO
 ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2237/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2237/05 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO
 APELADO(S): ANA LÚCIA CONCEIÇÃO PAIVA, ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO, CONCEIÇÃO LUIZA FORTUNATO, DELZUITA DIAS SILVA, DEUZUITA PEREIRA MENDES, DIONIZIO PEREIRA DA SILVA, EDITE TORRES DA SILVA FERREIRA, EDGAR PEREIRA AGUIAR, EDNA FERREIRA DO NASCIMENTO, ELIETE BOTELHO MURAO, ELUSIANE OLIVEIRA SILVA, EXPEDITO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, EVA PEREIRA DA SILVA, FRANCINEIDE SILVA SANTOS, FRANCISCO DIAS DOS SANTOS, FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, FRANCISCO SOARES DOS SANTOS, HERMÍNIA BATISTA DO NASCIMENTO, JAIME CARVALHO DE SOUSA, JOANA DO NASCIMENTO RIBEIRO, JOÃO CARLOS PEREIRA, JOSÉ VALDO DA SILVA SOARES, JOSINA NETA DIAS DA SILVA, KARLENE PEREIRA ALVES, LORIVAL ABREU DA COSTA, MARIA BATISTA DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, MARIA HELENA FEITOSA, MARIA INÊS SILVA LOPES, MARIA JOSÉ BORGES COSTA, MARIA JOSE LIMA COSTA, MARIA ONEIDE DE SOUSA ALMEIDA, MARIA ZILMA PEREIRA DA SILVA, MARINALVA CARNEIRO DA SILVA SOUSA, FRANCISCO MANOEL DE FRANÇA, MARLENE ALVES DOS SANTOS, RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS, RAIMUNDO DIAS DOS REIS, ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA, ROSA MARIA DA SILVA, SANDRA MARIA FEITOSA, VALDETE PEREIRA DO NASCIMENTO, VALDINEI VIEIRA DE SOUZA, VALDIVINO PEREIRA DA SILVA, ALDAIRES DE SOUSA MATOS, ANA MARIA GOMES FERNANDES, ANA ROSA ALENCAR RODRIGUES, ANTONIA CHAVES LAURINDO, ARIELIA RIBEIRO DE SOUSA, DELORIZA DE ALMEIDA DA SILVA, DEUSINA ALVES PEREIRA, DINA MENDONÇA DO NASCIMENTO, ANA MARIA GOMES FERNANDES, DJALMA FERNANDES DE SOUSA, DORALICE GOMES DE SOUSA, EDMILSON GOMES DA SILVA, ELIENE DO NASCIMENTO BARROS, FRANCINETE PEREIRA BRITO, FELICIANO FERREIRA LIMA, FELIX GRANJEIRO DE SOUSA, GILMARA DE SOUSA MELO, ILDENÉ BATISTA DE BESSA, IVANILDE DE SOUSA MATOS, LUIS FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA, MARIA DAS NEVES DA SILVA PIMENTEL, MARIA DE FÁTIMA GOMES ALVES, MARIA FELIX FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA PEREIRA LIMA, MEIRE DE OLIVEIRA LEITE, MIGUEL ALVES PIMENTEL, NAILIER RIBEIRO DE SOUSA, OLIVEIRA JOSE DE SOUSA, ROGÉRIO TEIXEIRA VAZ, SEBASTIANA DE FÁTIMA DA SILVA, SONIRA DE SOUSA MELO, WELITO PEREIRA DOS SANTOS, ZILMA FERREIRA SANTANA, ANA AMÉLIA SILVA DE ALMEIDA, ADALBERTO NASCIMENTO PINTO, ARLETE LIRIO FRANCISCA, IRAILDES NUNES DA SILVA, JOSÉ ARNO ABADE, FRANCISCO MACHADO LIMA, LEIDIANE RODRIGUES DE MORAIS, LÍDIA DOS ANTOS SOUSA, MARIA ALICE DE SOUSA E SOUSA, MARIA APARECIDA GUEDES DOS SANTOS, MARIA MADALENA COSTA MONTEIRO, MARIA DA PAZ SOUSA, MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA, MARCILENE SILVA DOS SANTOS, MANOEL FILHO CARDOSO, MARCIA KEILA PEREIRA, RAIMUNDA PEREIRA GUEDES, SIRLENE NUNES NASCIMENTO, WALMIRA RESPLANDES DA SILVA, DORIVANILDE BOA SINA DA SILVA MIRANDA, APARECIDA ARGEMIRA VIEIRA DOS REIS, GORETE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DOURADO, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CHIRLES ALVES GOMES, DIANA DE SOUSA SILVA, EUCLIDES MENDES DA SILVA, JOSE DE RIBAMAR PAZ DE ALMEIDA, JUCILEIA GOMES CARVALHO, LEIDIMAR DE ALMEIDA SANTOS, LUCIMAR PEREIRA SILVA, MARIA ELINETE DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES FARIAS, CRISTINA DE SOUSA SILVA, MARIA DE FÁTIMA TELES PEREIRA, MARIA DE LOURDES ALVES LEITE, MARIA DO CARMO P. DOS SANTOS, MOACI FRANCO MAURÍCIO, ONEIDE CARVALHO DE SOUZA, RAIMUNDA DA PAZ SILVA, RAIMUNDA NONATA A. DE MIRANDA, ROGERIO BATISTA DE SOUSA, ROSA LINDOMAR CUSTODIO, ROSANGELA BATISTA DE SOUSA, ZULEIDE PEREIRA DOS SANTOS, ALECSANDRA ROSA COSTA, ANA CLEIDE SILVA DE SOUSA LEITE, ANÍSIO ALVES DA SILVA, AUZENY ARAÚJO DE SOUSA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, DEUSELITA CARVALHO DA SILVA, JOSEFA CONRADO PEREIRA DE OLIVEIRA, JUSCELINO DOS SANTOS SILVA, MARCIO ALVES PEREIRA, MARIA ALICE PEREIRA GOMES, MARIA LUIZA REGO DA SILVA, OSVALDINA PEREIRA DA SILVA, OSVALDO ALVES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO IRENO DA COSTA, WELTON MENDES DA SILVA, MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU, LUCILEIA SOUSA DE CARVALHO, MARIA ANTÔNIA

MORAIS DA LUZ, RONYFRANKS NASCIMENTO DA SILVA, ANA MARIA LIMA GRANJEIRO, OVERDO NUNES NETO, CICERO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E RENATO DIAS MELO
 ADVOGADO: RENATO DIAS MELO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042656-2

PROTOCOLO : 05/0045457-4

HABEAS CORPUS 4080/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MAURÍCIO CORDENONZI E ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO
 PACIENTE : VANDERLEI SIQUEIRA DO AMARAL
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045473-6

HABEAS CORPUS 4081/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 195/05
 IMPETRANTE: RODRIGO LOPES LOURENÇO- PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIUM-TO
 PACIENTE : DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ NÁDER JÚNIOR
 PROCURADOR: RODRIGO LOPES LOURENÇO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045487-6

HABEAS CORPUS 4082/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4513/95
 IMPETRANTE: WILSON MOREIRA NETO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 PACIENTE : ANTENOR AGUIAR ALMEIDA
 ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0030333-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045490-6

HABEAS CORPUS 4083/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 964/05
 IMPETRANTE: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
 PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA PEREIRA
 DEFEN. PÚB: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044290-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045491-4

HABEAS CORPUS 4084/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 935/05
 IMPETRANTE: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
 PACIENTE : OSVALDO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045492-2

HABEAS CORPUS 4085/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 963/05 A. 970/05
 IMPETRANTE: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
 PACIENTE : EVANDES PEREIRA COUTINHO
 DEFEN. PÚB: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2281º DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 15h:25 do dia 17 de outubro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045457-4

HABEAS CORPUS 4080/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MAURÍCIO CORDENONZI E ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO

PACIENTE : VANDERLEI SIQUEIRA DO AMARAL
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2282ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:57 do dia 17 de outubro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045345-4

APELAÇÃO CÍVEL 5094/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5546/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS Nº 5546/99 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)
 APELANTE : MARIA ARAÚJO MONTEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA
 APELADO(S): ESPÓLIO DE JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE JARDEL MEDEIROS DA SILVA, GRAZIELA MEDEIROS DA SILVA, JAIME FRANKLIN DE MEDEIROS FILHO, INADILZA MEDEIROS DA SILVA ALMEIDA, JACIEL DA SILVA MEDEIROS, INAILZA SILVA DE MEDEIROS PAES E ALESSANDRO SILVA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045346-2

APELAÇÃO CÍVEL 5095/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 042/94
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS Nº 42/94 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO
 ADVOGADO : JOECY GOMES DE SOUZA
 APELADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
 APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO(S): LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS E OUTROS
 APELADO : MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO
 ADVOGADO : JOECY GOMES DE SOUZA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045347-0

APELAÇÃO CÍVEL 5096/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2823/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 2823/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : AROLDI JARDIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): JOSÉ CLÁUDIO JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045348-9

APELAÇÃO CÍVEL 5097/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5655-5/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5655-5/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): VANESSA PIAZZA E OUTROS
 APELADO : ODILSON DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): RAICEANA MARIA P. OLIVEIRA E OUTROS
 APELANTE : ODILSON DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045368-3

APELAÇÃO CÍVEL 5098/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 71/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PARA IMPUTAR JUROS NO PAGAMENTO DO PRINCIPAL C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 71/99 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : VALDIR GHISLENE CESAR
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 APELADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(S): ADELMO AIRES JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045369-1

APELAÇÃO CÍVEL 5099/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 1.954/98 Ap. 1.992/99 A. 1978/99 Ap. 1.858/98 Ap. 2.021/99 Ap. 1959/98
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS EM CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 1978/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): CIRO ESTRELA NETO E OUTROS
 APELADO(S): UBSAIR PARREIRA DA SILVA E VANILDA JORGE DA SILVA
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026378-1

PROTOCOLO : 05/0045370-5

APELAÇÃO CÍVEL 5100/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 1954/98 Ap. 1959/98 Ap. 1992/99 Ap. 1858/98 A. 2021/99 Ap. 1978/99
 REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2021/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): CIRO ESTRELA NETO E OUTROS
 APELADO(S): UBSAIR PARREIRA DA SILVA E VANILDA JORGE DA SILVA
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045369-1

PROTOCOLO : 05/0045371-3

APELAÇÃO CÍVEL 5101/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2641/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE EX EMPTO Nº 2641/01-2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOÃO MAGALHÃES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE BRITO
 APELADO(S): ALVINA PEREIRA ARBUÉS, MARIA LIMA ARBUÉS NETA, ELISABETH PEREIRA ARBUÉS, BETY ROSA PEREIRA ARBUÉS, MARGARETH PEREIRA ARBUÉS, ARLETE PEREIRA ARBUÉS, JOÃO CARLOS BOTELHO MARTINS E GILSON LIMA CAMARÇO
 ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO CARNEIRO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045372-1

APELAÇÃO CÍVEL 5102/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2893-4/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2893-4/05 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE : W. L. DA S. M.
 ADVOGADO(S): JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTROS
 APELADO : G. L. DE S. M. E R. L. DE S. M., O PRIMEIRO ASSISTIDO E O SEGUNDO REPRESENTADO PELA MÃE M. E. S. M.
 ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036460-3

PROTOCOLO : 05/0045402-7

EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE 1501/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: QX C-1510
 EXC. : ADALBERTO LEME DE ANDRADE- PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO
 ADVOGADO(S): VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO
 EXCP. : EDIVALDO CUSTÓDIO ALVES
 ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044018-2

PROTOCOLO : 05/0045411-6

APELAÇÃO CÍVEL 5103/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7742/04
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ABALO DE CRÉDITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7742/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : C & A MODAS LTDA
 ADVOGADO(S): ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 APELADO : ADRIANNI BARROS COSTA
 ADVOGADO(S): JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTRO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045412-4

APELAÇÃO CÍVEL 5104/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7972/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DESCONSTITUTIVA DE SOCIEDADE Nº 7979/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA
 ADVOGADO : HÉLIO MIRANDA
 APELADO(S): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO, MARIA AURORA PINTO LEITE E SILVA E ALESSANDRA VANESSA LEITE E SILVA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045413-2

APELAÇÃO CÍVEL 5105/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 842/98
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 842/98 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO
 ADVOGADO(S): JOECY GOMES DE SOUZA E OUTROS
 APELADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
 ADVOGADO(S): LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS E OUTROS
 APELADO : MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO
 ADVOGADO(S): JOECY GOMES DE SOUZA E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045436-2

PROTOCOLO : 05/0045414-0

APELAÇÃO CÍVEL 5106/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2864/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO Nº 2864/02 - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS)
 APELANTE(S): IRONE CAVALCANTE DA SILVA E MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVA
 ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR E OUTRO
 APELADO(S): IRIS CAVALCANTE DA SILVA, IRONEI CAVALCANTE DA SILVA E HILÁRIO CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045415-9

APELAÇÃO CÍVEL 5107/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6885/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS Nº 6885/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
 APELADO : HEITOR MANOEL PEREIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045416-7

APELAÇÃO CÍVEL 5108/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7284/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 7284/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ILÁRIO ERNESTO DE SOUZA
 ADVOGADO : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
 APELADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
 ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045446-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6178/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6415-0/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 6415-0/04 DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : CONSTRUSERV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO(S): CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
 AGRAVADO(A): PEDREIRA ANHANGUERA S/A - EMPRESA DE MINERAÇÃO
 ADVOGADO : LUCIANA MAGALHÃES DE CARVALHO MENESES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045454-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6179/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2502/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2502/05, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEC/TO
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LOURENÇO
 AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO(S): VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045455-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6180/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1688/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS Nº

1688/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 AGRAVADO(A): SUPERGONÇALVES SUPERMERCADO LTDA.
 ADVOGADO(S): DOMICIO CAMELO SILVA E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045457-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045456-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6181/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1631/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS Nº 1631/04, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 AGRAVADO(A): JOEL MANGANHOTO DE SOUSA
 ADVOGADO(S): DOMICIO CAMELO SILVA E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045457-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045472-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6182/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11868/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL RURAL- Nº 11868/03, DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE(: ILTON PEREIRA LIMA E MANOEL BARROS DE SOUZA
 ADVOGADO : HUGO MARINHO
 AGRAVADO(A): NEUTON VELOSO DE LIMA
 ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO GUEDES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045473-6

HABEAS CORPUS 4081/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 195/05
 IMPETRANTE: RODRIGO LOPES LOURENÇO- PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIUM-TO
 PACIENTE : DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ NÁDER JÚNIOR
 PROCURADOR: RODRIGO LOPES LOURENÇO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045477-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6183/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16975-9/05 A. 2190/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 16975-9/05, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : JOÃO GABRIEL DE MELLO YAMAWAKI
 ADVOGADO(S): FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES E OUTRO
 AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL S/A
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045498-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6184/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 14342-3/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14342-3/05, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 AGRAVADO(A): DANIEL BARBOSA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045501-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6185/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6057/04
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 6057/04 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : JOAQUIM PINHEIRO NETO
 ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ENEAS RIBEIRO NETO E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045506-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6186/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13886-1/05

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13886-1/05, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ISADORA LAURIA GERBIS
 ADVOGADO(S): SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO E OUTRA
 AGRAVADO(A): SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO
 ADVOGADO : ANTONIO LUIZ COELHO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045509-0

HABEAS CORPUS 4086/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS
 PACIENTE : M. N. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. E. N. S.
 ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2283ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 14h:43, do dia 18 de outubro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045513-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6187/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6710-9/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 6710-9/04 DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : TLV AUTO LOCADORA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE M. PAIVA
 AGRAVADO(A): PEDREIRA ANHANGUERA S/A - EMPRESA DE MINERAÇÃO
 ADVOGADO : LUCIANA MAGALHÃES DE CARVALHO MENESES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045446-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045516-3

HABEAS CORPUS 4087/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3833/05
 IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 PACIENTE(S): MAURO SÉRGIO PRIMO, MARCO ANTONIO DA SILVA E BRENO TADEU TAVARES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2284ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h:08, do dia 18 de outubro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045514-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6188/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2291-1/04
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2291-1/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : LOCUGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO(S): DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PALMAS-TO
 ADVOGADO(S): GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045515-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6189/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4033/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4033/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
 AGRAVANTE : JEREMIAS GARCIA SOARES
 ADVOGADO(S): PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): AGROFARM- PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045521-0

HABEAS CORPUS 4088/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12634-0/05
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044488-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045522-8

HABEAS CORPUS 4089/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12634-0/05
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045521-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

ASMETO

REGULAMENTO PARA A ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA, DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS.

A Comissão Eleitoral formada através de edital expedido pelo Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal da ASMETO, publicado no DJ-TO nº 1400/05 p.17, com circulação no dia 29 de setembro de 2.005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 33, alínea "c" do Estatuto Social da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins (ASMETO), resolve expedir as presentes instruções para a eleição da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Fiscal da referida entidade, que ocorrerá no dia 08 de dezembro de 2.005, na sede campestre.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A eleição para a Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo e Fiscal da ASMETO, será realizada em conformidade com o disposto em seu estatuto e neste regulamento.

§ 1º. São cargos da Diretoria Executiva: um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Diretor Social, um Diretor de Esportes e um Diretor Cultural.

§ 2º. O Conselho Deliberativo e Fiscal é composto por oito (08) membros, sendo cinco (05) titulares e três (03) suplentes.

Art. 2º. Mediante voto secreto, universal e direto, incumbe aos associados efetivos e no gozo de seus direitos sociais, elegerem os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Parágrafo Único: Não será permitido o voto através de procuração e/ou qualquer forma de correspondência.

Art. 3º. A eleição para a Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo e Fiscal realizar-se-á no dia 08 de dezembro de 2005 (dois mil e cinco) na Sede Campestre da ASMETO, no horário das 08:00 (oito horas) às 17:00 (dezesete horas).

Art. 4º. Só poderão ser eleitos os magistrados associados em regular situação junto a ASMETO, inclusive, quanto ao pagamento das contribuições devidas.

DO VOTO SECRETO

Art. 5º. O voto secreto será assegurado mediante as seguintes providências:

- I – Uso de cédula única, impressa, contendo todas as chapas registradas.
- II – Emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas
- III – Local indevassável para o ato de votar.

Parágrafo Único: O voto será desvinculado, podendo o eleitor compor sua chapa, sendo defeso votar em dois candidatos para o mesmo cargo.

DA CÉDULA ÚNICA

Art. 6º. A cédula única contendo todas as chapas registradas deverá ser impressa e confeccionada em papel em branco, com tinta preta e tipos uniformes.

§ 1º. As chapas conterão os nomes dos candidatos e respectivos cargos aos quais concorrem.

§ 2º. Ao lado dos nomes dos candidatos, haverá um retângulo em branco, onde o leitor assinalará sua escolha.

§ 3º. A posição das chapas na célula será sorteada no dia 1º de dezembro de 2005, às 10:00 (dez horas) na Sede Administrativa da ASMETO, pelo Presidente da Comissão Eleitoral e na presença dos interessados, caso queiram.

DAS INELEGIBILIDADES

Art. 7º. São considerados inelegíveis:

I – Os associados investidos nas funções de Presidente, Vice-presidente, Corregedores da Justiça, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral, Juiz Corregedor, salvo no caso de desincompatibilização, quarenta e cinco dias antes do pleito.

II – O associado que, no exercício da Presidência da Associação, não tiver suas contas aprovadas na forma estatutária.

III – O magistrado associado que não se encontre em dia com as obrigações sociais da ASMETO.

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 8º. O prazo para requerimento de registro de chapas terá início a partir da data de publicação de edital de convocação da Assembléia Geral e Eleições, encerrando-se às 18:00 (dezoito horas) do dia 24 de outubro de 2005.

§ 1º. Até cinco dias após o término do aludido prazo, qualquer associado poderá impugnar qualquer candidatura.

§ 2º. Na contagem dos prazos, observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 9º. O requerimento de registro de chapa subscrito pelos candidatos em conjunto ou separadamente, em duas vias, será dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral com a indicação do nome completo de cada candidato e do cargo ao qual pretende concorrer.

§ 1º. O requerimento de registro de chapa deverá ser protocolizado exclusivamente na Secretaria da ASMETO, a qual fornecerá recibo da documentação apresentada.

Art. 10. Será recusado o registro da chapa que não apresentar candidatos para o preenchimento de todos os cargos.

Art. 11. Encerrado o prazo para requerimento do registro de chapas, a Comissão Eleitoral, no dia 31 de outubro de 2.005, providenciará:

I – A imediata lavratura de ata mencionando as chapas inscritas com a indicação dos nomes dos magistrados candidatos.

II – A publicação de edital, na sede administrativa da ASMETO, dando conhecimento das chapas apresentadas a registro.

DA IMPUGNAÇÃO E REGISTRO

Art. 12. A impugnação será distribuída pelo Presidente da Comissão Eleitoral aos demais membros, para elaboração do relatório e voto.

§ 1º. A Comissão Eleitoral reunir-se-á no dia 14 de novembro de 2005, às 18:00 horas na sede administrativa da ASMETO, para julgamento das impugnações.

§ 2º. A decisão será tomada por maioria simples, votando em primeiro lugar o relator designado, seguido pelo juiz membro e o Presidente.

§ 3º. Da decisão da Comissão que julgar a impugnação, caberá recurso ao Conselho Deliberativo no prazo de dois dias, que decidirá em igual período (Art. 31 do Estatuto Social da ASMETO).

Art. 13. Na ausência de impugnações ou após seu julgamento, a Comissão decidirá quanto aos registros e na hipótese de indeferimento caberá recurso para a Assembléia Geral (Art. 37 do Estatuto Social da ASMETO).

Parágrafo Único: A chapa que tiver registro de candidatura indeferida terá o prazo de três dias para providenciar a substituição do respectivo candidato, sob pena de indeferimento de registro da respectiva chapa. (Art. 27 – § 3º do Estatuto Social da ASMETO).

DOS FISCAIS

Art. 14. Havendo mais de uma chapa registrada, poderá cada uma indicar dois fiscais associados da ASMETO, para atuação junto a Comissão Eleitoral durante o pleito (votação e apuração).

Parágrafo único: Constatada que seja qualquer irregularidade no processo de votação e apuração, os fiscais indicados deverão imediatamente apresentar a respectiva impugnação, que constará da ata final dos trabalhos.

Art. 15. Resolvida a impugnação pela Comissão Eleitoral, os fiscais poderão interpor imediatamente recurso à Assembléia Geral, sob pena de preclusão.

DA VOTAÇÃO

Art. 16. No dia e local designado, a Comissão Eleitoral verificará se está em ordem o material eleitoral e a urna destinada a recolher os votos, providenciando para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 17. Os trabalhos poderão ser encerrados antecipadamente se todos os eleitores constantes na lista de votação já tiverem votado.

Art. 18. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificado, assinará a folha de votantes, receberá a cédula única e, após votar, depositará o voto na urna.

Art. 19. Os eleitores impugnados votarão em separado.

Parágrafo único: O voto em separado será tomado na forma prevista no Código Eleitoral.

DA APURAÇÃO

Art. 20. Após o término da votação, imediatamente a Comissão Eleitoral procederá à apuração dos votos.

Art. 21. Constatada a regularidade da votação, pela contagem dos votos depositados e dos presentes à votação, proceder-se-á a sua contagem.

§ 1º. Os votos em separado não serão computados se acolhida a impugnação pela Comissão Eleitoral.

§ 2º. Apresentando a cédula sinal, rasura ou qualquer manifestação que identifique o eleitor, esta será considerada nula.

DA LISTA DE VOTANTES

Art. 22. Até o dia 06 de dezembro de 2.005, a Secretaria Geral da ASMETO confeccionará a lista de votantes.

§ 1º. A lista de votantes, em duas vias, será remetida ao Presidente da Comissão Eleitoral, devendo uma delas ser afixada de forma visível no local de votação.

Art. 23. Os candidatos registrados poderão obter, na secretaria da ASMETO, cópia da lista definitiva de votantes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Comissão Eleitoral lavrará ata dos trabalhos, nela fazendo constar, além dos incidentes, o número total de votos atribuídos a cada candidato, além dos votos considerados nulos e brancos.

Art. 25. Encerrados os trabalhos, a Comissão imediatamente encaminhará ao Presidente da Assembléia Geral o resultado das apurações e os recursos interpostos. Decididos, pela Assembléia fará o Presidente a proclamação oficial dos resultados do pleito.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, aplicando-se as regras estatutárias e, supletiva e subsidiariamente, as disposições da legislação eleitoral vigente.

Art. 27. Nos casos de renúncia ou desistência de candidato, que só serão permitidas e recebidas até o dia 25 de novembro de 2.005, a respectiva chapa deverá providenciar a sua respectiva substituição até o dia 30 de novembro de 2.005.

Parágrafo único: caso não seja procedida a substituição no prazo indicado, a chapa terá cancelado o seu registro (Art. 27, § 3º do Estatuto Social ASMETO).

Art. 28. Os membros da Comissão Eleitoral, tendo em vista escolha efetuada nos termos da alínea "a" do art. 33 do Estatuto Social da ASMETO, desempenharão as seguintes funções:

- I – Presidente: Gilson Coelho Valadares
- II – Secretária: Ana Paula Brandão Brasil
- III – Membro: Célia Regina Régis Ribeiro

Palmas-TO, 14 de outubro de 2.005.

Gilson Coelho Valadares

Presidente da Comissão Eleitoral

1º Grau de Jurisdição

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2005.0001.1917-4/0

AÇÃO: Usucapião

REQUERENTE: EDILMO PEREIRA DA COSTA E MARIA ALBERNIR RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

REQUERIDO: ROMEU BAUM E JOANA BAUM

FINALIDADE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS bem como SEUS CÔNJUGES, se casados forem, para os termos da ação supramencionada, que tem como objeto o imóvel denominado: Um lote de terras para construção urbana de número 44, Conjunto 02, Quadra ACSO 01, situado à Rua PSO3, com área de 720,00m²; sendo 20,00 metros de frente para a Rua PSO3; 20,00 metros de fundo com o lote 43; 36,00 metros a direita com o lote 42; 36,00 metros a esquerda com a Av. NS 1, registrado do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, sob o n.º R01-464, de 13 de setembro de 1994.

DESPACHO: "...5. Citem-se, por edital, com prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Pls., 26/09/05. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marques São João da Palmas, Telefone nº (063) 3218-4511.

Palmas(TO), 26 de setembro de 2005.

Grace Kelly Sampaio - Juíza de Direito Respondendo

BOLETIM 40/05

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Revisional de Contrato Bancário – 2004.0001.0186-2/0

Requerente: Vanderley Aniceto de Lima

Advogado: Vanderley Aniceto de Lima – OAB/TO 843

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição de fls. 109 e seguintes. Prazo: 05 dias. Pls-TO, 18/10/05. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito".

02 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2005.0427-0/0

Requerente: Antonio Cerqueira Calixto

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Clenan Renau de Melo Pereira e outro

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, suspendo a execução para que se aguarde o julgamento da ação tombada sob o número 2004.0000.8482-8/0. Certifique o senhor(a) Escrivã(o) para certificar qual processo foi despachado em primeiro lugar. A vara cujo Juiz despachou em primeiro lugar está preventivo para conhecer da outra ação. Adote medidas para o envio dos autos à vara pertinente. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de outubro de 2005. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – Ação: Cobrança – 2005.0000.1082-2/0

Requerente: Antônio Paim Broglio
 Advogado: Alex Hennemann – OAB/TO 2138
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: César Fernando Sá R. Oliveira – OAB/TO 1925-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a suspeição acolhida pelo originário Relator do Agravo de Instrumento n.º 5730/05 (fls. 666/683 e 700), ao lado do indeferimento ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pela atual Relatora do recurso (fls. 707/712), DECLARO que o despacho de fls. 690v., determinando o recolhimento das custas processuais, perdeu a eficácia. Palmas-TO, 17 de outubro de 2005. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito". DESPACHO: "Cls. p/ sentença na ordem de pauta. Pls-TO, 18/10/05. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito".

04 – Ação: Usucapião Extraordinário... – 2005.5677-6/0

Requerente: César Felipe de Souza
 Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235/ Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
 Requerido: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/SP 198.278
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro. Pls-TO, 17/10/05. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito". (Vistas à parte autora)

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

05 – Ação: Anulação de Título... – 2004.1782-9/0

Requerente: Adriano Raveli de Godoi e outros
 Advogado: Denize Martins Sucena Pires – OAB/TO 1609
 Requerido: Jalapão Motors LTDA
 Advogado: Maria do Carmo Cotta – Defensora Pública/Curadora
 Litisconsorte: Banco Rural S/A
 Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: não constituído
 Requerido: Empresa Líder Factoring
 Advogado: não constituído
 Requerido: Moacir Pisoni
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 104vº diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 18 de outubro de 2005.

06 – Ação: Execução de Honorários – 2004.0001.0592-2/0

Requerente: Antônio dos Reis Calçado Júnior
 Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
 Requerido: João Evangelista Marques Soares
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o depósito da locomoção do oficial de justiça(R\$ 12,80 – doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 19 de outubro de 2005.

07 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.4834-0/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597
 Requerido: João Roni da Silva
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de fls. 69/72 diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 18 de outubro de 2005.

08 – Ação: Execução – 2005.5252-5/0

Requerente: Pantanal – Agência de Viagens e Turismo
 Advogado: Hércules Ribeiro Martins - OAB/TO 765
 Requerido: Juan Saraiva
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da carta precatória de fls. 106/112, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO 18 de outubro de 2005.

09 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.5374-2/0

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo - CELSP
 Advogado: Josué Pereira de Amorim - OAB/TO 790
 Requerido: Bento Aguiar Cunha
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de fls. 45 diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 18 de outubro de 2005.

10 – Ação: Execução Forçada – 2005.5419-6/0

Requerente: Auto Locadora Tocantins
 Advogado: Télio Leão Ayres - OAB/TO 139 / Marco Aurélio Paiva Oliveira – OAB/TO 638
 Requerido: Haroldo Soares Guimarães
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de fls. 41 diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 18 de outubro de 2005.

11 – Ação: Monitoria – 2005.7406-5/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
 Requerido: Via Palmas Comércio Atacadista Ltda e Magda Alves de Lima
 Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797
 INTIMAÇÃO: Acerca dos embargos e documentos de fls. 94/337, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 18 de outubro de 2005.

12 – Ação: Redibitória... – 2005.8544-0/0

Requerente: Eder Sousa Borges
 Advogado: Hamilton de P. Bernardo– OAB/SP 94.994
 Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
 Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de fls. 28/36, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 19 de outubro de 2005.

13 – Ação: Obrigação de Fazer – 2005.0001.0557-2/0

Requerente: Edvaldo Vieira da Silva e Outra
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 Requerido: José Cesário Solano e Outra
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da devolução das citações de fls. 35/36, sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 19 de outubro de 2005.

14 – Ação: Execução Forçada – 2005.0001.0595-5/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
 Requerido: Geraldo Vaz da Silva
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o depósito da locomoção do oficial de justiça(R\$ 16,00 – dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de fls. 45. Palmas/TO, 19 de outubro de 2005.

15 – Ação: Repetição de Indébito – 2005.0001.2585-9/0

Requerente: João Alberto Barreto Filho
 Advogado: Juliana Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 2674
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de fls. 118/133, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 18 de outubro de 2005.

3ª Vara Cível

BOLETIM INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para que devolvam, no prazo de 05(cinco) dias, os autos abaixo identificados, sob pena de busca e apreensão, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO, OAB nº 779-A, para que devolva os autos de nº 0192/99, feito carga em 28.05.03.

Dr. JOÃO SANZIO, OAB nº 1487, para que devolva os autos de nº 0441/99, feito carga em 22.08.03.

Dr. FRANCISCO BORGES, OAB nº 413-A, para que devolva os autos de nºs 555/99, feito carga em 04.03.05.

Dr. FRANCISCO BORGES, OAB nº 413-A, para que devolva os autos de nºs 155/99, feito carga em 04.03.05.

Dr. JÚLIO CÉSAR, OAB nº 2528, para que devolva os autos de nº 2680/02, feito em 15.08.05.

Dra. PATRÍCIA WIENSKO, OAB nº 1733, para que devolva os autos de nºs 2570/02, feito carga em 17.08.05.

Dr. ALESSANDRO ROGES, OAB nº 2326, para que devolva os autos de nº 0437-3, feito carga em 22.08.05.

Dr. ALESSANDRO ROGES, OAB nº 2326, para que devolva os autos de nº 8497-6, feito carga em 22.08.05.

Dra. ADGERLENY LUZIA, OAB nº 2016, para que devolva os autos de nºs.8380-3, feito carga em 30.08.05.

Dr. AGÉRIBON MEDEIROS, OAB nº 840, para que devolva os autos de nº 3349/04 e apensos, feito carga em 25.08.05.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 0707/99

Ação: de Preferência
 Requerente: NMB Shopping Center Ltda
 Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim
 Requerido(a): Del Rey Engenharia e Arquitetura Ltda
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a empresa exequente para exercer seu direito de preferência, depositando o valor da dívida no prazo de 05(cinco) dias.

Autos no: 2247/01

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Valdi Gomes de Castro e Humberto Ferreira de Melo
 Advogado(a): Dr. Márcio Augusto M. Martins
 Requerido(a): Flávio José Rodrigues da Silva e Roselene Oliveira Santos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, condenando os autores nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por centos) do valor da causa.

Autos no: 2768/02

Ação: Execução
 Requerente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Dr. Laurêncio Martins Silva
 Requerido(a): Ilza Correa & Cia Ltda e outros
 Advogado(a): Dr. Hércules Ribeiro Martins e Dr. Mário Francisco Nania Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para no prazo de cinco dias promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação.

Autos no: 2950/02

Ação: Execução
 Requerente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Dr. Laurêncio Martins Silva
 Requerido(a): Ilza Correa & Cia Ltda e outros
 Advogado(a): Dr. Hércules Ribeiro Martins e Dr. Mário Francisco Nania Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para no prazo de cinco dias promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação.

Autos no: 3393/04

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen
 Advogado(a): Drª. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Carlos Roberto Lins Ribeiro
 Advogado(a): Dr. Fábio Barbosa Chaves
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 3440/04

Ação: Execução
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Outros
 Requerido(a): A. E. Vieira ME e sua representante avalista Adriana Estelita Vieira
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, homologo o acordo acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas já foram pagas. Honorários pelas partes. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

Autos no: 3590/04 (2004.0000.5195-4/0)

Ação: Execução
 Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
 Requerido(a): Zilbe Soares Lima
 Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 40-verso.

Autos no: 3634/04 (2004.0000.7594-2/0)

Ação: Cobrança pelo Rito Sumário
 Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda
 Advogado(a): Dr. Edson Monteiro De Oliveira Neto
 Requerido(a): Rosilene Coimbra Fernandes
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista a não citação da requerida, resta prejudicada a realização da audiência preliminar. Diga o autor sobre a certidão de fls. 35-verso.

Autos no: 2005.0001.1061-6

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Drª Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Vanderlei Vilas Boas
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como Marca Honda, modelo C100 Bizz ES, ano 2001, cor azul, gasolina, chassi nº 9C2HA07101R224185, placa MVQ 7544, em mãos do requerente. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo.

Autos no: 2004.0001.1220-1

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Cerâmica Santa Maria Ltda
 Advogado(a): Dr. Adriano Guinzelli
 Requerido(a): Engec Construções Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. As custas já foram pagas. Sem honorários. Desentranhe-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2005.0001.1122-1

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Marcelo de Carvalho Miranda
 Advogado(a): Drª. Marcela Juliana Fregonesi
 Requerido(a): Tocantins Gráfica e Editora Ltda
 Advogado(a): Dr. Gustavo Lassance de Alencar
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Pelo que consta dos autos e, tendo em vista as questões noticiadas nos últimos dias nos jornais e na mídia, entendo que as circunstâncias da causa, no presente momento, evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Assim, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento ou saneamento. (CPC, art. 331).

Autos no: 2005.0001.1469-7

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido(a): Frigorífico Bom Boi Ltda ME e Fernando Lázaro Neto
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como Veículo automotor, marca VW, modelo 14.170 BT, ano de fabricação 1997, ano modelo 1998, cor branca, chassi nº 9BWXX2TEFOVRB08556, placa HPA 4255, em mãos do requerente. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo.

Autos no: 2005.0001.1548-9

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Robson Dante Gonzaga Santana
 Advogado(a): Drª. Rosa Maria da Silva Leite e Drª Ana Carina Mendes Souto
 Requerido(a): Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA
 Advogado(a): Drª Leidiane Abalem Silva e Outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a contestação porquanto a mesma foi protocolizada tempestivamente, revogando, assim, a parte final do despacho de fls. 59/60 que decretou a revelia do réu. Tendo em vista que o réu suscitou em sua contestação questões afetas ao art. 326 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Autos no: 2005.0000.1553-0

Ação: Ação Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Magda Alves de Lima
 Advogado(a): Drª. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano
 Requerido(a): Banco Bradesco S/A (AG. Palmas – TO)
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Pelo que consta dos autos entendo que as circunstâncias da causa, no presente momento, evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Assim, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0001.3192-7

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Cia de Crédito, financiamento e investimento Renault do Brasil
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Outro
 Requerido(a): Adauto Pereira Brito
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como Ford Fiesta, , ano fab. 2000, cor verde, chassi nº 9BFBSZFHAYB3174965, placa MVQ 9625, em mãos do requerente. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo.

Autos no: 2005.0001.6151-0

Ação: Cautelar
 Requerente: Francisca Carlos Nunes
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Requerido(a): Expresso Miracema Ltda
 Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Dr. Fábio Wazilewski
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Ante o exposto, defiro a realização da perícia postulada na inicial em data a ser designada após a manifestação da requerida. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Túlio César de Oliveira, médico legista do Instituto de Criminalística... (...) Ficam as partes intimadas para que no prazo de cinco dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos(...)

Autos no: 2005.0000.6211-3

Ação: Cobrança
 Requerente: Manoela Rita Gutierrez
 Advogado(a): Drª. Lourdes Tavares Lima
 Requerido(a): Jean Faber Moura Borges
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista a não citação do requerido, resta prejudicada a realização da audiência preliminar. Diga o autor sobre a certidão de fls. 40-verso.

Autos no: 2005.0000.6535-0

Ação: Monitoria
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
 Advogado(a): Drª. Maria das Dores Costa Reis e Outros

Requerido(a): Nilson Cruz da Silva
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a empresa autora para efetuar o preparo da diligência.

Autos no: 2005.0000.6663-1

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Luiz Odenir Coelho de Souza
 Advogado(a): Dr. Pompílio Lustosa Messias
 Requerido(a): James Pereira de Souza
 Advogado(a): Dr. Josué Alencar Amorim e Drª Eliene Fonseca Milhomens Rodrigues
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0000.6913-4

Ação: Execução
 Requerente: SG Vieira Ltda (Livreria Palmas Cultural)
 Advogado(a): Dr. Ataul Correia Guimarães e Dr. Túlio Dias Antonio
 Requerido(a): Nely Alves da Cruz
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para a homologação do acordo firmado entre as partes e a conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, é necessária a presença de acordo subscrito pelas partes, motivo pelo qual determino a intimação das mesmas para que apresentem os termos da avença com as assinaturas de mister.

Autos no: 2005.0001.7615-1

Ação: Anulatória
 Requerente: Reor Administradora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliário Ltda
 Advogado(a): Dr. Carlos Roberto de Lima
 Requerido(a): Raimundo Barros Galvão Filho e Maria de Lourdes Galvão
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o procurador da autora para subscrever a inicial.

Autos no: 2005.0001.8445-6

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Fabiana Fernandes Barroso e Outros
 Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães
 Requerido(a): Sociedade Objetivo de Ensino Superior – SOES Faculdades Objetivo SOES/IEPO
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: O processo cautelar é acessório e, como tal, necessita de um processo principal para que sobreviva a partir de determinado momento, principalmente após a reforma do CPC de 1995. Entretanto, na inicial as autoras não declinaram a ação principal que servirá de base à tutela principal delas, motivo pelo qual determino que se emende a inicial para que se decline qual a ação principal que deverá ser proposta no trintídio legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Autos no: 2005.0000.8715-9

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Ernani Campos Salles e outra
 Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e Drª Dayane Ribeiro Moreira
 Requerido(a): Joaquim Alvares da Silva Campos Júnior e outra
 Advogado(a): Dr. Carlos Antonio Nascimento e Dr. João Alves da Costa
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se as partes para, em igual prazo, especificarem as provas que desejam produzir, juntando-se os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 019/05

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

01- Nº / AÇÃO: 023/02 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: GIANNA PATRÍCIA DA MOTA VILARINS
 ADVOGADO: IRACEMA FRANCO R. PINTO
 REQUERIDO: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO: SIGIS FREDO HOEPERS
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista a paralisação dos servidores da justiça deste Estado, conforme informação (fls. 69), redesigno para o dia 22 de novembro de 2005, às 14:00 horas a audiência de conciliação de fls. 62. Int."

02- Nº / AÇÃO: 148/02 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 REQUERIDO: ANÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE DA SILVA
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista a paralisação dos servidores da justiça deste Estado, conforme informação (fls. 136), redesigno para o dia 10 de novembro de 2005, às 15:00 horas a audiência de conciliação de fls. 130. Int."

03- Nº / AÇÃO: 369/02 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
 REQUERIDO: MANOEL VIEIRA NEVES JÚNIOR
 ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA BORGES
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista a paralisação dos servidores da justiça deste

Estado, conforme informação (fls. 94), redesigno para o dia 10 de novembro de 2005, às 14:00 horas a audiência de conciliação de fls. 85. Int."

04- Nº / AÇÃO: 434/02 – ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO

REQUERENTE: VERA HELENA GUASTALLA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
 REQUERIDO: SILVIO RENATO RODRIGUES
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista a paralisação dos servidores da justiça deste Estado, conforme informação (fls. 49), redesigno para o dia 24 de novembro de 2005, às 14:00 horas a audiência de conciliação de fls. 44. Sejam intimados as partes e seus advogados. Int."

05- Nº / AÇÃO: 653/02 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: WALTER PEREIRA MORATO
 ADVOGADO: MURILO SUNDRE MIRANDA
 REQUERIDO: CREDICAR S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO: LEANDRO FINELLI
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias deduzindo as postulações pertinentes ao prosseguimento do feito, para cumprimento do V. Acórdão. Int. "

06- Nº / AÇÃO: 1785/02 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A
 ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
 REQUERIDO: MANOEL DE SOUZA MARQUEZ
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
 INTIMAÇÃO: " Sobre o pedido de desistência de fls. 75, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias. Int." "

07- Nº / AÇÃO: 2189/04 – DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE R

ADVOGADO: CURADORA MARIA DO CARMO COTA
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista a informação de fls. 61, desentranha-se o mandado de fls. 23, com a advertências do despacho de fls. 16, aditando-o à luz do endereço fornecido à fls. 61. Para realização da audiência de conciliação redesigno o dia 17 de novembro de 2005, às 14:00 horas. Int."

08- Nº / AÇÃO: 2240/04 – AÇÃO DE IND. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: GLEYBSON FERREIRA MENDES
 ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E MÁRCIO FERREIRA LINS
 REQUERIDO: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRASPORTES LTDA
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
 INTIMAÇÃO: " Com razão o ilustre advogado, redesigno para o dia 23 de novembro de 2005, às 14 horas a audiência instrutória de fls. 101. Int."

09- Nº / AÇÃO: 2161/03 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: AURICEIA MARTINS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CAPITALIZAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA MACHADO E OUTRO
 REQUERIDO: TIM CELULAR CENTRO SUL S/A
 ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 INTIMAÇÃO: " (...) Sem prejuízo do disposto linhas acima e de interesse no prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de novembro de 2005, às 16:00 horas a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil. Int."

10- Nº / AÇÃO: 2004.8607-3 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG
 ADVOGADO: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG
 REQUERIDO: BANCO FINASA
 ADVOGADO: DANIELE OLIVEIRA PEREIRA
 INTIMAÇÃO: "Código de Processo Civil, julgo extinta a ação de Consignação, movida por LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG, em face de BANCO FINASA S/A. Outrossim, na forma do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência quanto ao prazo recursal. Certifique –se o trânsito em julgado da presente decisão homologatória. Expeça-se o alvará judicial autorizando a instituição requerida a levantar importância depositada em juízo, mencionada às fls. 30/312, item 2. Oportunamente, recolhidas as custas remanescentes, que ficarão a cargo da requerida, conforme item 5, (fls. 31) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

11. Nº / AÇÃO: 2005.0000.1424-0 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: EMPREITEIRA UNIÃO S/A
 ADVOGADO: LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES
 REQUERIDO: ELDORADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS
 INTIMAÇÃO: "(...)Diante do exposto, concedo a medida postulada determinado que, após prestada a caução da forma preconizada linhas acima, se oficie ao Cartório de Protestos de Títulos de Palmas-TO, determinando a imediata suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos nºs 004141, 04032 e 04084, até ulterior decisão deste Juízo. Int.

12. Nº / AÇÃO: 2005.0000.2774-1 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: EMPREITEIRA UNIÃO S/A
 ADVOGADO: LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES
 REQUERIDO: ELDORADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS
 INTIMAÇÃO: " Sobre a contestação de fls. 31/34, manifeste-se a requerente no prazo de 05(cinco) dias. Int."

13. Nº / AÇÃO: 2005.0000.3850-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

REQUERIDO: ELIZABETE DA SILVA FEITOSA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
 INTIMAÇÃO: "(...) Na seqüência, sobre o depósito, manifeste-se a requerente em 05(cinco) dias."

14. Nº / AÇÃO: 2005.0000.4017-9 – COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 REQUERENTE: SADO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS E ROBERTO LACERDA CORREIA
 REQUERIDO: UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO - OESTE E TOCANTINS
 ADVOGADO: MARILANE LOPES RIBEIRO
 INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de fevereiro de 2006, às 14:00 horas. Int."

15. Nº / AÇÃO: 2005.0000.7262-3 – BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
 REQUERIDO: JOCELIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
 INTIMAÇÃO: "Fls. 35/43, manifeste-se a requerente em 05(cinco) dias. Int."

16. Nº / AÇÃO: 2005.0000.7365-4 – SUMÁRIA DE COBRANÇA
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES
 ADVOGADO: LURDES TAVARES DE LIMA
 REQUERIDO: ELIAS ACHKAR
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Tendo em vista a paralisação dos servidores da justiça deste Estado, conforme informação (fls. 25), redesigno para o dia 09 de novembro de 2005, às 14:00 horas a audiência de conciliação de fls. 19. Sejam intimados as partes e seus advogados. Int."

17. Nº / AÇÃO: 2005.0000.7620-3 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO UMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 C/C PEDIDO DE PROVIÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR INCIDENTAL
 REQUERENTE: DIEGO GIOVANNI DE MELO SILVA
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO NASCIMENTO
 REQUERIDO: IDEAL TECIDOS LTDA
 ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 INTIMAÇÃO: " Sobre a contestação de fls. 33/41, e documentos de fls. 46/49, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Int."

18. Nº / AÇÃO: 2005.0000.8644-6 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE
 REQUERENTE: SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA E EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
 ADVOGADO: DAYANA AFONSO SOARES E JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS
 REQUERIDO: YARA RODRIGUES SANTIAGO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 153. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação declaratória de nulidade movida por SERVE-SERVIÇOS E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA e EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A, em face de YARA RODRIGUES SANTIAGO. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante recibo. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

19. Nº / AÇÃO: 2005.0001.5378-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 REQUERENTE: RONES RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM
 REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A- EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " (...) Diante do exposto, acolho as razões iniciais, não para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional como postulado, mas para conceder liminar fundada nos artigos 273, § 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, determinando a imediata suspensão dos cadastros restritivos de crédito lançados em nome do requerente junto ao SERASA e SPC cuja origem esteja ligada a débitos junto à requerida(...)"

20. Nº / AÇÃO: 2005.0001.5759-9 – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 REQUERENTE: DOELER DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e BURITIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO: KATIUCIA GARCIA
 REQUERIDO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Fls. 45, defiro o pedido de sobrestamento do processo. Aguarde-se o decurso do prazo, após nova conclusão. Int."

21. Nº / AÇÃO: 2005.0001.6129-4 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE
 REQUERENTE: HERALDO CORREIA RODRIGUES DE ATAIDE
 ADVOGADO: ADENILSON CARLOS VIDOVIX
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Vistos. Tendo em vista o noticiado à fls. 17, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação declaratória de nulidade de hipoteca movida por Heraldo Correia Rodrigues de Ataíde, em face de Banco da Amazônia – BASA. No que se refere às custas e despesas processuais, deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez a instituição requerida não chegou a ser citada. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

22. Nº / AÇÃO: 2005.0001.6167-7 – INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 REQUERENTE: PALMAS TECIDOS LTDA (IDEAL TECIDOS)
 ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 REQUERIDO: DIEGO GIOVANNI DE MELO SILVA
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 INTIMAÇÃO: " Sobre a impugnação a assistência Judiciária, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05(cinco) dias. Int."

23. Nº / AÇÃO: 2005.0001.6968-6 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: MARDEN ANDREIA MACÁRIO TOMAZ DE SOUZA
 ADVOGADO: ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA E ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
 REQUERIDO: ULBRA-CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Defiro, o pedido de consignação na forma propugnada na inicial. Intime-se a requerente para que proceda ao depósito no prazo de 05(cinco) dias.(...)"

24. Nº / AÇÃO: 2005.0001.6976-7 – AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: FECI ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 REQUERIDO: TOCANTINS GRAFICA E EDITORA LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " A requerente deverá emendar a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, observando o disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 5.250/67, notadamente quanto ao rol de testemunhas. Int."

25. Nº / AÇÃO: 2005.0001.7598-8 – CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
 REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS REDE
 CELTINS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " (...) Assim, faculto o requerente emendar sua inicial em 10(dez) dias, corrigindo-a no tocante à ação principal, sob pena de indeferimento. Int."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 006/90, 003/00 E 36/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

26. Nº / AÇÃO: 1790/02 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: DAMASO, DAMASO, QUINTINO, DE JESUS, LTDA
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA
 REQUERIDO: COCO REI COM. DE COCO LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Sobre mandado acostado às fls. 62, manifeste-se o requerente no prazo legal. "

27. Nº / AÇÃO: 2164/03 – EXECUÇÃO
 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
 ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
 REQUERIDO: WILLIE GOMES ALMEIDA, NEWTON CESAR SIQUEIRA DE SANTANA E ROBERTO GOMES GODOY
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Sobre Carta Precatória fls. 95/106 e ofício fls. 108, manifeste-se o requerente no prazo legal. "

27. Nº / AÇÃO: 2262/04 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: VALDOMIR PIMENTEL BARBOSA E ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 REQUERIDO: PAULO COSTA BAUER, MARLI DE FÁTIMA MAGNUS BAUER E LUIZ ANTONIO BAUER
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Sobre a Carta Precatória acostada às fls. 58/70, manifeste-se o requerente no prazo legal. "

28. Nº / AÇÃO: 2005.4492-1 (Antigo 811/02) – MONITÓRIA
 REQUERENTE: AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO: ATAU CORREA GUIMARÃES
 REQUERIDO: GERALDO G. DA SILVA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça."

29. Nº / AÇÃO: 2005.0000.6524-4 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: MARIA DAS DÓRES COSTAS REIS
 REQUERIDO: RENATO RIBEIRO CAMPELO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Providencie a requerente o depósito necessário a título de locomoção do Sr. Oficial de Justiça."

30. Nº / AÇÃO: 2005.0000.9009-5 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 REQUERENTE: ALCIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
 REQUERIDO:
 ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DE ASSIS

INTIMAÇÃO: " Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05(cinco) dias. Int."

31- Nº / AÇÃO: 2005.0000.8568-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: TAISA FRANÇA RESENDE ROCHA
REQUERIDO: WAGNER BARBOSA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre o mandado acostado às fls. 34, manifeste-se o requerente no prazo legal."

32- Nº / AÇÃO: 2005.0000.9026-5 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA

REQUERENTE: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO: SEBASTIÃO ROCHA E JOSUÉ AMORIM
REQUERIDO: KREKOS LANCHES LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ R. DE AVILA JANJOPI

INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 101/115, manifeste-se o requerente no prazo legal."

33- Nº / AÇÃO: 2005.1.0576-9 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E ADELMO AIRES JUNIOR
REQUERIDO: DARCI FRANCISCO CAPELESSO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão acostada às fls. 42-v, manifeste-se o requerente no prazo legal. "

34- Nº / AÇÃO: 2005.0001.0578-5 – MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E ADELMO AIRES JUNIOR
REQUERIDO: M. H. BATISTA BORGES REFORMADORA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão acostada às fls. 61-v, manifeste-se o requerente no prazo legal. "

35- Nº / AÇÃO: 2005.0001.1372-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
REQUERIDO: DENISE SODRE DORJO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Sobre certidão acostada às fls. 33-v, manifeste-se o requerente no prazo legal. "

36- Nº / AÇÃO: 2005.0001.1645-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
REQUERIDO: ALBA DULCIMÁRIA OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Sobre certidão e cálculos de custas acostados às fls. 33-v e 34, manifeste-se o requerente no prazo legal. "

37- Nº / AÇÃO: 2005.0001.3797-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Sobre Certidão de fls. 27-V, manifeste-se o requerente no prazo legal."

38- Nº / AÇÃO: 2005.0001.3814-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCÍ
REQUERIDO: UNICEL SERVIÇOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Sobre Certidão de fls. 32, manifeste-se o requerente no prazo legal.

39- Nº / AÇÃO: 2005.0001.5695-9 – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS, ROBERTO LACERDA CORRÊA
REQUERIDO: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Vistos. Tendo o noticiado à fls. 15, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação cautelar de obrigação de fazer movida por SIDNEY DA SILVA PEREIRA, contra a Empresa CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas suas formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

5ª Vara Cível

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº: 1361/04

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado(a): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
Requerido(a): BANCO VOLKSWAGEM S/A
Advogado(a): MARINOLIA DIAS DOS REIS
INTIMAÇÃO: "Homologo o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo nos termos do

art. 269, III do CPC..."

Autos nº: 012/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DANO MORAL E DANO MATERIAL
Requerente: SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA
Advogado(a): JULIO CESAR BAPTISTA DE FREITAS, FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Requerido(a): ROBERTO CUNHA

Advogado(a): MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI

INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)."

Autos nº: 226/02

Ação: INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO
Requerente: IRENILDE CAVALCANTE DE SOUSA E NEUSA CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado(a): JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

Requerido(a): ALVÁRO LUIZ FERNANDES CORREIA, ARGEMIRO ALVES TEIXEIRA, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(a): MAMED FRANCISCO ABDALLA, JENY MARCY AMARAL FREITAS

INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados pelas autoras e, de consequência, fica extinto o processo com análise de mérito. Por medida de equidade, deixo de condenar as autoras nas custas e honorários."

Autos nº: 1004/03

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: CIROMAR SILVA E MARCIA SILVA

Advogado(a): MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido(a): ADALTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Advogado(a): EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: "O artigo 331 do CPC permite a realização da audiência de instrução apenas com a intimação das partes, o que ocorreu. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'se a audiência é apenas de conciliação não é imprescindível a presença dos advogados das partes' (STJ, 3ª turma, Resp. 92.478-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Passo a fixar os pontos controvertidos: no caso concreto o único ponto controverso é o exame de quem deu causa ao acidente. As testemunhas dos requeridos comparecerão independentemente de intimação, exceto o senhor Elias Rodrigues, cujo endereço encontra-se às fls. 103. A testemunha do autor também comparecerá independentemente de intimação. Defiro também o depoimento pessoal dos requeridos e dos autores. Os requeridos já saíram intimados nesta Audiência que deverão comparecer a audiência de instrução para depor sob pena de confissão. Os autores deverá ser intimados pessoalmente para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão. A prova será analisada de acordo com a teoria da carga dinâmica. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2005, às 14 horas."

Autos nº: 2004.0000.4542-3

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

Requerido(a): VANDERLEI VILAS BOAS

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Face ao pedido de desistência, determino a extinção do processo sem julgamento de mérito."

Autos nº: 2004.0000.8024-5

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: RÚBENS LARA LEITE

Advogado(a): FÁBIO ALVES DOS SANTOS

Requerido(a): CERRADOS COM. ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

LTDA

Advogado(a): PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR

INTIMAÇÃO: "Ao exequente e executado para dizer se aceita o bem indicado à penhora como pagamento. Não aceitando, o Sr. Escrivão deve designar leilão para venda dos bens, procedendo, antes, a avaliação."

Autos nº: 2005.0000.2010-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: CARMEM LUCIA ARAUJO CORAGEM

Advogado(a): MARIA DO CARMO COTA

Requerido(a): CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Advogado(a): MARIA DAS DORES COSTA REIS, ALIDECLECIO PEREIRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: "... Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em 20% do valor da condenação. Determino a incidência de correção monetária e juros de moratórios, que retroagirão à data do evento danoso, ou seja, desde quando houve o corte de energia."

Autos nº: 2005.0001.1153-0

Ação: COBRANÇA

Requerente: IRENICE LIMA DE B. NASCIMENTO

Advogado(a): MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT

Requerido(a): CONSTRUTORA SERRA GERAL LTDA

Advogado(a): MARCOS AIRES RODRIGUES

INTIMAÇÃO: "... Com a reforma do Judiciário, Emenda Constitucional nº 45, o legislador constituinte derivado ampliou sobremaneira a competência daquela justiça especializada, dispondo no inciso IX, do artigo 114 que a compete à Justiça do Trabalho julgar 'outras controvérsias decorrentes da

relação de trabalho'. Daí a inteligente observação de Estevão Mallet no sentido de que 'relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Abrange todas as relações jurídicas que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho como ainda no de contrato de prestação de serviços, e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc... deixa a justiça do trabalho de ter como principal competência, à vista da mudança em análise, o exame dos litígios relacionados como o contrato de trabalho, para julgar os processos associados ao trabalho de pessoa natural em geral. Daí que agora lhe compete apreciar também as ações envolvendo atividade de prestadores autônomos de serviço, tais como: corretores, médicos, engenheiros, arquitetos ou outros profissionais liberais, além de transportadores, empreiteiros, diretores de sociedade anônima sem vínculo de emprego, representantes comerciais, consultores etc'. (Reforma do Judiciário. Coordenadores André Ramos Tavares, Pedro Lenza e Pietro de Jesús Lora Alarcon. Editora Método, pág. 357). Não era essa o entendimento consolidada antes da Emenda 45, recentemente promulgada. No entanto, segundo a partir de agora se desloca para a Justiça do Trabalho. Em se tratando de competência material, e portanto absoluta, declino, de ofício, da competência, para que estes autores sejam enviados à Justiça do Trabalho de primeiro grau."

Autos nº: 2005.0001.1895-0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: EDICEU RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): RONALDO ANDRÉ MORETTI

Requerido(a): VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA, ANTONIO JACINTO MEDEIROS E DIRSON

PEREIRA MAIA

Advogado(a): DIVINO JOSE RIBEIRO, SIVALDO PEREIRA CARDOSO

INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para determinar que a requerida, VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA, desocupe o imóvel litigioso no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de Rr 30.000,00 (trinta mil reais). Passado o prazo de 45 dias e o autor não tiver interesse na aplicação da multa, expeça-se ofício à Polícia Militar para que promova a desocupação forçada. Fica a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes que, desde já, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

Autos nº: 2005.0000.1944-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A

Advogado(a): MARINÓLIA DIAS DOS REIS

Requerido(a): FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado(a): TULIO JORGE CHEGURY, RONALDO EURPIPEDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO: "Verifico que Frigopalmas Industria e Comercio de Carnes Ltda apresentou ação de consignação em pagamento em face de Banco Volkswagen S/A. Ocorre que não se sabe se a autora depositou todos os valores previstos ou não, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito..."

Autos nº: 2005.0000.4446-8

Ação: REVISIONAL DE CONTRATOS

Requerente: MARIA FILOMENA REZENDE LEITE

Advogado(a): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

Requerido(a): BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado(a): MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.

Autos nº: 2005.0000.7292-5

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: MARCELO FRANCISCONI MATOS

Advogado(a): IVANIO DA SILVA

Requerido(a): COLEGIO PALMAS

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Ante o pedido de desistência requerido às fls. retro pela parte autora, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos ditâmos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil."

Autos nº: 2005.0000.7732-3

Ação: MONITÓRIA

Requerente: G-PEL GRAFOPEL PAPEIS LTDA

Advogado(a): CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR

Requerido(a): ALEX GOMES DA SILVA

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o autor sobre a declaração de fls. 17, verso, no prazo de 10 (dez) dias"

Autos nº: 2005.0000.7701-3

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: AUTOVIA – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado(a): ATAUL CORREA GUIMARÃES

Requerido(a): DAHOMEY ILDETI NEGRÃO

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Da data do pedido de suspensão até hoje, decorreram mais de um ano. Face ao tempo sem qualquer providencia pelo autor, determino a extinção do processo."

Autos nº: 2005.0001.4820-4

Ação: REVISIONAL

Requerente: AÇO CORTE E DOBRA LTDA

Advogado(a): MARCELO CLAUDIO GOMES

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Defiro a gratuidade no que pertine às taxas, mas determino o pagamento das custas que, aliás, não levarão a autora à falência. O que a autora entende devido deve depositar imediatamente, posto que se trata de valores incontroversos, por isso, fixo o prazo ara o depósito em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial..."

Autos nº: 2005.0001.5640-1

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS

Requerente: DELSON MARTINS DOS SANTOS

Advogado(a): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

Requerido(a): BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Verifico que na inicial não consta a qualificação integral do autor, pois falta, por exemplo, a indicação de sua atividade, requisito importante para a análise, inclusive, da concessão da gratuidade ou não. Por medida de economia processual, INDEFIRO A GRATUIDADE, postergando para momento futuro, no caso, antes da sentença, o pagamento das custas. O valor atribuído à causa não confere com a sua natureza, pois inferior ao que se denota do exame da causa..."

Autos nº: 2005.0001.6140-5

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: MARCIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado(a): CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

Requerido(a): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Deixo de receber a inicial em face das seguintes irregularidades: a) Equivocado valor atribuído à causa; b) O arbitro do Corte de Conciliação e Arbitragem não pode ser parte passiva no processo por ele sentenciado; c) O autor não indicou quem é o requerido específico para figurar no pólo passivo. Corrigidos os defeitos, no prazo fatal de 10 (dez) dias..."

Autos nº: 2005.0001.1644-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A

Advogado(a): MARINÓLIA DIAS DOS REIS

Requerido(a): JEAN ARAUJO TEIXEIRA

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto com o pagamento de débito, fica extinto o processo com análise de mérito."

Autos nº: 2005.0001.4330-0

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: CARMELITA LIMA TAVARES

Advogado(a): LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

Requerido(a): SOC. OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "tendo em vista o pedido de desistência fica extinto o processo."

Autos nº: 2005.0001.4414-4

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: GERION RIBEIRO DA COSTA

Advogado(a): LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

Requerido(a): SOC. OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "tendo em vista o pedido de desistência fica extinto o processo."

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei... FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 583/03

AÇÃO: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): FLAVIANA RODRIGUES DE MORAIS

DEFENSOR PUBLICO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDO(S): WILSON DE TAL

FINALIDADE: CITAR WILSON DE TAL, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC, em querendo, oferecer resposta, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial.

DESPACHO: " Cite-se por Edital como pede. Fixo o prazo em 20 dias.

Publicação uma única vez no DJ, além das procedimentos de praxe. Após, não atendendo o chamamento, nomeio a Defensoria Pública como curadora. P, 02.06.2005. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito" SEDE DO JUÍZO: Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal – Av. Teotônio Segurado CEP 77.021-900, Fone: (063) 3218-4579

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 13 de outubro de 2005. Eu, Vanilson Dias Alencar, Escrivão Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 130/02, 160/02, 192/02, 195/02 e 382/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

REQUERENTE(S): PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOPITALAR
 ADVOGADA: MARCIA AYRES DA SILVA
 REQUERIDO(S): GENERIKA HOSPITALAR LTDA

FINALIDADE: CITAR GENERIKA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.496.916/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC, em querendo, oferecer resposta, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial.

DESPACHOS: " Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Cite-se a requerida por Edital uma única vez no D.J, com as advertências de praxe, observando as normas pertinentes. Se a ré não atende ao chamamento indico como curador a defensoria pública. Após, venham-me conclusos. P. 30.05.2005. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito. "e "Fica concedido em caráter definitivo a gratuidade, salvo impugnação procedente. Cite-se a requerida por Edital uma única vez no DJ com as advertências e observações de praxe. Qualquer protesto ou inserção do nome da autora me cadastros restritivos deve ser IMEDIATAMENTE suspenso e/ou excluído não havendo o atendimento ao chamamento Edital, nomeio como curador a Defensoria Pública. Advirto a autora que se abstenha de ingressa com novas ações com a mesma causa de pedir, pois a solicitação pode ser feita dentro dos próprios autos. P. 30.05.2005. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito "

SEDE DO JUÍZO: Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal – Av. Teotônio Segurado CEP 77.021-900, Fone: (063) 3218-4579

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 13 de outubro de 2005. Eu, Vanilson Dias Alencar, Escrivão Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Lauro Augusto Moreira Maia, Juiz de Direito

AUTOS Nº: 131/02, 157/02, 161/02, 169/02, 193/02, 196/02

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE(S): PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOPITALAR
 ADVOGADA: MARCIA AYRES DA SILVA
 REQUERIDO(S): GENERIKA HOSPITALAR LTDA

FINALIDADE: CITAR GENERIKA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.496.916/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 05 (CINCO) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC, em querendo, oferecer resposta, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial.

DESPACHOS: " Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Cite-se a requerida por Edital uma única vez no D.J, com as advertências de praxe, observando as normas pertinentes. Se a ré não atende ao chamamento indico como curador a defensoria pública. Após, venham-me conclusos. P. 30.05.2005. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito. "e "Fica concedido em caráter definitivo a gratuidade, salvo impugnação procedente. Cite-se a requerida por Edital uma única vez no DJ com as advertências e observações de praxe. Qualquer protesto ou inserção do nome da autora me cadastros restritivos deve ser IMEDIATAMENTE suspenso e/ou excluído não havendo o atendimento ao chamamento Edital, nomeio como curador a Defensoria Pública. Advirto a autora que se abstenha de ingressa com novas ações com a mesma causa de pedir, pois a solicitação pode ser feita dentro dos próprios autos. P. 30.05.2005. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito "

SEDE DO JUÍZO: Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal – Av. Teotônio Segurado CEP 77.021-900, Fone: (063) 3218-4579

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 13 de outubro de 2005. Eu, Vanilson Dias Alencar, Escrivão Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito

2ª Vara Criminal

BOLETIM VINCULADO

AUTOS: 2005.0001.5630-4 – Ação Penal.

Réu: Marcus Suel Pereira de Araújo.

Advogado: Dr. Rivadávia Barros - OAB/TO 1803-B.

INTIMAÇÃO: "Em pauta audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público marcada para o dia 25 de outubro de 2005 às 16h ".

AUTOS: 2005.0002.0092-3 – Ação Penal.

Réus: Carlos Ribeiro do Carmo e Edmar Lopes Chaves.

Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO nº 1374.

INTIMAÇÃO: Comparecer em Juízo para participar da qualificação e interrogatório do acusado dia 21 de outubro de 2005 às 15 horas.

AUTOS: 2005.0001.6180-4 – Ação Penal.

Acusado: Jairo Cabral dos Santos.

Advogado: Dr. Marcelo de Paula Cypriano – OAB/TO nº 113.602.

INTIMAÇÃO: Para tomar ciência de que foi expedido Carta Precatória à Comarca de Novo Acordo/TO, com o fim de inquirir as testemunhas de Defesa.

AUTOS: 2005.0000.8419-2 – Ação Penal.

Acusado: Josemar Leopoldo.

Advogado: Dr. Sebastião Pinheiro Maciel – OAB/TO nº 58-B.

INTIMAÇÃO: "Vista às partes para fins do artigo 500 do Código de Processo Penal".

AUTOS: 2005.0001.5698-3/0 – Ação Penal.

Acusado: Fabrício Aires Nogueira.

Advogado: Dr. Divino José Ribeiro – OAB/TO nº 121-B.

INTIMAÇÃO: Tomar ciência do interrogatório do acusado no dia 10 de novembro de 2005 às 13h30min.

AUTOS: 2004.0001.1487-5/0 – Ação Penal.

Acusado: Fernando Neto Pereira Pinto.

Advogado: Dr. Lucíolo Cunha Gomes – OAB/TO nº 1474.

INTIMAÇÃO: "Vista á defesa para Alegações Finais".

3ª Vara de Família e Sucessões

Adoção Internacional

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Autos nº: 253/02

Ação: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerente: ARÃO AHIRTON LOPES DOS SANTOS CARVALHO

Requerido: MARIA DE JESUS CARVALHO

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, II do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de maio de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 1436/03

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: C.R.O. e B.J.O.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: E.J.O.

Advogado: ISABEL CÂNDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "Isto posto, acolho na íntegra o douto parecer Ministerial, o que faço para julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 1.694, §1º do Código Civil. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, I do CPC. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta".

Autos nº: 1678/03

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: V.A.R.M.

Advogado: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

SENTENÇA: "Isto posto, nos termos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil, homologo o plano de partilha e determino sejam expedidos os devidos formais. Em consequência, decreto a extinção do presente processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, os autos deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de maio de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2416/04

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.P.S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L.S.P.F.

Advogado: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, §1º do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta."

Autos nº: 2004.0000.1244-4/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: O.H.S.

Advogado: GERMIRO MORETTI

Requerido: M.E.P.

Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES

SENTENÇA: "Isto posto, acolho em parte o pedido do Impugnante, o que faço para atribuir à causa o valor de R\$ 87.074,50, ou seja, o valor da meação pretendida pela Autora, mais uma anuidade dos alimentos, estes presumidos em 01 (um) salário mínimo mensal, o que faço, por analogia, com a aplicação do disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do presente feito e em consequência, determino o arquivamento dos autos após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de junho de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta".

Autos nº: 2004.0000.1625-3/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: M.A.A.

Advogado: JUVENAL KLAYBER COELHO

Requerido: E.P.S.

Advogado: ELISABETH BRAGA DE SOUSA

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, o que faço nos termos do art. 267, VI Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto da presente ação. Intime-se o Autor a

pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que ora arbitro em R\$1.000 (Mil reais), com suporte no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de maio de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta”.

Autos nº: 2004.0000.7079-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: K.B.C.C.

Advogado: ESCRITÓRIO MODELO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Requerido: E.G.R.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: “Isto posto, decreto a extinção do presente processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, devendo os autos ser arquivados. Sem honorários e sem custas, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé ao Autor em razão de não ter ocorrido maiores danos processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de abril de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta”.

Autos nº: 2004.0001.0735-6/0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente: F.M.S.F.

Advogado: ELMANO SANTOS BASTOS

Excepto: FABRÍCIO RODRIGUES

Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

SENTENÇA: “Isto posto, com suporte no art. 100, inciso II do Código de Processo Civil, acolho o douto parecer Ministerial na íntegra e julgo improcedente o pedido de incompetência do Juízo e reconheço a competência desta 3ª Vara de Família e Sucessões para o julgamento do presente feito. Decreto a extinção da presente exceção com suporte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, os autos deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de junho de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

Autos nº: 2005.0001.2415-1/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: I.C.F.P. e R.S.P.

Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI

SENTENÇA: “Posto isto, indefiro a inicial, com fundamento dos arts. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de outubro de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

Adoção Internacional**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Autos nº: 375/02**

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: M.S.S.M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.A.M.

SENTENÇA: “Isto posto, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de M.A.M., qualificada à fl. 02, para exercer os atos da vida civil, e em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de sua prima M.S.S.M., também qualificada à fl. 02, devendo a mesma prestar o compromisso legal. Isentando a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos arts. 1.768 e seguintes do Código Civil e art. 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrita a Requerida (art. 9º, III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no Diário da Justiça (art. 1184 do Código de Processo Civil e Lei nº 7.359, de 410.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I do CPC. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 11 de abril de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

Autos nº: 1284/03

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: N.L.S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: G.S.S.

SENTENÇA: “Isto posto, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de G.S.S., qualificada à fl. 02, para exercer os atos da vida civil, e em razão disso nomeio-lhe curador na pessoa de seu genitor N.L.S., também qualificado à fl. 02, devendo o mesmo prestar o compromisso legal. Isentando Curador de prestar contas, o que faço com suporte nos arts. 1.768 e seguintes do Código Civil e art. 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrita a Requerida (art. 9º, III do Código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no Diário da Justiça (art. 1184 do Código de Processo Civil e Lei nº 7.359, de 410.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I do CPC. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 11 de abril de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta.”

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 017/05**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n.º: 900/02

Ação: Ordinária de Indenização por Danos Morais

Requerente: Luiz Alberto Coqueiro Filho

Advogado: Roberto Lacerda Correia

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 211/225.

Autos nº 2005.0000.9301-9/0

Ação: Anulatória

Requerente: Tocantins Agro Avícola S/A

Advogado: Rogério Beirigo de Souza

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 dias impugnar contestação de fls.153/295.

Autos nº :198/02

Ação: Acidente de Trabalho

Requerente: Edinário Cocate Soares

Advogado: Francisco José Sousa Borges

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA : “Ante o exposto, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência material e absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com efeito, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do trabalho de Palmas-TO, através de seu respectivo Cartório Distribuidor, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Intimem-se. Palmas, 13 de outubro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.”

Autos nº 851/02

Ação : Indenizatória em Decorrência de Acidente de Trabalho

Requerente: Severino Alves da Silva e outro

Advogado: Rogério Beirigo de Souza

Requerido: Prefeitura Municipal de Palmas

Advogado: Advocacia Geral do Município

Requerido: Companhia de Seguros Minas- Brasil

Advogado: Osmarino José de Melo

Requerido: CSD Engenharia e Comércio S/A

Advogado: Roberto Nogueira

DESPACHO: Vistos etc. Verifico que, conforme consulta feita na página de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Tocantins, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5756, revogando a liminar de fls. 278/280, e mantendo a decisão deste Juízo que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho (fls. 249/253). Desta forma, nos termos da decisão de fls. 249/253 e julgamento da mencionada Turma do Tribunal de Justiça deste Estado, encaminhe-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Palmas-TO, por ser a competente para processar e julgar o feito, por força do Artigo 114 da Constituição Federal. Em anexo, segue a cópia do andamento processual do referido Agravo de Instrumento. Determino que seja dada ciência às partes.Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de outubro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.”

Autos nº 2005.0001.2650-2/0

Ação: Anulatória

Requerente: Americel S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda e outros

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO: (...) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para tal medida, nos termos do artigo 273, I, do CPC. Cite-se o Estado do Tocantins, para os termos da presente ação, constando do mandado as advertências de praxe. Intimem-se. Palmas (TO), 14 de outubro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.”

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para no prazo de 10 dias recolher a locomoção do Oficial de Justiça.

Autos nº 147/02

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Concremat Engenharia e Tecnologia S/A

Advogado: Francisco José de S. Borges

Requerido: Secretaria do Estado da Infra Estrutura do Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem ao início da perícia a ser realizada no dia 16 de novembro de 2005, às nove horas da manhã, no escritório profissional do perito NEZIAZENO VALMOR BAKALARCZYK, situado a ACSE I, Conjunto II, lote 6 A, Edifício Copas Verdes, Sala 23, 2º PISO, Centro, Palmas/TO. Ficam, ainda intimada as partes para que comuniquem seus assistentes técnicos.

Autos nº 2005.0001.6980-5/0

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Carlos Eduardo Lacerda Ramalho e outros

Advogado: Sebastião Pereira Neuzin Neto
Impetrado: Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos de Palmas

DESPACHO: " Vistos, Concedo o prazo judicial de 03 (três) dias para o Impetrado se manifestar sobre a medida liminar postulada na petição inicial de fls. 02 a 13 (dois a treze), se assim for de seu interesse. Intimem-se, igualmente, os Impetrantes para juntarem aos autos, no mesmo prazo, a cópia do Edital do Concurso, conforme mencionado na petição inicial. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Palmas-TO, 07 de outubro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Adoção Internacional

1ª Turma Recursal

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 - Mandado de Segurança nº 0633/05

Referência: RI 171/03
Impetrante: Araguapax-ADM de Serviços Póstumos
Advogado: Dr. Ricardo Justiniano Ribeiro e Outra
Impetrada: Juíza Relatora da 1ª Turma Recursal
Relator: Eduardo Barbosa Fernandes
DESPACHO: " Não posso atuar nos autos por ser amigo íntimo do representante da empresa impetrante. Assim, ao meu substituto legal. Palmas, 14 de outubro de 2005."

ATA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

80ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 17 DE OUTUBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 – Mandado de Segurança nº 0633/05

Referência: RI 171/03
Impetrante: Araguapax – Adm. de Serviços Póstumos
Advogado: Dr. Ricardo Justiniano Ribeiro e Outra
Impetrada: Juíza Relatora da 1ª Turma Recursal
Relator: Nelson Coelho Filho

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

01 - Recurso Inominado 0459/04 (JECC - Região Sul - Taquaralto - Palmas)

Referência: 0601/04
Natureza: Indenização por danos morais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Sebastião Alves Rocha e Outros
Recorrido: Everiano José de Souza
Advogado: Drª. Maria Páscoa Ramos Lopes/Dr. Ricardo Menezes Saba
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – EMPRESAS DE TELEFONIA – DANO MORAL – CONDENAÇÃO RAZOÁEL ANTE AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade das empresas EMBRATEL e Brasil Telecom, decorre do risco profissional, tratando-se de natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é solidária quando é comprovado nos autos, que as empresas, com suas condutas, concorreram para o fato danoso. Os danos morais devem ser arbitrados ao livre arbítrio do juiz, desde que, abalizadas as provas colhidas nos autos, evitando-se o enriquecimento sem justa causa e servindo também como desestímulo à prática de condutas semelhantes. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 0459/04, em que figura como recorrente Brasil Telecom S/A e, como recorrido, Everiano José de Souza, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso inominado por próprio e tempestivo, mas no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar também, solidariamente, a empresa Embratel ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais. Votaram com o relatora, Juiz Presidente Nelson Coelho Filho e o Juiz Eduardo Barbosa Fernandes. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

02 - Recurso Inominado nº 0590/05 (JECC - Miracema do Tocantins)

Referência: 2064/04
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais c/ pedido de antecipação de tutela
Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp
Advogado: Dr. Roberto Nogueira
Recorrido: Osvaldo Francisco Gomes
Advogada: Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outros
Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PREPARO INCOMPLETO – FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA – DESERÇÃO. É considerado deserto o recurso em que não houve o recolhimento da taxa judiciária. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 0459/04, em que figura como recorrente Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e, como recorrido, Osvaldo Francisco Gomes, por unanimidade de

votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em não conhecer do recurso, em face de sua deserção, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Juiz Eduardo Barbosa Fernandes e Nelson Coelho Filho. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

03 - Recurso Inominado nº 0594/05 (JECível - Araguaina)

Referência: 9146/04
Natureza: Cobrança de condenação em dinheiro
Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Francisco de Assis da Silva e Outra
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOSMÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0594/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Francisco de Assis da Silva e Maria Barbosa de Miranda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005 Palmas-TO., 29 de setembro de 2005

04 - Recurso Inominado nº 0595/05 (JECível - Araguaina)

Referência: 9166/04
Natureza: Cobrança de condenação em dinheiro
Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Adilson Souza Dias e Outra
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOSMÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0595/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Adilson Souza Dias e Craudenice Alves da Costa Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

05 - Recurso Inominado nº 0596/05 (JECível - Araguaina)

Referência: 9167/04
Natureza: Cobrança de condenação em dinheiro
Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorridos: Maria Raimunda Medrado da Silveira e Outro
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOSMÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE

MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0596/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Maria Raimunda Medrado da Silveira e Patrocínio Lopes Medrado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

06 - Recurso Inominado nº 0598/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9182/04

Natureza: Cobrança de diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: João José Dutra Filho e Outra

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0598/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorridos João José Dutra Filho e Swanne Faria Ferraz Dutra, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005

07 - Recurso Inominado nº 0599/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9187/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: Rosa Alves da Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0599/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Rosa Alves da Silva por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

08 - Recurso Inominado nº 0600/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9212/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: Zenaide Lima da Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL

QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0600/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Zenaide Lima da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005

09 - Recurso Inominado nº 0601/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9215/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: Meirinalva Pedrosa Araújo Costa

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0601/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Meirinalva Pedrosa Araújo Costa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

10 - Recurso Inominado nº 0602/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9218/04

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: Cilene Jesus Sousa

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0602/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Cilene Jesus Sousa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

11 - Recurso Inominado nº 0603/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9221/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Raimundo José Barbosa Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA

RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0603/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrido Raimundo José Barbosa Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

12 - Recurso Inominado nº 0604/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9230/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: Terezinha de Jesus Pereira da Silva Feitosa

Advogada: Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOSMÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º. DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0604/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Terezinha de Jesus Pereira da Silva Feitosa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

13 - Recurso Inominado nº 0605/05 (JECível - Araguaína)

Referência: 9233/05

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorridos: Ulisses Ribeiro Guimarães e Outra

Advogada: Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO. DPVAT. REVELIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOSMÍNIMOS. VIGÊNCIA DO ART. 3º. DA LEI Nº 6194, DE 19/12/74. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O PREPOSTO DEVE POSSUIR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PESSOA JURÍDICA. NA AUSÊNCIA RECONHECE-SE A REVELIA. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. IV – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0604/05, em que figura como Recorrente Cia. Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Ulisses Ribeiro Guimarães e Maria Gonçalves Guimarães, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, determinando que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Acórdão de 29 de setembro de 2005. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

14 - Recurso Inominado nº 0616/05 (JECC - Paraíso do Tocantins)

Referência: 1353/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Alex Marcos Pereira da Silva

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza

Recorrida: Veramar Celulares Ltda - ME

Advogado: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro

Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ILEGITIMIDADE DE PARTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – APLICADO ART. 267, VI DO CPC. É parte legítima para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato aquele hipotético direito. É necessário, quanto ao réu que exista a relação sujeição

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº

0616/05, em que figura como recorrente Alex Marcos Pereira da Silva e, como recorrido, Veramar Celulares Ltda - ME, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Juiz Eduardo Barbosa Fernandes e Nelson Coelho Filho. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

15 - Recurso Inominado nº 0641/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8305/05

Natureza: Rescisão de Contrato c/ Indenização Moral e Material

Recorrente: Confiança Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Dr. Otilio Ângelo Fragelli

Recorrido: Luiz Carlos Goulart

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Eduardo Barbosa Fernandes

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I – As condições de admissibilidade dos recursos são matéria de ordem pública e devem ser analisadas tanto no juízo a quo quanto no juízo ad quem. II – O prazo para interposição do recurso inominado é de dez dias, iniciando a contagem no primeiro dia útil imediato à intimação da sentença. Apresentado fora daquele prazo deve ser considerado intempestivo. III – Recurso não conhecido.

ACORDÃO: Acordam os juizes membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso inominado apresentado extemporaneamente. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

16 - Recurso Inominado nº 0642/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8318/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer

Recorrente: Consorcio Nacional Confiança S/C Ltda

Advogado: Dr. Florismar de Paula Sandoval

Recorrido: Josiel da Silva Zacarias

Advogado: Dr. Carlos Antônio da Nascimento

Relator: Eduardo Barbosa Fernandes

EMENTA: PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSUIDOR DE BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O TERCEIRO ADQUIRENTE E CREDOR FIDUCIANTE. I – As condições da ação de admissibilidade dos recursos são matéria de ordem pública e devem ser analisadas tanto no juízo a quo quanto no juízo ad quem. II – O prazo para interposição do recurso inominado é de dez dias, iniciando a contagem no primeiro dia útil imediato à intimação da sentença. Apresentado fora daquele prazo deve ser considerado intempestivo. III – A recusa da empresa em fornecer carta de quitação só pode ser questionada judicialmente pelo consorciado, com o qual mantém relação jurídica configurada no contrato de consórcio entre eles celebrado. IV - É parte legítima o terceiro possuidor de bem gravado para requerer qualquer tipo de indenização em razão do contrato pactuado entre o consorciado e administradora do consórcio. V – Recurso conhecido e provido para reconhecer a ilegitimidade ativa do autor.

ACORDÃO: Acordam os juizes membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso inominado apresentado e dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa do autor e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

17 - Recurso Inominado nº 0670/05 (Cartório JECível - Comarca de Gurupi)

Referência: 6673/03

Natureza: Cobrança

Recorrente: José Vieira Coutinho

Advogado: Dra. Verônica Silva do Prado

Recorrido: CCO Engenharia Ltda e Enelpower S.A.

Advogado: Dr. Murilo Sudré e Outros

Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROVA – AUTOR – FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. I – O autor tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de perecer sua pretensão. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO: Visto e relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 0670/05, em que figuram como recorrente José Vieira Coutinho e, como recorrido, CCO Engenharia Ltda. e Enelpower S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso inominado por próprio e tempestivo, mas no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Votaram com a relatora, Juiz Presidente Nelson Coelho Filho e o Juiz Eduardo Barbosa Fernandes. Palmas-TO., 29 de setembro de 2005.

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 017/2005

SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE OUTUBRO DE 2005

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 26 de outubro de 2005, ou nas sessões posteriores, a partir das 09:00 horas, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar nº 0481/05

Referência: 2004.0000.9941-8/0
Impetrante: Carlos Helvécio Leite de Oliveira
Advogado: Em causa própria
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

Recurso Inominado nº: 0434/04 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 6777/03
Natureza: Indenizatória por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada de Cancelamento de Protesto
Recorrente: Supermercado O Caçulinha Ltda
Advogado: Dr. Francisco Gilberto Bastos de Souza
Recorrida: Ana Cristina da Silva
Advogada: Drª. Márcia Cristina de Araújo
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

Recurso Inominado nº 0482/05 (JECC - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 001/04
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Transbico - Transporte e Turismo Ltda
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e Outro
Recorrida: Maria Araújo dos Santos
Advogada: Drª. Maria de Fátima M. Albuquerque Camarano e Outro
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

Recurso Inominado nº: 0500/05 (JECível - Palmas)

Referência: 7893/04
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale
Recorrida: Rosane de Souza Dias
Advogado: Dr. Túlio Dias Antônio
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0507/05 (JECível - Palmas)

Referência: 8012/04
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Real Previdência e Seguros S/A
Advogada: Drª. Luciana Magalhães Carvalho Meneses
Recorrida: Débora Freitas do Carmo
Advogada: Drª. Mosângela Oliveira Leal
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0564/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8006/04
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Joel Ferreira Lopes
Advogada: Drª. Luciana Ávila Zanotelli Pinheiro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0574/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 7839/04
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrentes: Ricardo Ayres de Carvalho/RM - Serviços de Manutenção e Reparação de Automóveis Ltda
Advogados: Dr. Roberto Lacerda Correia/Dr. Bolívar Camelo Rocha
Recorridos: RM - Serviços de Manutenção e Reparação de Automóveis Ltda/Ricardo Ayres de Carvalho
Advogados: Dr. Bolívar Camelo Rocha/Dr. Roberto Lacerda Correia
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0597/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8189/04
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
Advogada: Drª. Márcia Ayres da Silva
Recorrido: João Luis Pereira
Advogado: Defensoria Pública
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº: 0621/05 (3ºJECC- Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 2005.2519-6
Natureza: Cobrança de Seguro
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogada: Drª. Márcia Caetano de Araújo
Recorrido: Valtencir de Arruda
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

Recurso Inominado nº: 0661/05 (JECível - Gurupi-To.)

Referência: 6880/03
Natureza: Cobrança
Recorrente: José Vieira Coutinho
Advogado: Drª. Verônica Silva do Prado Desconsi
Recorrido: CCO Engenharia Ltda / Enelpower do Brasil
Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS. 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

69ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 10 DE OUTUBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005.

Recurso Inominado nº:0679/05 (JECível - Região Norte - Palmas)

Referência: 1266/05
Natureza: Indenização por Dano Materil e Moral
Recorrente: Consórcio Renault do Brasil S/C Ltda
Advogado: Drª. Marinólia dias Reis
Recorrido: Paulo Augustus de Oliveira Amaral
Advogado: Dr. Gil Pinheiro
Relator: Ricardo Ferreira Leite

Recurso Inominado nº:0680/05 (JECível - Região sul - Palmas)

Referência: 8791-6/04
Natureza: Indenização por Dano Moral e Material
Recorrente: Telegoiás Celular S/A.
Advogado: Dr. Anderson Bezerra
Recorrido: Juvenal Klayler Coelho
Advogado: Em Causa Própria
Relator: Ricardo Ferreira Leite

Recurso Inominado nº:0681/05 (JECível - Região Norte - Palmas)

Referência: 1214/05
Natureza: Declaratória Negativa de Débito com pedido de Indenização por danos Morais
Recorrente: Extra Norte Supermercado Ltda.
Advogado: Dr. Leandro Finelle
Recorrido: Sérgio Pires da Silva
Advogado: Dr. Atual Corrêa Guimarães
Relator: Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº:0682/05 (JECível - Região Norte - Palmas)

Referência: 1292/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Antônio Cleiton N. dos Reis
Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi
Recorrido: Banco do Bradesco S/A.
Advogado: Dr. Mário Lúcio Marques Júnior e outro
Relator: Márcio Barcelos Costa

Recurso Inominado nº:0683/05 (JECível - de Porto Nacional)

Referência: 6006/04/05
Natureza: Reparação de Danos C/C Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada C/C Pedido de Inspeção
Recorrente: Luiza Fonseca Lopes da Silva
Advogado: Dr. Crésio Miranda Ribeiro
Recorrido: Habite Projetos e Construções Ltda
Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro
Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

Recurso Inominado nº:0684/05 (JECível - de Porto Nacional)

Referência: 5566/04
Natureza: Reclamação
Recorrente: Lúcia Cerqueira Lima
Advogado: Dr. Crésio Miranda Ribeiro e outro
Recorrido: Porto Motos Comércio de Motos Ltda
Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
Relator: Ricardo Ferreira Leite

Araguaina

2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS
Rua 25 de Dezembro, 307, Centro
CEP: 77824-030 - Araguaina-TO.

EDITAL DE LEILÃO

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO,
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS
E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA,
ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem extraído dos autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 7.135/04, movido pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE OLIVEIRA, que no dia 03 de Novembro de 2005 às 14:00 horas, no átrio do Fórum local, sito na Rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, será levado a LEILÃO de venda e arrematação, a quem mais lanço oferecer, superior a avaliação respectiva, o bem penhorado, de propriedade da executada, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL acima mencionado, a seguir descrito:

Autos de execução fiscal nº 7.135/04

LOTE Nº	QUADRA	DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO (R\$)
Lote nº 20	Quadra nº 40	Sítio à Rua São João Batista, Loteamento "CEU AZUL", área de 392,00 m2, Araguaina (TO).	9.500,00
Lote nº 19	Quadra nº 40	Sítio à Rua São João Batista, Loteamento "CEU AZUL", área de 392,00 m2, Araguaina (TO).	9.500,00
Total	da	Avaliação	19.000,00

Outrossim, não aparecendo licitantes e não alcançando o bem, lanço superior ao valor de Avaliação o mesmo será vendido em 2ª PRAÇA, no dia 17/11/05, no mesmo local, pelo maior lanço oferecido, independentemente da avaliação, desde que não seja preço vil. Nos autos não constam recursos pendentes de decisão e o bem penhorado acha-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias ao leilão marcado. Fica INTIMADO a executada, MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE OLIVEIRA, na pessoa de seu representante legal, MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE OLIVEIRA designação supra, caso não seja localizado para intimação pessoal.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês setembro do ano de 2005 (16/09/2005). Eu (Laurésia da Silva Lacarda Santos) - Escrivã que o digitei e subscrevi.

Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
1ª ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO no. 13.413/04, requerido por JOSÉ TAVARES DE SOUSA em face de VALDIR TAVARES DE SOUSA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO deste, que se qualifica como brasileiro, solteiro, nascido em 27 de dezembro de 1971, natural de Lages, Município de Aroazes-PI, registro de nascimento nº 1.294, fls. 120 do Livro nº A-03, do Cartório de Registro Civil de Aroazes - PI, filho de José Tavares de Sousa e Maria da Conceição Tavares, portador de transtorno mental, de natureza permanente e congênita, tendo sido nomeado Curador, independentemente de especialização de hipoteca legal, o requerente JOSÉ TAVARES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, ambos residentes e domiciliados à Rua Cearense, s/nº, Muricilândia - TO. A citada interdição foi decretada por sentença deste Juízo, a qual segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... JOSÉ TAVARES DE SOUSA, qualificado nos autos, requereu a interdição de VALDIR TAVARES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 27 de dezembro de 1971, natural de Lages, município de Aroazes - PI, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 1.294, às fls. 120, do Livro nº A-03, junto ao Cartório de Registro Civil de Aroazes - PI, filho de José Tavares de Sousa e Maria da Conceição Tavares, alegando em síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa, seus bens e/ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 09. Foi colhida informação técnica às fls. 16/17. A Doutra Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. O Requerido, submetido à perícia médica, ficou constatado ser ele portador de transtorno mental de natureza congênita. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de VALDIR TAVARES DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. JOSÉ TAVARES DE SOUSA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaina-TO, 29 de setembro de 2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (10/10/2005). Eu,  Escrivã, digitei e subscrevi.

JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação e intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de SEPARAÇÃO LITIGIOSA, processo no. 0485/04, requerido por FABIULA RANGEL DE SOUSA contra ROBERTO ALVES RESENDE, sendo o presente para CITAR o Sr. ROBERTO ALVES RESENDE, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, dando ciência ainda a mesma de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da publicação deste. Na inicial a autora alegou em síntese o seguinte: "Que contrahiu núpcias com o requerido em 06 de março de 2001, sob o regime de separação total de bens; que dessa união tiveram 01 (uma) filha; que o casal está separado de fato há mais de um ano sem reconciliação; que não possuem bens a partilhar; deseja que a virago volte a usar o nome de solteira: Fabiula Rangel de Sousa Resende; requer a citação da requerida via edital, para comparecer à audiência redesignada para o dia 03 de novembro de 2005, às 14H, a realizar-se no anexo do Fórum, sito à Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1255, Centro, nesta cidade e oferecer resposta ao pedido no prazo de lei; a intervenção do Ministério Público; termina pedindo a decretação do divórcio, protestando provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, bem como testemunhal, pericia, depoimentos do autor e testemunhas; valorou a causa e pediu deferimento". Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Redesigno audiência para o dia 03 de novembro às 14H, proceda a citação do requerido por edital. Intimados os presentes. Araguaina-TO., 16 de junho de 2005. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito." E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de outubro de ano de dois mil e cinco (17.10.2005). Eu,  Escrivente, digitei e subscrevi.

Márcia Sílvia Almeida
Escrivente

JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Assistência Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 0808/04, requerido por Pedro Abreu Neto em face de Valdeni Martins Abreu, tendo o presente a finalidade de Citar a Requerida Sr. Valdeni Martins Abreu, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o 03 de novembro de 2005 (03.10.05), às 15 horas, no Anexo do Fórum, sita na Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: "O requerente casou-se com a requerida em 26 de dezembro de 1981 sob o regime da Comunhão Parcial de Bens; na constância do casamento, tiveram 03 (três) filhos; o casal não adquiriram bens a ser partilhados; o casal estão separados há 11 anos. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Ante o conteúdo da certidão exarada pela Senhora Escrivã, redesigno a audiência de tentativa de reconciliação das partes para o dia 03/11/05, às 15:00 horas. Intime-se. Cumpra-se, Sérgio Aparecida Paio, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (07.10.05). Eu,  Escrivente, digitei e subscrevi.

JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juiz de Direito

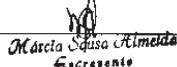
ESCRIVANIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Assistência Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 2.553/04, requerido por Francisca Correia da Silva Ribeiro em face de José dos Reis Ribeiro, tendo o presente a finalidade de Citar o Requerido Sr. José dos Reis Ribeiro, brasileiro, casado, lavrador, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o 03 de novembro de 2005 (03.10.05), às 14h30min, no Anexo do Fórum, sita na Rua Ademair Vicente Ferreira, 1255, centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: "A requerente casou-se com o requerido em 15 de junho de 1992 sob o regime da Comunhão Parcial de Bens; na constância do casamento, tiveram filhos; o casal não adquiriu bens a ser partilhados; o casal está separado há 09 (nove) anos. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Redesigno audiência de reconciliação para o dia 03/11/05, às 14:30. Cite-se e intime-se. Intime-se. Araguaina-TO, 29 de junho de 2005. Julianne Freire Marques, Juíza de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (07.10.05). Eu,

 Escrevente, digitei e subscrevi.


JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juiz de Direito

Araguatins

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida LICIANA DIAS CORTEZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 4.079/05, tendo como requerente Nelson Miranda Cortez e requerida Liciane Dias Cortez, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMAÇÃO da mesma para comparecer na Audiência de Conciliação, designada para o dia 10 de Novembro de 2005, às 09:30 horas, na sala de audiência do fórum Local, sito na rua Floriano Peixoto nº343, advertindo-a de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

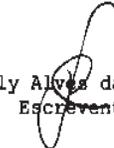
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos três (03) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e cinco (2005). Eu,  (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

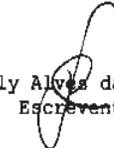

Nely Alves da Cruz
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL
Rua Floriano Peixoto - 343. Centro - Fone (063) 474-1499.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE MARIA IVONETE PEREIRA NUNES, brasileira, casada, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL, nº 4.060/05 tendo como autor FRANCISCO PEREIRA NUNES e requerida MARIA IVONETE PEREIRA NUNES, em trâmite por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. E INTIMÁ-LO a comparecer a Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 07.11. 2005, às 09:30, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos 22.09.2005. Eu,  (Maria das Dores Alves Rangel Reis), Escrevente Judicial, o digitei.


Nely Alves da Cruz
Escrevente

Araguaçu

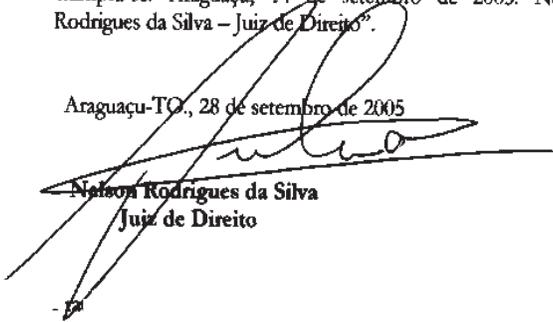
ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
assistência judiciária

Referência: Autos n.º 2288/03
Ação: Execução Fiscal
Requerente: A União
Requerido: Raimundo Nonato Martins Barbosa
Prazo: 30 dias

Finalidade: Citar: Raimundo Nonato Martins Barbosa, inscrito no registro da dívida ativa sob o número 14802000206-91, desde 29/11/2002, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 5 dias pagar a dívida no valor de R\$ 3.133,26 (três mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais ou garantir a execução com o oferecimento de bens á penhora, conforme despacho a seguir transcrito: "Expeça-se o edital com prazo de 30 dias e demais exigências contidas no artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaçu, 14 de setembro de 2005. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito".

Araguaçu-TO., 28 de setembro de 2005


Nelson Rodrigues da Silva
Juiz de Direito

ESCRIVANIA CÍVEL

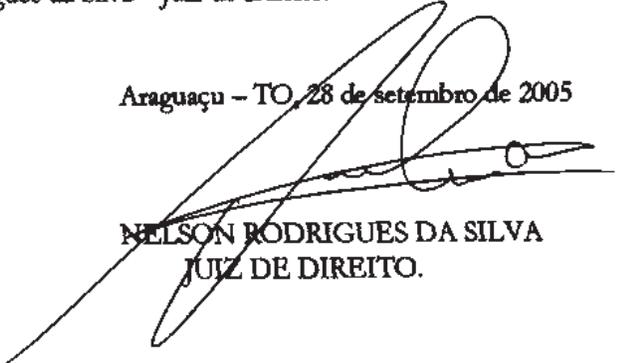
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos n. 2.479/04
 Ação: Execução Fiscal
 Requerente: Caixa Econômica Federal
 Requerido: Friguaçu Frigorífico Araguaçu S/A

FINALIDADE:

INTIMAR o requerido: **FRIGUAÇU FRIGORÍFICO ARAGUAÇU S/A**, na pessoa de seu representante legal, cientificando que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, conforme despacho a seguir transcrito: "Converta o arresto em penhora, por termos nos autos. Após. Intime-se o executado por edital, cientificando-o que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Expeça o edital com o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra. Arag. 02/maio/05 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

Araguaçu – TO, 28 de setembro de 2005



NELSON RODRIGUES DA SILVA
 JUIZ DE DIREITO.

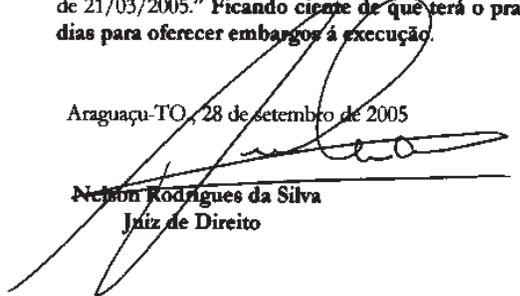
ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 assistência judiciária

Referência: Autos n.º 2531/04
 Ação: Execução Fiscal
 Exequente: A Fazenda Publica Estadual
 Executado: Gil Torres Lustosa
 Prazo: 30 dias

Finalidade: INTNIMAR: Gil Torres Lustosa Lima e sua esposa Maria Rezende Sampaio Lustosa, residentes em lugar incerto e não sabido, da penhora do seguinte Bem: Um lote urbano situado nesta cidade de Araguaçu, no setor central, à Rua 13 de maio, Qd. 04, Lt. 03, com extensão global de 330,97m2 (trezentos e trinta metros quadrados e noventa e sete centímetros), devidamente matriculado no CRI local, sob o nº M1403 do livro nº13, fls.103/104vº. Com os seguintes limites e confrontações: "Pela frente mede 12,80metros, para a rua 13 de maio; pelo fundo mede 21,84metros, para o lote nº 02; pela direita mede 18,83metros para o lote nº 04; e pela esquerda mede 23,12metros, para a rua 22." O referido lote contém uma casa residencial. Imóvel esse que foi avaliado no valor comercial de R\$65.000,00(sessenta e cinco mil reais), na data de 21/03/2005." Ficando ciente de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos à execução.

Araguaçu-TO, 28 de setembro de 2005



Nelson Rodrigues da Silva
 Juiz de Direito

Colinas

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS.

A Doutora **UMBELINA LOPES PEREIRA**, MM.
 Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 1118/02, Mandado de Segurança, movida por WILSON KANAAMA em desfavor de JOSÉ SANTANA NETO em atendimento ao que consta dos autos, fica **INTIMADO** o requerente **WILSON KANAAMA**, brasileiro, casado, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste interesse no ~~prosseguimento do feito~~, sob pena de arquivamento. Tudo conforme respeitável despacho, a seguir transcrito: "Diante da certidão retro, intime-se o impetrante, via edital, para que dê prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 12/09/2005. (as) Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Colinas do Tocantins, aos quatro dias do mês de março de dois cinco. Eu, ~~Eu, Ivvyane Oliveira Silva~~ (Ivyane Oliveira Silva), Escrevente o digitei. Eu, ~~Eu, Maria Lúcia Rodrigues Moreira~~ (Maria Lúcia Rodrigues Moreira), Escrivã o conferi e subscrevi.



Umbelina Lopes Pereira
 Juíza de Direito
 1ª Vara Cível

COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 Rua Presidente Dutra, 337 - CEP 77760-000 - Colinas do Tocantins/TO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU, EVENTUAIS INTERESSADOS,
AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30
(TRINTA) DIAS

A Doutora **UMBELINA LOPES PEREIRA**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 1674/05, Ação de Usucapião Extraordinário, movida por CELSO GOULART DE ALMEIDA e MARIA HELENA GOMES GOULART ALMEIDA e em atendimento ao que consta dos autos, fica o requerido **ANTÔNIO JOSÉ SOARES**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, CITADOS**, para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação supra referida. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. **CUMPRASE**. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos 14 (quatorze) de junho de dois mil e quatro. Eu, ~~Eu, Ivvyane Oliveira Silva~~ (Ivyane Oliveira Silva) Escrevente o digitei. Eu, ~~Eu, Maria Lúcia Rodrigues Moreira~~ (Maria Lúcia Rodrigues Moreira), Escrivã, o conferi e subscrevi.



Umbelina Lopes Pereira
 Juíza de Direito

Formoso do Araguaia

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 Av. Herminio Azevedo, s/n, Centro, CEP 77.470-000; Fone: (63) 357-1291

EDITAL DE CITAÇÃO
 Com prazo de 15(quinze) dias

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de **AÇÃO DE GUARDA nº 1.486/03** em que **Domicília de Araújo dos Santos** propôs a presente ação para regulamentação da guarda dos menores F.S.B,W.S.A e S. L.A.S. que pelo presente EDITAL CITA o genitor dos menores o senhor, **JOÃO PEREIRA BARBOSA** qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo no prazo legal de 15(quinze) dias contestar a presente ação, bem como acompanhar o feito até ulterior decisão do r. Juízo. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte transcrito. **Despacho:** Efetive-se a citação na pessoa do pai dos adolescentes.. Na impossibilidade da citação pessoal, cite-se por edital. Formoso do Araguaia, 31.05.04. Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertência; Ficando o requerido advertido de que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial(Art.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. **Dado e Passado**, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 11 de outubro de 2.005., Eu Adriano Morelli Domingas Gualdina de O. Teixeira, escrevã que digitei e subscrevi.

Adriano Morelli
Juiz de Direito

Gurupi

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** o Sr. **MANOEL FRANCISCO DE SOUSA**, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, **CONTESTAR** a ação de **Negatória de Paternidade**, autos nº 7.924/04, cuja parte requerente é o menor **M.P.D.S.**, representada por sua genitora, a Sra. **Edite Raimunda de Souza**, brasileira, separada, residentes e domiciliados nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de outubro de dois mil e cinco (03/10/2005). Eu, Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 84/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA** a Sra. **MARIA DE FÁTIMA AMORIM DE SOUSA MARCIAL**, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, autos nº **8.636/05**, cuja parte requerente é o Sr. **JOSÉ PIRES MARCIAL**, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia **16 de fevereiro de 2006**, às **17:00 horas**, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e cinco (28/09/2005). Eu, Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 83/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA E INTIMA** o(a) Sr(a). **RAIMUNDO NONATO CARVALHO DE SOUSA**, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de **Divórcio Direto Litigioso**, autos nº **8.865/05**, no prazo de **quinze (15) dias**, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). **TEREZINHA RESPLANDE DE CARVALHO**, brasileira, casada, artesã, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a **INTIMA** a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia **21 de fevereiro de 2006**, às **15:30 horas**, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e cinco (28/09/2005). Eu, Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

COMARCA DE GURUPI FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS AUTOS: 4920/99

O Dr. **NASSIE CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc. .

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o Sr. **OSVALDO FERREIRA NEVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 204,32(DUZENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida suscitada nos autos infra indicados. **AÇÃO:**

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, Helena dos Reis Campos, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 4162/99

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste CITA o SR. MANOEL BARROSO SOBRINHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 234,22 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, Helena dos Reis Campos, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 3109/99

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste CITA o SR. FRANCISCO A IGLESIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 218,81 (DUZENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, Helena dos Reis Campos, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 079/99

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste CITA a SRª. JAQUELINE GOMES FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 239,04 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, Helena dos Reis Campos, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 6726/99

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste CITA o SR. JONAS T. DE OLIVEIRA NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 219,05 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, Helena dos Reis Campos, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 4069

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste CITA o SR. ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 55,30 (CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, Helena dos Reis Campos, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 3780/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. ILDETE ROCHA DIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 77,62 (SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

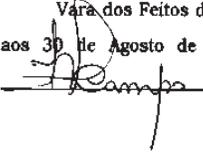
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 779/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. CLAUDINEI PATEZ FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 329,72 (TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

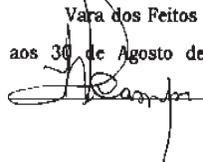
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

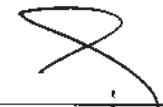
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2174/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. FELISBERTO DE MENDONÇA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 51,78 (CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 415/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. MARGARIDA NUNES DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 226,02 (DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

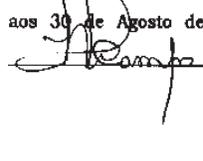
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 7112/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ECIVAL FERNANDES DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 103,63 (CENTO E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 3760/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. HOLMES ASSENCIO CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 185,82 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 8747/00

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. ALEXANDRINA MELO DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 54,25 (CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 1405/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ANTONIO ISRAEL RODRIGUES SARAIVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 89,21 (OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 1366/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. VICTOR MANOEL F. LOPES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 96,73 (NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2631/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **Sra. MARIA JOSÉ FORTALEZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 51,78 (CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

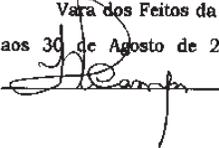
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 8633/00

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ANTONIO GAMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 130,74 (CENTO E TRINTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi.



NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

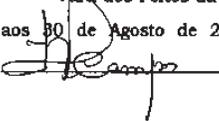
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 4418/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr.(a) JOSI ALVES DE AZEVEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 201,48 (DUZENTOS E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi.



NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

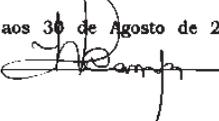
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2234/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ANAIDES DA SILVA MIRANDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 127,41 (CENTO E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi.



NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

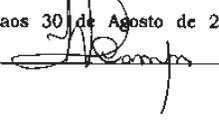
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 1062/99

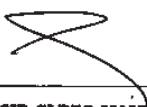
O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da

Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ISMAEL ROMANO GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 59,64 (CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi..



NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

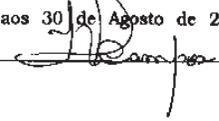
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 1285/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. JOSUÉ BEZERRA FIGUEIREDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 63,82 (SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi..



NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

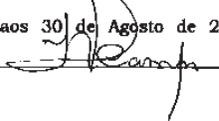
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 5120/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ISABEL BRITO DA LUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 367,73 (TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


digitei e subscrevi..



NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

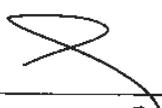
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 1075/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. ITAMAR CUNHA GARCEZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 110,58 (CENTO E DEZ REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
 JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 3378/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. DANIEL TAVARES LIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 335,74 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
 JUIZ DE DIREITO

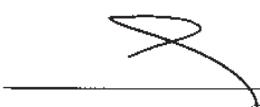
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 1709/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **SRª. LIVINA MARIA DE JESUS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 173,73 (CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
 JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 7429/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. EURIPEDES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 56,06 (CINQUENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
 JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 3339/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **SRª. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SALES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 50,35 (CINQUENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
 JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 3171/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. HÉLIO XAVIER DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 54,32 (CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 3781/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **SRª. IRIS MARIA DE ABREU OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 189,11 (CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 4294/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **SRª. ELVINA BANDEIRA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 306,31 (TREZENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2827/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. J. C. DE ABREU ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 61,46 (SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2321/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. FLORACY CARVALHO PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 107,99 (CENTO E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

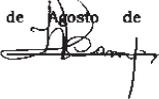
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 4881/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. NATÁLIA BARROS REIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 157,14 (CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30

de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial
, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 5656/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR XAVIER CARVALHO LTDA.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 2.675,77 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial
, digitei e subscrevi..

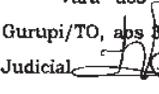
NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 1042/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. IRON MARTINS LISBOA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 183,34 (CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial
, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 3625/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. HAMILTON FRANCISCO DE AGUIAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 54,82 (CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial
, digitei e subscrevi..

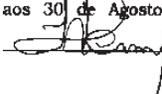
NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2332/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ABEDIAS ALVES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 96,73 (NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial
, digitei e subscrevi..

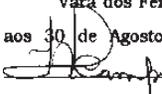
NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 326/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. OLÉZIO BRAZ DE QUEIROZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 280,77 (DUZENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial
, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 6575/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. DORIS SILVA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 437,22 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 3021/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ADÃO DE OLIVEIRA CARRAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 744,02 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 1929/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. ROSILDA FERREIRA DE ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 268,68 (DUZENTOS E SESSENTA OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 6838/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. ISAURA EVANGELISTA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 125,95 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 4414/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. IRONDINA RUFINO DE JESUS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 51,75 (CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

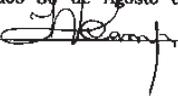
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

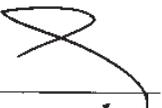
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 2628/99

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. JOSÉ HUMBERTO ZANINI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 63,03 (SESSENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi..

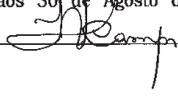

NASSIB CLETO MAMUD
 JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 7365/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. VERCIONE MARQUES RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 50,35(CINQUENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi.

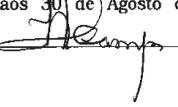

NASSIB CLETO MAMUD
 JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 3062/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. GERSON PEREIRA VIANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 207,26 (DUZENTOS E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi.

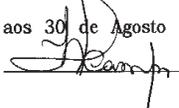

NASSIB CLETO MAMUD
 JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2544/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ALCIDES FERREIRA GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 103,63(CENTO E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi.

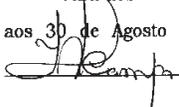

NASSIB CLETO MAMUD
 JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 4819/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. HELENA SOARES CAVALCANTE MOTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 165,62 (CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi.


NASSIB CLETO MAMUD
 JUIZ DE DIREITO

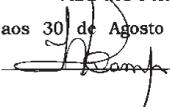
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 9645/01

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ANTONIO JACOB FELIPE E OUTROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 421,39 (QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO**

FISCAL. **REQUERENTE:** FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi.

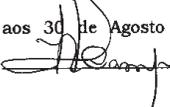

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2414/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. GESUITA BARBOSA DOS SANTOS PACINI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 51,78 (CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL. **REQUERENTE:** FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi.

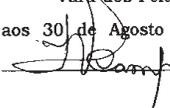

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 5226/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. ANISIO TEIXEIRA LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 252,87 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL. **REQUERENTE:** FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi.

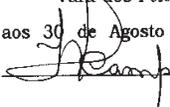

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2936/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. JOSÉ LUCIO NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 256,14 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL. **REQUERENTE:** FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi.

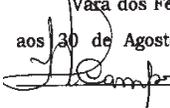

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 6616/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ANTONIO DE SOUZA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 142,89 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL. **REQUERENTE:** FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi.

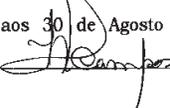

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 7041/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. RAIMUNDO SOARES ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 106,78 (CENTO E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL. **REQUERENTE:** FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi.


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 3332/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. DEUDETH PINHEIRO DE AGUIAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 488,47 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 6566/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. EDIVAN COSTA FARIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 331,36 (TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 8749/00

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ALEXANDRO OTTONI SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 62,96 (SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 4779/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. JOSÉ BATISTA DE BRITO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 114,34 (CENTO E QUATORZE REAIS E TRINTA QUATRO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 6036/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. MARIO SOARES ALENCAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

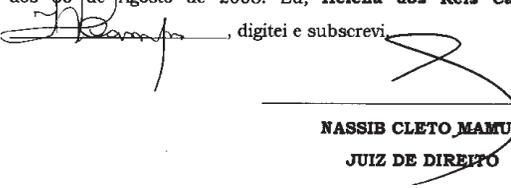
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 3518/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. ADÉLIA DA ROCHA BRITO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 222,21 (DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

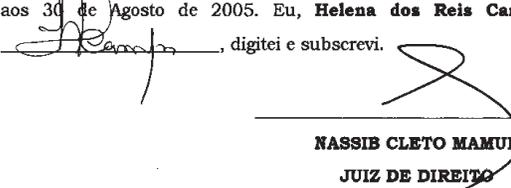
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 8838/00

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ALEXANDRO LINO BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 129,41 (CENTO E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

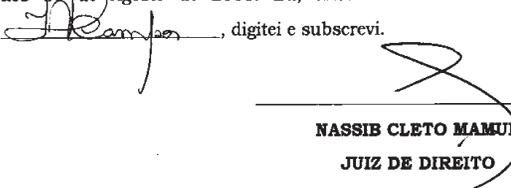
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 3676/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. EDILENE GOMES RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 369,16 (TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

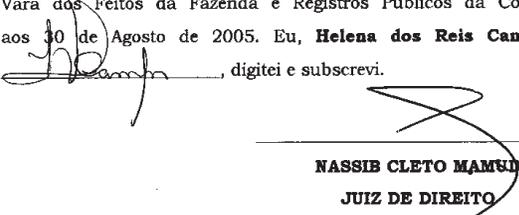
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 4780/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. JOSÉ DELFINO FERNANDES AGUIAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 86,37 (OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

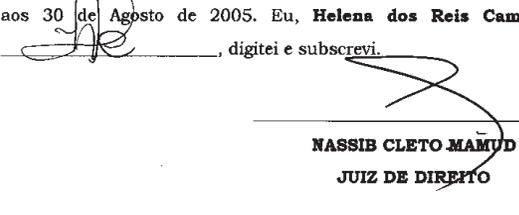
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2622/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 138,08 (CENTO E TRINTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

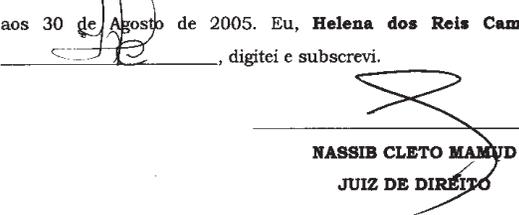
COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 810/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. IRACEMA BARBARA FERRÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 169,93 (CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 4752/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. FRANCISCO LUPERCINO SANTIAGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 575,69 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.** Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 2811/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. EDUARDO URZEDO LINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 417,87 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.** Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 7012/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. CENTRO ESPÍRITA IRMÃO RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 476,71 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.** Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 3642/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 3.524,75 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.** Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 4764/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ANTONIO LUIZ SOARES DE CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 225,79 (DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.** Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 8857/00

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ÁLVARO XAVIER DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 106,90 (CENTO E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.** Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 8750/00

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ALFREDO COSSIA JÚNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 233,27 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi.

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 2867/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 223,17 (DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 786/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. ISMENIA LUSTOSA A. RESENDE** atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 54,01 (CINQUENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 809/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ISABEL NUNES PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 181,37 (CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 3128/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **SR. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ CACAU LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 61,46 (SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
AUTOS: 6719/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. DANLO CUSTÓDIO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 260,14 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 2959/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. FENIX CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 620,97 (SEISCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

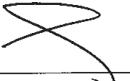
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 2868/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ERNESTO FRANCISCO CRUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 272,26 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

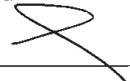
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 2865/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ELIAS CARLOS COSTA DIÓGENES** atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 208,05 (DUZENTOS E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 6181/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **Sra. ELZA MARLI ALVES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 74,42 (SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 6471/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. CARLOS COELHO SOBRINHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 59,99 (CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 7280/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **Sra. DURUTHEA FONSECA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 61,19 (SESSENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial , digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 5230/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ANTONIO TRANQUEIRA AZEVEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 371,38 (TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 6069/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. ALVES E PEREIRA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 241,78 (DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

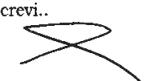
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 6778/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. ADALGIZA DE CASTRO MARQUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 268,68 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 5636/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. EMIVALDO BATISTA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 172,73 (CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 1678/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. EURÍPEDES SAMPAIO DOS REIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 103,63 (CENTO E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 775/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sra. IDORANI ROSA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 103,63 (CENTO E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial _____, digitei e subscrevi..


NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 3626/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **Sra. HILDA PEREIRA CHAVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 62,23 (SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 3526/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **Sra. HELENA MAGALHÃES COELHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 80,91 (OITENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 796/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **Sra. HILDA DA SILVA BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 58,18 (CINQUENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 4179/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** a **Sra. LAURA AGUIAR DE PAULA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 315,82 (TREZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GURUPI - FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 5283/99

O **Dr. NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste **CITA** o **Sr. IDEVAL SANTOS LOPES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 84,98 (OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)**, ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra-indicados. **AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, aos 30 de Agosto de 2005. Eu, **Helena dos Reis Campos**, Escrivã Judicial

NASSIB CLETO MAMUD
JUIZ DE DIREITO

Miracema

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

DR. ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos nº 2.231/00

Ação: Execução

Requerente: Francisco Monteiro de Souza

Advogado: Dr. Pedro Dualibi Sobrinho

Requerido: Sebastião Carlos Martins

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele tiver conhecimento que, por este ficam devidamente **INTIMADOS: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante; SEBASTIÃO CARLOS MARTINS, brasileiro, lavrador,,**

ambos em lugar incerto e não sabido, POR TODO conteúdo da sentença de fls. 39/40, a seguir transcrita: "... DECIDO: Isto posto, conforme o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo nº 2.231/00, sem julgamento do mérito. Condono o autor a pagar as custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema, 16/09/2005 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos 19/09/05. Eu *Rosi Souza Guimarães da Guarda*, Escrivã o digitei.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA (PRAZO DE 30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição Automática da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado **JOÃO CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Lizarda - TO, nascido aos 25/07/1975, filho de Domingos Liberalino de Castro e de Genesi Barbosa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de pronúncia prolatada às fls. 172/178, nos Autos da Ação Penal nº 3.330/99, pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV (concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal Brasileiro, cuja parte conclusiva passo a transcrever a seguir: "... Diante de todo o exposto, por estar convencido da existência dos crimes e os indícios indicarem ser os réus já nomeados os autores das infrações em tela, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação, e, de consequência, PRONUNCIAR os sentenciados abaixo, que deverão ser submetidos a posterior julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca: a) SEBASTIÃO SOUSA BARBOSA, como incurso nos artigos 121, caput, combinado com o artigo 14, II (tentativa) e artigo 155, § 4º, IV (concurso de duas ou mais pessoas), combinados com o artigo 69, todos do Código Penal; b) JOÃO CASTRO SILVA, como incurso no artigo 155, § 4º, IV (concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal. Por serem primários e terem bons antecedentes, conforme comprovado nos autos, permito aos réus aguardarem o julgamento em liberdade. Após o trânsito em julgado desta decisão, vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco (5) dias, para o oferecimento do(s) libelo(s) acusatório(s) (CPP, art. 416). Atualizem-se os antecedentes dos pronunciados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Miracema do Tocantins – TO, 22 de março de 2004. Juiz Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito em substituição automática." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, (10/10/2005). Eu, *Ednaldo Galvão da Silva*, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

Dr. Marco Antônio Silva Castro
Juiz de Direito em substituição automática

CARTÓRIO DO CRIME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito em Substituição Automática da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado **IVAN GARCEZ DE SOUSA**, brasileiro, amasiado, prestador de serviços gerais, natural de Paragominas – PA, filho de Edilson Sousa e de Maria de Jesus Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de condenatória prolatada às fls. 135/141, nos Autos da Ação Penal nº 2.957/97, pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 157, § 1º, do Código Penal, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "... Assim entendendo como suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime sob julgamento, fixo a pena – base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão, quanto à pena privativa, e 30 (trinta) dias multa, no mínimo legal, quanto à pena de multa, haja vista a inexistência de padrões seguros, nos autos, acerca da situação econômico-financeira do réu (RT, 407/204). 2ª Fase – Circunstâncias Atenuantes e Agravantes, Registram-se a confissão espontânea, tanto na fase indiciária quanto na judiciária, conforme previsto no inciso III, alínea "d", do art. 65, do Código Penal. Assim, reduzo a pena em seis (06) meses e 10 (dez) dias multa. 3ª Fase – Causas de Aumento e Diminuição de Pena, inexistem. Da pena em definitivo: Procedendo-se, pois, as operações incidentes e necessárias na aplicação da pena, fixa-se a pena definitiva do acusado **IVAN GARCEZ DE SOUSA em quatro (04) anos de reclusão, a título de pena privativa de liberdade e 20 (vinte) dias multa, a ordem de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na época do fato, a ser atualizado monetariamente, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código**

penal, a título de pena de multa. Regime Inicial para cumprimento da pena. Estabeleço o regime semi-aberto, como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, levando-se em conta a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal (Art. 33, § 3º, do CP). Substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade. Em razão de ter sido o crime praticado mediante violência à pessoa, bem como o quantum da pena aplicada, não atendidos os requisitos dos arts. 44, I, e 77, ambos do Código Penal, sendo incabível a substituição ou a suspensão da pena privativa de liberdade aplicada. Das penas acessórias: 1. Condono ainda o apenado no pagamento das custas processuais. 2. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 – III, da Constituição Federal. Disposições finais: Advirta-se o apenado, de que a pena de multa deverá ser pagas em dez (10) dias, após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, formem-se os AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL e determino sejam o nome do réu condenado, lançado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF). Permito ao acusado recorrer em liberdade. Proceda-se às comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, aos 10 de dezembro de 2004. – (a) Dr. Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito em substituição automática".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, (03/10/2005). Eu, *Zuleide Macêdo Andrade*, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

Dr. Marco Antônio Silva Castro
Juiz de Direito em substituição automática

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito em Substituição Automática pela Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado **MARCO VINICIUS CERQUEIRA**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 07/12/1981, natural de Nova Xavantina – MT, filho de Frederico Marques de Sousa e Olinda Marques de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de nº 3.835/05, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move em seu desfavor, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do artigo 331, do CP, bem como fica o mesmo intimado para audiência visando a proposta de suspensão do processo e/ou Interrogatório Judicial, designada para o **dia 13 de dezembro de 2005, às 15:00 horas**, devendo comparecer a referida audiência devidamente acompanhado de advogado, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, (18/10/2005). Eu, *Rossana Raquel Rodrigues Vieira*, Escrivã Judicial do Cartório do Crime, o digitei e subscrevo.

Dr. Marco Antônio Silva Castro
Juiz de Direito
(em Substituição Automática)

Miranorte Cartório do Crime

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 dias.

O (A) Doutor (a) **MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA**
Juiza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.

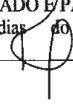
Estado do Tocantins, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 30 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **ANDRÉ GUSTAVO LOPES**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Brasília-DF, filho de **Alvarino Alves Pereira** e **Kátia Mara Lopes**, residente no Posto Goiatuba, nesta cidade de Miranorte-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155 § 4º, incisos I e IV c.c art 288 e 69, ambos

do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **26 de outubro de 2005, às 14:30 horas**, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20a dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco(2005).Eu , Escrivã do Crime, lavrei o presente.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Cartório do Crime

EDITAL DE CITACÃO com prazo de 15 dias.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

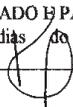
Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **JESUS PEREIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido aos 08/05/54, natural de Dois Irmãos-TO, filho de José Pereira dos Santos e Luzia Pereira Sampaio, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 147 caput, do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **26 de outubro de 2005, às 13:00 horas**, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20a dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco(2005).Eu , Escrivã do Crime, lavrei o presente.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Cartório do Crime

EDITAL DE CITACÃO com prazo de 15 dias.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

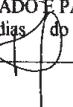
Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 07/07/70, natural de Miranorte-TO, filho de José Vieira dos Santos e Joana Rodrigues da Silva atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 10 da lei 9437/ e art. 155, do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **26 de outubro de 2005, às 13:50 horas**, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20a dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco(2005).Eu , Escrivã do Crime, lavrei o presente.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Cartório do Crime

EDITAL DE CITACÃO com prazo de 15 dias.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

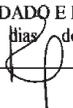
Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **ALDO GARDELHA DE AMORIM**, brasileiro, nascido aos 16/03/60, natural de Igarassu-PE, filho de Vítal Sebastião de Amorim e Leonita Gardelha de Amorim, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 171, caput, c.c 29, § 2º e 71, todos do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou a Senhora escrivã, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **26 de outubro de 2005, às 14:00 horas**, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20a dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco(2005).Eu , Escrivã do Crime, lavrei o presente.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Cartório do Crime

EDITAL DE CITACÃO com prazo de 15 dias.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

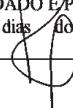
Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **FRANCISVAL MARCOS DE SOUSA**, brasileiro, entregador, nascido aos 25/09/76, natural de Barro-CE, filho de José Fausto de Sousa e Francisca Marco de Sousa atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 217, caput, do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **26 de outubro de 2005, às 13:30 horas**, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20a dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco(2005).Eu , Escrivã do Crime, lavrei o presente.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Cartório do Crime

EDITAL DE CITACÃO com prazo de 15 dias.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.

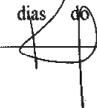
Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **MANOEL RODRIGUES DA ROCHA**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Pium-TO, filho de Florentino Rocha da silva e Felina Rodrigues Aguiar, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 214, c.c art. 224, alínea "a" e "c" e 226, II, do

CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **26 de outubro de 2005**, às **16:00** horas, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20a dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005). Eu  Escrivã do Crime, lavrei o presente.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Pedro Afonso

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA**, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de **INTERDIÇÃO nº 2.132/03** requerida por **DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua Guimarães Natal nº 670 – centro – Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de **VERA LUCIA VERAS DA COSTA**, brasileira, solteira, nascida em 20/03/1.961, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 09/08/2.005, foi decretada a Interdição de **VERA LUCIA VERAS DA COSTA**, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. **DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (06/10/2.005). Eu  Escrivã, o digitei, conferi e subscrevo.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA**, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de **INTERDIÇÃO nº 2.100/03** requerida por **RAIMUNDO BANDEIRA DE SÁ**, brasileiro, solteiro, policial militar, residente e domiciliado na Av. João Batista Magalhães s/n – Setor Monte Sinai – Tupirama - TO, com referência a interdição de **JOÃO DE MOURA GUSMÃO**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/06/1.955, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 09/08/2.005, foi decretada a Interdição de **JOÃO DE MOURA GUSMÃO**, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. **RAIMUNDO BANDEIRA DE SÁ**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no

art. 1.184, do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (06/10/2.005). Eu  Escrivã, o digitei, conferi e subscrevo.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA**, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de **INTERDIÇÃO nº 2.096/03** requerida por **COSMO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador residente e domiciliado na Rua 15 de novembro s/n – centro – Santa Maria do Tocantins - TO, com referência a interdição de **MARIA DOMINGAS PEREIRA FERREIRA**, brasileira, solteira, nascida em 08/08/1.972, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 08/08/2.005, foi decretada a Interdição de **MARIA DOMINGAS PEREIRA FERREIRA**, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. **COSMO PEREIRA DOS SANTOS**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (06/10/2.005). Eu  Escrivã, o digitei, conferi e subscrevo.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA**, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de **INTERDIÇÃO nº 2.647/04** requerida por **EDVARDES PINHEIRO COELHO**, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua 05 nº 628 – Setor Aeroporto - Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de **ZILDA PINHEIRO PARENTE**, brasileira, viúva, nascida em 20/06/1.948, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 15/08/2.005, foi decretada a Interdição de **ZILDA PINHEIRO PARENTE**, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. **EDVARDES PINHEIRO COELHO**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (06/10/2.005). Eu  Escrivã, o digitei, conferi e subscrevo.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA**, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de **INTERDIÇÃO nº 1.940/02** requerida por **INEZ DE SENA SUDRÉ DE SOUSA**, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Rua 11 de abril nº 970 – Setor Santo Afonso – Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de **RAIMUNDA SUDRÉ DE SOUZA**, brasileira, solteira, nascida em 25/02/1.964, Residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 08/08/2.005, foi decretada a Interdição de **RAIMUNDA SUDRÉ DE SOUZA**, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. **INEZ DE SENA SUDRÉ DE SOUZA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, **aos seis dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (06/10/2.005)**. Eu, *Marisa Nunes Barbosa Barros* – Escrivã, o digitei, conferi e subscrevo.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA**, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de **INTERDIÇÃO nº 1.886/02** requerida por **LUZINETE PEREIRA FONSECA**, brasileira, solteira, escriturária, residente e domiciliada na Rua Constância Gomes s/n - centro – Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de **ANTONIA PEREIRA NUNES**, brasileira, solteira, nascida em 27/07/1.948, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 22/08/2.005, foi decretada a Interdição de **ANTONIA PEREIRA NUNES**, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. **LUZINETE PEREIRA FONSECA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, **aos seis dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (06/10/2.005)**. Eu, *Marisa Nunes Barbosa Barros* – Escrivã, o digitei, conferi e subscrevo.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA**, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de **INTERDIÇÃO nº 1.776/02** requerida por **DINALVA COELHO SOARES BESERRA**, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua 26 de julho nº 746 – centro – Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de **JOSÉ COELHO BESERRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 19/03/1.977, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 15/08/2.005, foi decretada a Interdição de **JOSÉ COELHO BESERRA**, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. **DINALVA COELHO SOARES BESERRA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, **aos seis dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (06/10/2.005)**. Eu, *Marisa Nunes Barbosa Barros* – Escrivã, o digitei, conferi e subscrevo.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA**, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de **INTERDIÇÃO nº 1.658/02** requerida por **MARIA BEZERRA MACHADO SOUSA**, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Fazenda Moita Verde, município de Pedro Afonso - TO, com referência a interdição de **DORALICE BEZERRA MACHADO**, brasileira, solteira, nascida em 04/12/1.970, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 22/08/2.005, foi decretada a Interdição de **DORALICE BEZERRA MACHADO**, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. **MARIA BEZERRA MACHADO SOUSA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, **aos seis dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (06/10/2.005)**. Eu, *Marisa Nunes Barbosa Barros* – Escrivã, o digitei, conferi e subscrevo.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA**, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de **INTERDIÇÃO nº 1.627/02** requerida por **SEBASTIÃO BRITO XAVIER**, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua 03 s/n – centro – Santa Maria do Tocantins - TO, com referência a interdição de **ROSÁLIA BRITO XAVIER**, brasileira, solteira, nascida em 22/06/1.957, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 22/08/2.005, foi decretada a Interdição de **ROSÁLIA BRITO XAVIER**, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer

pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. **SEBASTIÃO BRITO XAVIER**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (06/10/2.005). Eu, *Marisa Nunes Barbosa Barros* Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, o digitei, conferi e subscrevo.

Cirlele Maria de Assis Santos Oliveira
CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

A Doutora **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA**, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO nº 1.481/01 requerida por **SALUSTRIANO BONIFÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador residente e domiciliado na Zona rural do município de Tupirama - TO, com referência a interdição de **JULIETA TORRES DOS SANTOS**, brasileira, casada, nascida em 23/07/1.951, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 22/08/2.005, foi decretada a Interdição de **JULIETA TORRES DOS SANTOS**, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. **SALUSTRIANO BONIFÁCIO DOS SANTOS**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de outubro ano de dois mil e cinco (06/10/2.005). Eu, *Marisa Nunes Barbosa Barros* Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, o digitei, conferi e subscrevo.

Cirlele Maria de Assis Santos Oliveira
CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Porto Nacional

2ª VARA CÍVEL

Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05, Setor Aeroporto,
Fone (63)363-1144 CEP: 77.500-000

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO Nº 5787/03

CITANDO(S): PRESTADORA DE SERV. DE CONSERVAÇÃO E LIMP. PORTUENSE LTDA, Co-devedora: MARIA DOLORES PEREIRA CARNEIRO, inscrita no CGC Nº 00024380/0001-02 e CPF nº 197.101.191-68, respectivamente, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: Ficar ciente dos termos da propositura da Ação de Execução Fiscal para no prazo de 05(cinco) dias pagar a dívida no valor de R\$ 3.100,18 (três mil e cem reais e dezoito centavos) ou nomear bens à penhora, podendo opor embargos à execução, caso queira, nos termos da Lei 6.830/80, art 7º e seus incisos.

ADVERTÊNCIA: Não sendo pago a dívida ou embargada à ação, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

EXEQUENTE: A União – Fazenda Nacional

EXECUTADOS: Prestadora de Serviços de Conservação e Limpeza Portuense Ltda, Maria Dolores Pereira Carneiro.

Porto Nacional, 14 de Junho de 2.005. Eu, Sebastião Rodrigues Tavares, Escrevente, o digitei. Eu, *Simone Langhinotti* SIMONE LANGHINOTTI, Escrivã, conferi e subscrevi.

José Maria Lima
JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 – Setor Aeroporto- FÓRUM, Fone (0xx63)363-1144- CEP: 77500-000

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal nº **5.526/99** movido pela **A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em desfavor de **LUIS GOMES DA SILVA ME**, fica **CITADA**, a Firma **LUIS GOMES DA SILVA ME**, inscrita no CNPJ nº **33.572.876/0001-61**, na pessoa de seu representante legal e sócio (a) solidário(a): **Luis Gomes da Silva**, portador(a) do CPF sob o nº **290.089.131-00**, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que pague **NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe de R\$ 4.868,19 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais, dezenove centavos)**, acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, **27 de Abril de 2004**. Eu, *Glacynete Borges Rocha* Glacynete Borges Rocha, Escrevente o digitei. Eu, *Flávia Moreira dos Reis Costa* Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã, conferi e subscrevi.

Antiógenes Ferreira de Souza
ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE PORTO NACIONAL
CARTÓRIO DE FAMÍLIA

-EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA NATIVIDADE LOPES DA SILVA
(PRAZO-20 DIAS)

A Doutora **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA**, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, **CITAR** o(a) requerido(a) **MARIA NATIVIDADE LOPES DA SILVA**, brasileiro(a), convivente do lar, residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para os termos da Ação de Guarda – Autos nº **8008**, que lhe move **MARIA NATIVIDADE LOPES DA SILVA, CIENTIFICA-LO(A)** de que tem o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes. INTIMÁ-LO para audiência de justificação designada para o dia **21 (vinte e um) de fevereiro de 2005, às 08:30 horas**, na sala de audiências da Vara de Família, Suc., Inf. e Juventude da comarca de Porto Nacional/TO. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e cinco (10/10/2005). Eu, *Maria Célia Aires Alves* Maria Célia Aires Alves, Escrivã, subscrevi.

Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira
HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA

-EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL RIBAMAR PEREIRA ROCHA
(PRAZO-20 DIAS)

A Doutora **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA**, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, **CITAR** o(a) requerido(a) **MANOEL RIBAMAR PEREIRA ROCHA**, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para os termos da Ação de Guarda – Autos nº **7716**, que lhe move **NERCINA RIBEIRO DE SOUZA, CIENTIFICA-LO(A)** de que tem o prazo de 10 (dez) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes. INTIMÁ-

**Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins**



www.tj.to.gov.br